



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

**1 - Verificação de Quórum**

**2 - Leitura, Discussão e Aprovação da Súmula**

2.1 Súmula da Reunião Ordinária n. 575 de 13/11/2025 - CEA - Id. 1031658 .

**3 - Leitura de Extrato de Correspondências Recebidas e Enviadas**

3.1 P2025/065063-5 CONFEA

Protocolo n. P2025-065063-5 - Interessado: Confea - Assunto: Encaminha para conhecimento, cópia da Decisão PL-2320-2025, que aprova o projeto de resolução que discrimina as atividades e competências profissionais do Engenheiro Urbanista e convalida o respectivo título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional, e dá outras providências.

**4 - Comunicados**

4.1 Justificativas de ausência: LAÉRCIO ALVES DE CARVALHO, ORILDES AMARAL MARTINS JUNIOR e seu suplente ARMANDO ARAUJO NETO.

**5 - Ordem do Dia**

5.1 Pedido de Vista

5.2 Aprovados Ad Referendum pelo Coordenador

5.2.1 Aprovados por ad referendum

5.2.1.1 Deferido(s)

5.2.1.1.1 Baixa de ART



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.2.1.1.1.1 F2025/056912-9 ITALO SODRE CORREA LIMA

O Profissional ITALO SODRE CORREA LIMA, requer a baixa da ART': 1320200057712.

Analisando o presente processo e considerando que as atividades constantes na referida a ART. e estranhas as atribuições do título de TECNÓLOGO EM AGROPECUÁRIA.

Considerando que o Profissional TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, que o mesmo não pertence mas o CREA - MS, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas.

Considerando que a ART. 1320180094577, foi recolhida antes da migração.

Diante do exposto, considerando o acima exposto, somos pelo indeferimento da baixa da referida ART. 1320200057712.

O Profissional ITALO SODRE CORREA LIMA, requer a baixa da ART': 1320200057712.

Analisando o presente processo e considerando que as atividades constantes na referida a ART. e estranhas as atribuições do título de TECNÓLOGO EM AGROPECUÁRIA.

Considerando que o Profissional TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, que o mesmo não pertence mas o CREA - MS, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas.

Considerando que a ART. 1320180094577, foi recolhida antes da migração.

Diante do exposto, considerando o acima exposto, somos pelo indeferimento da baixa da referida ART. 1320200057712.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.2.1.1.1.2 F2025/056915-3 ITALO SODRE CORREA LIMA

O Profissional ITALO SODRE CORREA LIMA, requer a baixa da ART': 1320200050348.

Analizando o presente processo e considerando que as atividades constantes na referida a ART. e estranhas as atribuições do titulo de TECNÓLOGO EM AGROPECUÁRIA.

Considerando que o Profissional TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, que o mesmo não pertence mas o CREA - MS, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas.

Considerando que a ART. 1320180094577, foi recolhida antes da migração.

Diante do exposto, considerando o acima exposto, somos pelo indeferimento da baixa da referida ART. 1320200050348..

O Profissional ITALO SODRE CORREA LIMA, requer a baixa da ART': 1320200050348.

Analizando o presente processo e considerando que as atividades constantes na referida a ART. e estranhas as atribuições do titulo de TECNÓLOGO EM AGROPECUÁRIA.

Considerando que o Profissional TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, que o mesmo não pertence mas o CREA - MS, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas.

Considerando que a ART. 1320180094577, foi recolhida antes da migração.

Diante do exposto, considerando o acima exposto, somos pelo indeferimento da baixa da referida ART. 1320200050348..



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.2.1.1.1.3 F2025/056916-1 ITALO SODRE CORREA LIMA

O Profissional ITALO SODRE CORREA LIMA, requer a baixa da ART': 1320200050336.

Analizando o presente processo e considerando que as atividades constantes na referida a ART. e estranhas as atribuições do titulo de TECNÓLOGO EM AGROPECUÁRIA.

Considerando que o Profissional TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, que o mesmo não pertence mas o CREA - MS, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas.

Considerando que a referida ART. foi recolhida antes da migração.

Diante do exposto, considerando o acima exposto, somos pelo indeferimento da baixa da referida ART. 1320200050336.

O Profissional ITALO SODRE CORREA LIMA, requer a baixa da ART': 1320200050336.

Analizando o presente processo e considerando que as atividades constantes na referida a ART. e estranhas as atribuições do titulo de TECNÓLOGO EM AGROPECUÁRIA.

Considerando que o Profissional TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, que o mesmo não pertence mas o CREA - MS, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas.

Considerando que a referida ART. foi recolhida antes da migração.

Diante do exposto, considerando o acima exposto, somos pelo indeferimento da baixa da referida ART. 1320200050336.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.2.1.1.4 F2025/056917-0 ITALO SODRE CORREA LIMA

O Profissional ITALO SODRE CORREA LIMA, requer a baixa da ART': 1320200040064..

Analizando o presente processo e considerando que as atividades constantes na referida a ART. e estranhas as atribuições do titulo de TECNÓLOGO EM AGROPECUÁRIA.

Considerando que o Profissional TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, que o mesmo não pertence mas o CREA - MS, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas.

Considerando que a referida ART. foi recolhida antes da migração.

Diante do exposto, considerando o acima exposto, somos pelo indeferimento da baixa da referida ART. 1320200040064..

O Profissional ITALO SODRE CORREA LIMA, requer a baixa da ART': 1320200040064..

Analizando o presente processo e considerando que as atividades constantes na referida a ART. e estranhas as atribuições do titulo de TECNÓLOGO EM AGROPECUÁRIA.

Considerando que o Profissional TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, que o mesmo não pertence mas o CREA - MS, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas.

Considerando que a referida ART. foi recolhida antes da migração.

Diante do exposto, considerando o acima exposto, somos pelo indeferimento da baixa da referida ART. 1320200040064..



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.2.1.1.1.5 F2025/056918-8 ITALO SODRE CORREA LIMA

O Profissional ITALO SODRE CORREA LIMA, requer a baixa da ART': 1320200038479.

Analizando o presente processo e considerando que as atividades constantes na referida a ART. e estranhas as atribuições do título de TECNÓLOGO EM AGROPECUÁRIA.

Considerando que o Profissional TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, que o mesmo não pertence mas o CREA - MS, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas.

Considerando que a ART. 1320180094577, foi recolhida antes da migração.

Diante do exposto, considerando o acima exposto, somos pelo indeferimento da baixa da referida ART. 1320200038479.

O Profissional ITALO SODRE CORREA LIMA, requer a baixa da ART': 1320200038479.

Analizando o presente processo e considerando que as atividades constantes na referida a ART. e estranhas as atribuições do título de TECNÓLOGO EM AGROPECUÁRIA.

Considerando que o Profissional TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, que o mesmo não pertence mas o CREA - MS, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas.

Considerando que a ART. 1320180094577, foi recolhida antes da migração.

Diante do exposto, considerando o acima exposto, somos pelo indeferimento da baixa da referida ART. 1320200038479.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.2.1.1.6 F2025/056919-6 ITALO SODRE CORREA LIMA

O Profissional ITALO SODRE CORREA LIMA, requer a baixa da ART': 1320200029049.

Analizando o presente processo e considerando que as atividades constantes na referida a ART. e estranhas as atribuições do titulo de TECNÓLOGO EM AGROPECUÁRIA.

Considerando que o Profissional TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, que o mesmo não pertence mas o CREA - MS, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas.

Considerando que a referida ART. foi recolhida antes da migração.

Diante do exposto, considerando o acima exposto, somos pelo indeferimento da baixa da referida ART. 1320200029049.

O Profissional ITALO SODRE CORREA LIMA, requer a baixa da ART': 1320200029049.

Analizando o presente processo e considerando que as atividades constantes na referida a ART. e estranhas as atribuições do titulo de TECNÓLOGO EM AGROPECUÁRIA.

Considerando que o Profissional TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, que o mesmo não pertence mas o CREA - MS, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas.

Considerando que a referida ART. foi recolhida antes da migração.

Diante do exposto, considerando o acima exposto, somos pelo indeferimento da baixa da referida ART. 1320200029049.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.2.1.1.1.7 F2025/056920-0 ITALO SODRE CORREA LIMA

O Profissional ITALO SODRE CORREA LIMA, requer a baixa da ART': 1320200012553.

Analizando o presente processo e considerando que as atividades constantes na referida a ART. e estranhas as atribuições do titulo de TECNÓLOGO EM AGROPECUÁRIA.

Considerando que o Profissional TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, que o mesmo não pertence mas o CREA - MS, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas.

Considerando que a referida ART. foi recolhida antes da migração.

Diante do exposto, considerando o acima exposto, somos pelo indeferimento da baixa da referida ART. 1320200012553

O Profissional ITALO SODRE CORREA LIMA, requer a baixa da ART': 1320200012553.

Analizando o presente processo e considerando que as atividades constantes na referida a ART. e estranhas as atribuições do titulo de TECNÓLOGO EM AGROPECUÁRIA.

Considerando que o Profissional TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, que o mesmo não pertence mas o CREA - MS, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas.

Considerando que a referida ART. foi recolhida antes da migração.

Diante do exposto, considerando o acima exposto, somos pelo indeferimento da baixa da referida ART. 1320200012553



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.2.1.1.8 F2025/056921-8 ITALO SODRE CORREA LIMA

O Profissional ITALO SODRE CORREA LIMA, requer a baixa da ART': 1320200011478.

Analizando o presente processo e considerando que as atividades constantes na referida a ART. e estranhas as atribuições do título de TECNÓLOGO EM AGROPECUÁRIA.

Considerando que o Profissional TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, que o mesmo não pertence mas o CREA - MS, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas.

Considerando que a ART. 1320180094577, foi recolhida antes da migração.

Diante do exposto, considerando o acima exposto, somos pelo indeferimento da baixa da referida ART. 1320200011478.

O Profissional ITALO SODRE CORREA LIMA, requer a baixa da ART': 1320200011478.

Analizando o presente processo e considerando que as atividades constantes na referida a ART. e estranhas as atribuições do título de TECNÓLOGO EM AGROPECUÁRIA.

Considerando que o Profissional TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, que o mesmo não pertence mas o CREA - MS, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas.

Considerando que a ART. 1320180094577, foi recolhida antes da migração.

Diante do exposto, considerando o acima exposto, somos pelo indeferimento da baixa da referida ART. 1320200011478.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.2.1.1.9 F2025/056922-6 ITALO SODRE CORREA LIMA

O Profissional ITALO SODRE CORREA LIMA, requer a baixa da ART': 1320200011472

Analizando o presente processo e considerando que as atividades constantes na referida a ART. e estranhas as atribuições do titulo de TECNÓLOGO EM AGROPECUÁRIA.

Considerando que o Profissional TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, que o mesmo não pertence mas o CREA - MS, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas.

Considerando que a referida ART. foi recolhida antes da migração.

Diante do exposto, considerando o acima exposto, somos pelo indeferimento da baixa da referida ART.1320200011472

O Profissional ITALO SODRE CORREA LIMA, requer a baixa da ART': 1320200011472

Analizando o presente processo e considerando que as atividades constantes na referida a ART. e estranhas as atribuições do titulo de TECNÓLOGO EM AGROPECUÁRIA.

Considerando que o Profissional TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, que o mesmo não pertence mas o CREA - MS, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas.

Considerando que a referida ART. foi recolhida antes da migração.

Diante do exposto, considerando o acima exposto, somos pelo indeferimento da baixa da referida ART.1320200011472



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.2.1.1.10 F2025/056923-4 ITALO SODRE CORREA LIMA

O Profissional ITALO SODRE CORREA LIMA, requer a baixa da ART': 1320200011459.

Analizando o presente processo e considerando que as atividades constantes na referida a ART. e estranhas as atribuições do titulo de TECNÓLOGO EM AGROPECUÁRIA.

Considerando que o Profissional TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, que o mesmo não pertence mas o CREA - MS, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas.

Considerando que a ART. 1320180094577, foi recolhida antes da migração.

Diante do exposto, considerando o acima exposto, somos pelo indeferimento da baixa da referida ART. 1320200011459.

O Profissional ITALO SODRE CORREA LIMA, requer a baixa da ART': 1320200011459.

Analizando o presente processo e considerando que as atividades constantes na referida a ART. e estranhas as atribuições do titulo de TECNÓLOGO EM AGROPECUÁRIA.

Considerando que o Profissional TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, que o mesmo não pertence mas o CREA - MS, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas.

Considerando que a ART. 1320180094577, foi recolhida antes da migração.

Diante do exposto, considerando o acima exposto, somos pelo indeferimento da baixa da referida ART. 1320200011459.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.2.1.1.11 F2025/056925-0 ITALO SODRE CORREA LIMA

O Profissional ITALO SODRE CORREA LIMA, requer a baixa da ART': 1320200011451..

Analisando o presente processo e considerando que as atividades constantes na referida a ART. e estranhas as atribuições do título de TECNÓLOGO EM AGROPECUÁRIA.

Considerando que o Profissional TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, que o mesmo não pertence mas o CREA - MS, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas.

Considerando que a ART. 1320180094577, foi recolhida antes da migração.

Diante do exposto, considerando o acima exposto, somos pelo indeferimento da baixa da referida ART. 1320200011451.

O Profissional ITALO SODRE CORREA LIMA, requer a baixa da ART': 1320200011451..

Analisando o presente processo e considerando que as atividades constantes na referida a ART. e estranhas as atribuições do título de TECNÓLOGO EM AGROPECUÁRIA.

Considerando que o Profissional TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, que o mesmo não pertence mas o CREA - MS, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas.

Considerando que a ART. 1320180094577, foi recolhida antes da migração.

Diante do exposto, considerando o acima exposto, somos pelo indeferimento da baixa da referida ART. 1320200011451.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.2.1.1.12 F2025/056926-9 ITALO SODRE CORREA LIMA

O Profissional ITALO SODRE CORREA LIMA, requer a baixa da ART': 1320200011327.

Analizando o presente processo e considerando que as atividades constantes na referida a ART. e estranhas as atribuições do titulo de TECNÓLOGO EM AGROPECUÁRIA.

Considerando que o Profissional TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, que o mesmo não pertence mas o CREA - MS, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas.

Considerando que a referida ART. foi recolhida antes da migração.

Diante do exposto, considerando o acima exposto, somos pelo indeferimento da baixa da referida ART. 1320200011317.

O Profissional ITALO SODRE CORREA LIMA, requer a baixa da ART': 1320200011327.

Analizando o presente processo e considerando que as atividades constantes na referida a ART. e estranhas as atribuições do titulo de TECNÓLOGO EM AGROPECUÁRIA.

Considerando que o Profissional TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, que o mesmo não pertence mas o CREA - MS, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas.

Considerando que a referida ART. foi recolhida antes da migração.

Diante do exposto, considerando o acima exposto, somos pelo indeferimento da baixa da referida ART. 1320200011317.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.2.1.1.13 F2025/056927-7 ITALO SODRE CORREA LIMA

O Profissional ITALO SODRE CORREA LIMA, requer a baixa da ART': 1320200011317.

Analizando o presente processo e considerando que as atividades constantes na referida a ART. e estranhas as atribuições do titulo de TECNÓLOGO EM AGROPECUÁRIA.

Considerando que o Profissional TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, que o mesmo não pertence mas o CREA - MS, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas.

Considerando que a referida ART. foi recolhida antes da migração.

Diante do exposto, considerando o acima exposto, somos pelo indeferimento da baixa da referida ART1320200011317.

O Profissional ITALO SODRE CORREA LIMA, requer a baixa da ART': 1320200011317.

Analizando o presente processo e considerando que as atividades constantes na referida a ART. e estranhas as atribuições do titulo de TECNÓLOGO EM AGROPECUÁRIA.

Considerando que o Profissional TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, que o mesmo não pertence mas o CREA - MS, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas.

Considerando que a referida ART. foi recolhida antes da migração.

Diante do exposto, considerando o acima exposto, somos pelo indeferimento da baixa da referida ART1320200011317.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.2.1.1.14 F2025/056928-5 ITALO SODRE CORREA LIMA

O Profissional ITALO SODRE CORREA LIMA, requer a baixa da ART'1320200011313..

Analizando o presente processo e considerando que as atividades constantes na referida a ART. e estranhas as atribuições do titulo de TECNÓLOGO EM AGROPECUÁRIA.

Considerando que o Profissional TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, que o mesmo não pertence mas o CREA - MS, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas.

Considerando que a ART. 1320180094577, foi recolhida antes da migração.

Diante do exposto, considerando o acima exposto, somos pelo indeferimento da baixa da referida ART. 1320200011313.

O Profissional ITALO SODRE CORREA LIMA, requer a baixa da ART'1320200011313..

Analizando o presente processo e considerando que as atividades constantes na referida a ART. e estranhas as atribuições do titulo de TECNÓLOGO EM AGROPECUÁRIA.

Considerando que o Profissional TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, que o mesmo não pertence mas o CREA - MS, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas.

Considerando que a ART. 1320180094577, foi recolhida antes da migração.

Diante do exposto, considerando o acima exposto, somos pelo indeferimento da baixa da referida ART. 1320200011313.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.2.1.1.15 F2025/056929-3 ITALO SODRE CORREA LIMA

O Profissional ITALO SODRE CORREA LIMA, requer a baixa da ART': 1320200011304

Analizando o presente processo e considerando que as atividades constantes na referida a ART. e estranhas as atribuições do titulo de TECNÓLOGO EM AGROPECUÁRIA.

Considerando que o Profissional TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, que o mesmo não pertence mas o CREA - MS, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas.

Considerando que a referida ART. foi recolhida antes da migração.

Diante do exposto, considerando o acima exposto, somos pelo indeferimento da baixa da referida ART. 1320200011304.

O Profissional ITALO SODRE CORREA LIMA, requer a baixa da ART': 1320200011304

Analizando o presente processo e considerando que as atividades constantes na referida a ART. e estranhas as atribuições do titulo de TECNÓLOGO EM AGROPECUÁRIA.

Considerando que o Profissional TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, que o mesmo não pertence mas o CREA - MS, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas.

Considerando que a referida ART. foi recolhida antes da migração.

Diante do exposto, considerando o acima exposto, somos pelo indeferimento da baixa da referida ART. 1320200011304.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

5.2.1.1.16 F2025/056930-7 ITALO SODRE CORREA LIMA

O Profissional ITALO SODRE CORREA LIMA, requer a baixa da ART'1320200004657.

Analizando o presente processo e considerando que as atividades constantes na referida a ART. e estranhas as atribuições do título de TECNÓLOGO EM AGROPECUÁRIA.

Considerando que o Profissional TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, que o mesmo não pertence mas o CREA - MS, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas.

Considerando que a ART. 1320180094577, foi recolhida antes da migração.

Diante do exposto, considerando o acima exposto, somos pelo indeferimento da baixa da referida ART. 1320200004657.

O Profissional ITALO SODRE CORREA LIMA, requer a baixa da ART'1320200004657.

Analizando o presente processo e considerando que as atividades constantes na referida a ART. e estranhas as atribuições do título de TECNÓLOGO EM AGROPECUÁRIA.

Considerando que o Profissional TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, que o mesmo não pertence mas o CREA - MS, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas.

Considerando que a ART. 1320180094577, foi recolhida antes da migração.

Diante do exposto, considerando o acima exposto, somos pelo indeferimento da baixa da referida ART. 1320200004657.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.2.1.1.17 F2025/056931-5 ITALO SODRE CORREA LIMA

O Profissional ITALO SODRE CORREA LIMA, requer a baixa da ART:1320200004652.

Analizando o presente processo e considerando que as atividades constantes na referida a ART. e estranhas as atribuições do titulo de TECNÓLOGO EM AGROPECUÁRIA.

Considerando que o Profissional TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, que o mesmo não pertence mas o CREA - MS, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas.

Considerando que a ART. 1320180094577, foi recolhida antes da migração.

Diante do exposto, considerando o acima exposto, somos pelo indeferimento da baixa da referida ART. 1320200004652

O Profissional ITALO SODRE CORREA LIMA, requer a baixa da ART:1320200004652.

Analizando o presente processo e considerando que as atividades constantes na referida a ART. e estranhas as atribuições do titulo de TECNÓLOGO EM AGROPECUÁRIA.

Considerando que o Profissional TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, que o mesmo não pertence mas o CREA - MS, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas.

Considerando que a ART. 1320180094577, foi recolhida antes da migração.

Diante do exposto, considerando o acima exposto, somos pelo indeferimento da baixa da referida ART. 1320200004652



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

5.2.1.1.18 F2025/056932-3 ITALO SODRE CORREA LIMA

O Profissional ITALO SODRE CORREA LIMA, requer a baixa da ART': 1320200004622.

Analizando o presente processo e considerando que as atividades constantes na referida a ART. e estranhas as atribuições do título de TECNÓLOGO EM AGROPECUÁRIA.

Considerando que o Profissional TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, que o mesmo não pertence mas o CREA - MS, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas.

Considerando que a ART. 1320180094577, foi recolhida antes da migração.

Diante do exposto, considerando o acima exposto, somos pelo indeferimento da baixa da referida ART. 1320200004610

O Profissional ITALO SODRE CORREA LIMA, requer a baixa da ART': 1320200004622.

Analizando o presente processo e considerando que as atividades constantes na referida a ART. e estranhas as atribuições do título de TECNÓLOGO EM AGROPECUÁRIA.

Considerando que o Profissional TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, que o mesmo não pertence mas o CREA - MS, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas.

Considerando que a ART. 1320180094577, foi recolhida antes da migração.

Diante do exposto, considerando o acima exposto, somos pelo indeferimento da baixa da referida ART. 1320200004610



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

5.2.1.1.19 F2025/056933-1 ITALO SODRE CORREA LIMA

O Profissional ITALO SODRE CORREA LIMA, requer a baixa da ART': 1320200004619.

Analizando o presente processo e considerando que as atividades constantes na referida a ART. e estranhas as atribuições do título de TECNÓLOGO EM AGROPECUÁRIA.

Considerando que o Profissional TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, que o mesmo não pertence mas o CREA - MS, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas.

Considerando que a ART. 1320180094577, foi recolhida antes da migração.

Diante do exposto, considerando o acima exposto, somos pelo indeferimento da baixa da referida ART. 1320200004619.

O Profissional ITALO SODRE CORREA LIMA, requer a baixa da ART': 1320200004619.

Analizando o presente processo e considerando que as atividades constantes na referida a ART. e estranhas as atribuições do título de TECNÓLOGO EM AGROPECUÁRIA.

Considerando que o Profissional TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, que o mesmo não pertence mas o CREA - MS, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas.

Considerando que a ART. 1320180094577, foi recolhida antes da migração.

Diante do exposto, considerando o acima exposto, somos pelo indeferimento da baixa da referida ART. 1320200004619.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.2.1.1.1.20 F2025/056934-0 ITALO SODRE CORREA LIMA

O Profissional ITALO SODRE CORREA LIMA, requer a baixa da ART': 1320200004615.

Analizando o presente processo e considerando que as atividades constantes na referida a ART. e estranhas as atribuições do titulo de TECNÓLOGO EM AGROPECUÁRIA.

Considerando que o Profissional TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, que o mesmo não pertence mas o CREA - MS, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas.

Considerando que a ART. 1320180094577, foi recolhida antes da migração.

Diante do exposto, considerando o acima exposto, somos pelo indeferimento da baixa da referida ART. 1320200004615

O Profissional ITALO SODRE CORREA LIMA, requer a baixa da ART': 1320200004615.

Analizando o presente processo e considerando que as atividades constantes na referida a ART. e estranhas as atribuições do titulo de TECNÓLOGO EM AGROPECUÁRIA.

Considerando que o Profissional TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, que o mesmo não pertence mas o CREA - MS, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas.

Considerando que a ART. 1320180094577, foi recolhida antes da migração.

Diante do exposto, considerando o acima exposto, somos pelo indeferimento da baixa da referida ART. 1320200004615



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.2.1.1.1.21 F2025/056935-8 ITALO SODRE CORREA LIMA

O Profissional ITALO SODRE CORREA LIMA, requer a baixa da ART': 1320200004610

Analizando o presente processo e considerando que as atividades constantes na referida a ART. e estranhas as atribuições do titulo de TECNÓLOGO EM AGROPECUÁRIA.

Considerando que o Profissional TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, que o mesmo não pertence mas o CREA - MS, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas.

Considerando que a ART. 1320180094577, foi recolhida antes da migração.

Diante do exposto, considerando o acima exposto, somos pelo indeferimento da baixa da referida ART. 1320200004610

O Profissional ITALO SODRE CORREA LIMA, requer a baixa da ART': 1320200004610

Analizando o presente processo e considerando que as atividades constantes na referida a ART. e estranhas as atribuições do titulo de TECNÓLOGO EM AGROPECUÁRIA.

Considerando que o Profissional TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, que o mesmo não pertence mas o CREA - MS, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas.

Considerando que a ART. 1320180094577, foi recolhida antes da migração.

Diante do exposto, considerando o acima exposto, somos pelo indeferimento da baixa da referida ART. 1320200004610



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

5.2.1.1.1.22 F2025/056936-6 ITALO SODRE CORREA LIMA

O Profissional ITALO SODRE CORREA LIMA, requer a baixa da ART:1320190090200

Analizando o presente processo e considerando que as atividades constantes na referida a ART. e estranhas as atribuições do titulo de TECNÓLOGO EM AGROPECUÁRIA.

Considerando que o Profissional TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, que o mesmo não pertence mas o CREA - MS, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas.

Considerando que a ART. 1320180094577, foi recolhida antes da migração.

Diante do exposto, considerando o acima exposto, somos pelo indeferimento da baixa da referida ART. 1320190090200,

O Profissional ITALO SODRE CORREA LIMA, requer a baixa da ART:1320190090200

Analizando o presente processo e considerando que as atividades constantes na referida a ART. e estranhas as atribuições do titulo de TECNÓLOGO EM AGROPECUÁRIA.

Considerando que o Profissional TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, que o mesmo não pertence mas o CREA - MS, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas.

Considerando que a ART. 1320180094577, foi recolhida antes da migração.

Diante do exposto, considerando o acima exposto, somos pelo indeferimento da baixa da referida ART. 1320190090200,



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.2.1.1.1.23 F2025/056937-4 ITALO SODRE CORREA LIMA

O Profissional ITALO SODRE CORREA LIMA, requer a baixa da ART:1320190090191

Analizando o presente processo e considerando que as atividades constantes na referida a ART. e estranhas as atribuições do titulo de TECNÓLOGO EM AGROPECUÁRIA.

Considerando que o Profissional TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, que o mesmo não pertence mas o CREA - MS, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas.

Considerando que a ART. 1320180094577, foi recolhida antes da migração.

Diante do exposto, considerando o acima exposto, somos pelo indeferimento da baixa da referida ART. 1320190090191.

O Profissional ITALO SODRE CORREA LIMA, requer a baixa da ART:1320190090191

Analizando o presente processo e considerando que as atividades constantes na referida a ART. e estranhas as atribuições do titulo de TECNÓLOGO EM AGROPECUÁRIA.

Considerando que o Profissional TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, que o mesmo não pertence mas o CREA - MS, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas.

Considerando que a ART. 1320180094577, foi recolhida antes da migração.

Diante do exposto, considerando o acima exposto, somos pelo indeferimento da baixa da referida ART. 1320190090191.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.2.1.1.1.24 F2025/056938-2 ITALO SODRE CORREA LIMA

O Profissional ITALO SODRE CORREA LIMA, requer a baixa da ART': 1320190089081

Analizando o presente processo e considerando que as atividades constantes na referida a ART. e estranhas as atribuições do titulo de TECNÓLOGO EM AGROPECUÁRIA.

Considerando que o Profissional TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, que o mesmo não pertence mas o CREA - MS, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas.

Considerando que a referida ART. foi recolhida antes da migração.

Diante do exposto, considerando o acima exposto, somos pelo indeferimento da baixa da referida ART. 1320190089081.

O Profissional ITALO SODRE CORREA LIMA, requer a baixa da ART': 1320190089081

Analizando o presente processo e considerando que as atividades constantes na referida a ART. e estranhas as atribuições do titulo de TECNÓLOGO EM AGROPECUÁRIA.

Considerando que o Profissional TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, que o mesmo não pertence mas o CREA - MS, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas.

Considerando que a referida ART. foi recolhida antes da migração.

Diante do exposto, considerando o acima exposto, somos pelo indeferimento da baixa da referida ART. 1320190089081.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.2.1.1.1.25 F2025/056939-0 ITALO SODRE CORREA LIMA

O Profissional ITALO SODRE CORREA LIMA, requer a baixa da ART': 1320190089064

Analizando o presente processo e considerando que as atividades constantes na referida a ART. e estranhas as atribuições do titulo de TECNÓLOGO EM AGROPECUÁRIA.

Considerando que o Profissional TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, que o mesmo não pertence mas o CREA - MS, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas.

Considerando que a referida ART. foi recolhida antes da migração.

Diante do exposto, considerando o acima exposto, somos pelo indeferimento da baixa da referida ART. 1320190089064

O Profissional ITALO SODRE CORREA LIMA, requer a baixa da ART': 1320190089064

Analizando o presente processo e considerando que as atividades constantes na referida a ART. e estranhas as atribuições do titulo de TECNÓLOGO EM AGROPECUÁRIA.

Considerando que o Profissional TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, que o mesmo não pertence mas o CREA - MS, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas.

Considerando que a referida ART. foi recolhida antes da migração.

Diante do exposto, considerando o acima exposto, somos pelo indeferimento da baixa da referida ART. 1320190089064



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.2.1.1.1.26 F2025/056940-4 ITALO SODRE CORREA LIMA

O Profissional ITALO SODRE CORREA LIMA, requer a baixa da ART:1320190058336.

Analizando o presente processo e considerando que as atividades constantes na referida a ART. e estranhas as atribuições do titulo de TECNÓLOGO EM AGROPECUÁRIA.

Considerando que o Profissional TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, que o mesmo não pertence mas o CREA - MS, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas.

Considerando que a referida ART. foi recolhida antes da migração.

Diante do exposto, considerando o acima exposto, somos pelo indeferimento da baixa da referida ART. 132019008906

O Profissional ITALO SODRE CORREA LIMA, requer a baixa da ART:1320190058336.

Analizando o presente processo e considerando que as atividades constantes na referida a ART. e estranhas as atribuições do titulo de TECNÓLOGO EM AGROPECUÁRIA.

Considerando que o Profissional TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, que o mesmo não pertence mas o CREA - MS, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas.

Considerando que a referida ART. foi recolhida antes da migração.

Diante do exposto, considerando o acima exposto, somos pelo indeferimento da baixa da referida ART. 132019008906



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.2.1.1.1.27 F2025/056941-2 ITALO SODRE CORREA LIMA

O Profissional ITALO SODRE CORREA LIMA, requer a baixa da ART:1320190058319.

Analizando o presente processo e considerando que as atividades constantes na referida a ART. e estranhas as atribuições do titulo de TECNÓLOGO EM AGROPECUÁRIA.

Considerando que o Profissional TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, que o mesmo não pertence mas o CREA - MS, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas.

Considerando que a referida ART. foi recolhida antes da migração.

Diante do exposto, considerando o acima exposto, somos pelo indeferimento da baixa da referida ART. 1320190058319.

O Profissional ITALO SODRE CORREA LIMA, requer a baixa da ART:1320190058319.

Analizando o presente processo e considerando que as atividades constantes na referida a ART. e estranhas as atribuições do titulo de TECNÓLOGO EM AGROPECUÁRIA.

Considerando que o Profissional TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, que o mesmo não pertence mas o CREA - MS, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas.

Considerando que a referida ART. foi recolhida antes da migração.

Diante do exposto, considerando o acima exposto, somos pelo indeferimento da baixa da referida ART. 1320190058319.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.2.1.1.1.28 F2025/056942-0 ITALO SODRE CORREA LIMA

O Profissional ITALO SODRE CORREA LIMA, requer a baixa da ART:1320190058306.

Analizando o presente processo e considerando que as atividades constantes na referida a ART. e estranhas as atribuições do titulo de TECNÓLOGO EM AGROPECUÁRIA.

Considerando que o Profissional TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, que o mesmo não pertence mas o CREA - MS, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas.

Considerando que a referida ART. foi recolhida antes da migração.

Diante do exposto, considerando o acima exposto, somos pelo indeferimento da baixa da referida ART. 1320190058306..

O Profissional ITALO SODRE CORREA LIMA, requer a baixa da ART:1320190058306.

Analizando o presente processo e considerando que as atividades constantes na referida a ART. e estranhas as atribuições do titulo de TECNÓLOGO EM AGROPECUÁRIA.

Considerando que o Profissional TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, que o mesmo não pertence mas o CREA - MS, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas.

Considerando que a referida ART. foi recolhida antes da migração.

Diante do exposto, considerando o acima exposto, somos pelo indeferimento da baixa da referida ART. 1320190058306..



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.2.1.1.1.29 F2025/056972-2 ITALO SODRE CORREA LIMA

O Profissional ITALO SODRE CORREA LIMA, requer a baixa da ART': 1320180122120..

Analisando o presente processo e considerando que as atividades constantes na referida a ART. e estranhas as atribuições do título de TECNÓLOGO EM AGROPECUÁRIA.

Considerando que o Profissional TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, que o mesmo não pertence mas o CREA - MS, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas.

Considerando que a ART. 1320180094577, foi recolhida antes da migração.

Diante do exposto, considerando o acima exposto, somos pelo indeferimento da baixa da referida ART. 1320180122120.

O Profissional ITALO SODRE CORREA LIMA, requer a baixa da ART': 1320180122120..

Analisando o presente processo e considerando que as atividades constantes na referida a ART. e estranhas as atribuições do título de TECNÓLOGO EM AGROPECUÁRIA.

Considerando que o Profissional TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, que o mesmo não pertence mas o CREA - MS, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas.

Considerando que a ART. 1320180094577, foi recolhida antes da migração.

Diante do exposto, considerando o acima exposto, somos pelo indeferimento da baixa da referida ART. 1320180122120.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.2.1.1.1.30 F2025/056974-9 ITALO SODRE CORREA LIMA

O Profissional ITALO SODRE CORREA LIMA, requer a baixa da ART': 1320180110542.

Analizando o presente processo e considerando que as atividades constantes na referida a ART. e estranhas as atribuições do titulo de TECNÓLOGO EM AGROPECUÁRIA.

Considerando que o Profissional TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, que o mesmo não pertence mas o CREA - MS, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas.

Considerando que a ART. 1320180094577, foi recolhida antes da migração.

Diante do exposto, considerando o acima exposto, somos pelo indeferimento da baixa da referida ART. 1320180110542..

O Profissional ITALO SODRE CORREA LIMA, requer a baixa da ART': 1320180110542.

Analizando o presente processo e considerando que as atividades constantes na referida a ART. e estranhas as atribuições do titulo de TECNÓLOGO EM AGROPECUÁRIA.

Considerando que o Profissional TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, que o mesmo não pertence mas o CREA - MS, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas.

Considerando que a ART. 1320180094577, foi recolhida antes da migração.

Diante do exposto, considerando o acima exposto, somos pelo indeferimento da baixa da referida ART. 1320180110542..



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.2.1.1.1.31 F2025/056975-7 ITALO SODRE CORREA LIMA

O Profissional ITALO SODRE CORREA LIMA, requer a baixa da ART': 1320180109919.

Analizando o presente processo e considerando que as atividades constantes na referida a ART. e estranhas as atribuições do titulo de TECNÓLOGO EM AGROPECUÁRIA.

Considerando que o Profissional TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, que o mesmo não pertence mas o CREA - MS, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas.

Considerando que a ART. 1320180094577, foi recolhida antes da migração.

Diante do exposto, considerando o acima exposto, somos pelo indeferimento da baixa da referida ART. 1320180109919.

Analizando o presente processo e considerando que as atividades constantes na referida a ART. e estranhas as atribuições do titulo de TECNÓLOGO EM AGROPECUÁRIA.

Considerando que o Profissional TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, que o mesmo não pertence mas o CREA - MS, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas.

Considerando que a ART. 1320180094577, foi recolhida antes da migração.

Diante do exposto, considerando o acima exposto, somos pelo indeferimento da baixa da referida ART. 1320180109919.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.2.1.1.1.32 F2025/056976-5 ITALO SODRE CORREA LIMA

O Profissional ITALO SODRE CORREA LIMA, requer a baixa da ART:1320180107689

Analizando o presente processo e considerando que as atividades constantes na referida a ART. e estranhas as atribuições do titulo de TECNÓLOGO EM AGROPECUÁRIA.

Considerando que o Profissional TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, que o mesmo não pertence mas o CREA - MS, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas.

Considerando que a referida ART. foi recolhida antes da migração.

Diante do exposto, considerando o acima exposto, somos pelo indeferimento da baixa da referida ART. 1320180107689.

O Profissional ITALO SODRE CORREA LIMA, requer a baixa da ART:1320180107689

Analizando o presente processo e considerando que as atividades constantes na referida a ART. e estranhas as atribuições do titulo de TECNÓLOGO EM AGROPECUÁRIA.

Considerando que o Profissional TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, que o mesmo não pertence mas o CREA - MS, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas.

Considerando que a referida ART. foi recolhida antes da migração.

Diante do exposto, considerando o acima exposto, somos pelo indeferimento da baixa da referida ART. 1320180107689.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.2.1.1.1.33 F2025/056977-3 ITALO SODRE CORREA LIMA

O Profissional ITALO SODRE CORREA LIMA, requer a baixa da ART': 1320180106206.

Analisando o presente processo e considerando que as atividades constantes na referida a ART. e estranhas as atribuições do título de TECNÓLOGO EM AGROPECUÁRIA.

Considerando que o Profissional TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, que o mesmo não pertence mas o CREA - MS, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas.

Considerando que a referida ART., foi recolhida antes da migração.

Diante do exposto, considerando o acima exposto, somos pelo indeferimento da baixa da referida ART. 1320180106206.

O Profissional ITALO SODRE CORREA LIMA, requer a baixa da ART': 1320180106206.

Analisando o presente processo e considerando que as atividades constantes na referida a ART. e estranhas as atribuições do título de TECNÓLOGO EM AGROPECUÁRIA.

Considerando que o Profissional TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, que o mesmo não pertence mas o CREA - MS, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas.

Considerando que a referida ART., foi recolhida antes da migração.

Diante do exposto, considerando o acima exposto, somos pelo indeferimento da baixa da referida ART. 1320180106206.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.2.1.1.1.34 F2025/056978-1 ITALO SODRE CORREA LIMA

O Profissional ITALO SODRE CORREA LIMA, requer a baixa da ART': 1320180094553.

Analizando o presente processo e considerando que as atividades constantes na referida a ART. e estranhas as atribuições do título de TECNÓLOGO EM AGROPECUÁRIA.

Considerando que o Profissional TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, que o mesmo não pertence mas o CREA - MS, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas.

Considerando que a ART. 1320180094577, foi recolhida antes da migração.

Diante do exposto, considerando o acima exposto, somos pelo indeferimento da baixa da referida ART.

O Profissional ITALO SODRE CORREA LIMA, requer a baixa da ART': 1320180094553.

Analizando o presente processo e considerando que as atividades constantes na referida a ART. e estranhas as atribuições do título de TECNÓLOGO EM AGROPECUÁRIA.

Considerando que o Profissional TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, que o mesmo não pertence mas o CREA - MS, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas.

Considerando que a ART. 1320180094577, foi recolhida antes da migração.

Diante do exposto, considerando o acima exposto, somos pelo indeferimento da baixa da referida ART.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.2.1.1.1.35 F2025/056979-0 ITALO SODRE CORREA LIMA

O Profissional ITALO SODRE CORREA LIMA, requer a baixa da ART': 1320180106181.

Analizando o presente processo e considerando que as atividades constantes na referida a ART. e estranhas as atribuições do título de TECNÓLOGO EM AGROPECUÁRIA.

Considerando que o Profissional TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, que o mesmo não pertence mas o CREA - MS, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas.

Considerando que a ART. 1320180094577, foi recolhida antes da migração.

Diante do exposto, considerando o acima exposto, somos pelo indeferimento da baixa da referida ART. 1320180106181.

O Profissional ITALO SODRE CORREA LIMA, requer a baixa da ART': 1320180106181.

Analizando o presente processo e considerando que as atividades constantes na referida a ART. e estranhas as atribuições do título de TECNÓLOGO EM AGROPECUÁRIA.

Considerando que o Profissional TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, que o mesmo não pertence mas o CREA - MS, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas.

Considerando que a ART. 1320180094577, foi recolhida antes da migração.

Diante do exposto, considerando o acima exposto, somos pelo indeferimento da baixa da referida ART. 1320180106181.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.2.1.1.1.36 F2025/056981-1 ITALO SODRE CORREA LIMA

O Profissional ITALO SODRE CORREA LIMA, requer a baixa da ART': 1320180095373.

Analizando o presente processo e considerando que as atividades constantes na referida a ART. e estranhas as atribuições do titulo de TECNÓLOGO EM AGROPECUÁRIA.

Considerando que o Profissional TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, que o mesmo não pertence mas o CREA - MS, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas.

Considerando que a referida ART., foi recolhida antes da migração.

Diante do exposto, considerando o acima exposto, somos pelo indeferimento da baixa da referida ART.1320180095373.

O Profissional ITALO SODRE CORREA LIMA, requer a baixa da ART': 1320180095373.

Analizando o presente processo e considerando que as atividades constantes na referida a ART. e estranhas as atribuições do titulo de TECNÓLOGO EM AGROPECUÁRIA.

Considerando que o Profissional TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, que o mesmo não pertence mas o CREA - MS, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas.

Considerando que a referida ART., foi recolhida antes da migração.

Diante do exposto, considerando o acima exposto, somos pelo indeferimento da baixa da referida ART.1320180095373.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.2.1.1.1.37 F2025/056982-0 ITALO SODRE CORREA LIMA

O Profissional ITALO SODRE CORREA LIMA, requer a baixa da ART': 1320180095362.

Analizando o presente processo e considerando que as atividades constantes na referida a ART. e estranhas as atribuições do titulo de TECNÓLOGO EM AGROPECUÁRIA.

Considerando que o Profissional TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, que o mesmo não pertence mas o CREA - MS, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas.

Considerando que a ART. 1320180094577, foi recolhida antes da migração.

Diante do exposto, considerando o acima exposto, somos pelo indeferimento da baixa da referida ART. 1320180095362.

O Profissional ITALO SODRE CORREA LIMA, requer a baixa da ART': 1320180095362.

Analizando o presente processo e considerando que as atividades constantes na referida a ART. e estranhas as atribuições do titulo de TECNÓLOGO EM AGROPECUÁRIA.

Considerando que o Profissional TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, que o mesmo não pertence mas o CREA - MS, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas.

Considerando que a ART. 1320180094577, foi recolhida antes da migração.

Diante do exposto, considerando o acima exposto, somos pelo indeferimento da baixa da referida ART. 1320180095362.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.2.1.1.1.38 F2025/056983-8 ITALO SODRE CORREA LIMA

O Profissional ITALO SODRE CORREA LIMA, requer a baixa da ART': 1320180094593

Analizando o presente processo e considerando que as atividades constantes na referida a ART. e estranhas as atribuições do titulo de TECNÓLOGO EM AGROPECUÁRIA.

Considerando que o Profissional TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, que o mesmo não pertence mas o CREA - MS, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas.

Considerando que a referida ART., foi recolhida antes da migração.

Diante do exposto, considerando o acima exposto, somos pelo indeferimento da baixa da referida ART.1320180094593.

O Profissional ITALO SODRE CORREA LIMA, requer a baixa da ART': 1320180094593

Analizando o presente processo e considerando que as atividades constantes na referida a ART. e estranhas as atribuições do titulo de TECNÓLOGO EM AGROPECUÁRIA.

Considerando que o Profissional TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, que o mesmo não pertence mas o CREA - MS, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas.

Considerando que a referida ART., foi recolhida antes da migração.

Diante do exposto, considerando o acima exposto, somos pelo indeferimento da baixa da referida ART.1320180094593.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.2.1.1.1.39 F2025/056989-7 ITALO SODRE CORREA LIMA

O Profissional ITALO SODRE CORREA LIMA, requer a baixa da ART': 1320180094553.

Analisando o presente processo e considerando que as atividades constantes na referida a ART. e estranhas as atribuições do título de TECNÓLOGO EM AGROPECUÁRIA.

Considerando que o Profissional TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, que o mesmo não pertence mas o CREA - MS, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas.

Considerando que a ART. 1320180094577, foi recolhida antes da migração.

Diante do exposto, considerando o acima exposto, somos pelo indeferimento da baixa da referida ART.

O Profissional ITALO SODRE CORREA LIMA, requer a baixa da ART': 1320180094553.

Analisando o presente processo e considerando que as atividades constantes na referida a ART. e estranhas as atribuições do título de TECNÓLOGO EM AGROPECUÁRIA.

Considerando que o Profissional TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, que o mesmo não pertence mas o CREA - MS, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas.

Considerando que a ART. 1320180094577, foi recolhida antes da migração.

Diante do exposto, considerando o acima exposto, somos pelo indeferimento da baixa da referida ART.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.2.1.1.1.40 F2025/056990-0 ITALO SODRE CORREA LIMA

O Profissional ITALO SODRE CORREA LIMA, requer a baixa da ART': 1320180094408.

Analizando o presente processo e considerando que as atividades constantes na referida a ART. e estranhas as atribuições do titulo de TECNÓLOGO EM AGROPECUÁRIA.

Considerando que o Profissional TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, que o mesmo não pertence mas o CREA - MS, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas.

Considerando que a referida ART., foi recolhida antes da migração.

Diante do exposto, considerando o acima exposto, somos pelo indeferimento da baixa da referida ART.1320180094408.

O Profissional ITALO SODRE CORREA LIMA, requer a baixa da ART': 1320180094408.

Analizando o presente processo e considerando que as atividades constantes na referida a ART. e estranhas as atribuições do titulo de TECNÓLOGO EM AGROPECUÁRIA.

Considerando que o Profissional TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, que o mesmo não pertence mas o CREA - MS, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas.

Considerando que a referida ART., foi recolhida antes da migração.

Diante do exposto, considerando o acima exposto, somos pelo indeferimento da baixa da referida ART.1320180094408.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.2.1.1.1.41 F2025/056991-9 ITALO SODRE CORREA LIMA

O Profissional ITALO SODRE CORREA LIMA, requer a baixa da ART': 1320180094371.

Analizando o presente processo e considerando que as atividades constantes na referida a ART. e estranhas as atribuições do titulo de TECNÓLOGO EM AGROPECUÁRIA.

Considerando que o Profissional TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, que o mesmo não pertence mas o CREA - MS, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas.

Considerando que a referida ART., foi recolhida antes da migração.

Diante do exposto, considerando o acima exposto, somos pelo indeferimento da baixa da referida ART.1320180094371..

O Profissional ITALO SODRE CORREA LIMA, requer a baixa da ART': 1320180094371.

Analizando o presente processo e considerando que as atividades constantes na referida a ART. e estranhas as atribuições do titulo de TECNÓLOGO EM AGROPECUÁRIA.

Considerando que o Profissional TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, que o mesmo não pertence mas o CREA - MS, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas.

Considerando que a referida ART., foi recolhida antes da migração.

Diante do exposto, considerando o acima exposto, somos pelo indeferimento da baixa da referida ART.1320180094371..



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.2.1.1.1.42 F2025/056992-7 ITALO SODRE CORREA LIMA

O Profissional ITALO SODRE CORREA LIMA, requer a baixa da ART': 1320180094321.

Analizando o presente processo e considerando que as atividades constantes na referida a ART. e estranhas as atribuições do titulo de TECNÓLOGO EM AGROPECUÁRIA.

Considerando que o Profissional TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, que o mesmo não pertence mas o CREA - MS, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas.

Considerando que a referida ART., foi recolhida antes da migração.

Diante do exposto, considerando o acima exposto, somos pelo indeferimento da baixa da referida ART.1320180094321.

O Profissional ITALO SODRE CORREA LIMA, requer a baixa da ART': 1320180094321.

Analizando o presente processo e considerando que as atividades constantes na referida a ART. e estranhas as atribuições do titulo de TECNÓLOGO EM AGROPECUÁRIA.

Considerando que o Profissional TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, que o mesmo não pertence mas o CREA - MS, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas.

Considerando que a referida ART., foi recolhida antes da migração.

Diante do exposto, considerando o acima exposto, somos pelo indeferimento da baixa da referida ART.1320180094321.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.2.1.1.1.43 F2025/056993-5 ITALO SODRE CORREA LIMA

O Profissional ITALO SODRE CORREA LIMA, requer a baixa da ART:1320180077252

Analizando o presente processo e considerando que as atividades constantes na referida a ART. e estranhas as atribuições do titulo de TECNÓLOGO EM AGROPECUÁRIA.

Considerando que o Profissional TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, que o mesmo não pertence mas o CREA - MS, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas.

Considerando que a ART. 1320180077252, foi recolhida antes da migração.

Diante do exposto, considerando o acima exposto, somos pelo indeferimento da baixa da referida ART. 1320180077252.

O Profissional ITALO SODRE CORREA LIMA, requer a baixa da ART:1320180077252

Analizando o presente processo e considerando que as atividades constantes na referida a ART. e estranhas as atribuições do titulo de TECNÓLOGO EM AGROPECUÁRIA.

Considerando que o Profissional TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, que o mesmo não pertence mas o CREA - MS, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas.

Considerando que a ART. 1320180077252, foi recolhida antes da migração.

Diante do exposto, considerando o acima exposto, somos pelo indeferimento da baixa da referida ART. 1320180077252.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

5.2.1.1.1.44 F2025/056994-3 ITALO SODRE CORREA LIMA

O Profissional ITALO SODRE CORREA LIMA, requer a baixa da ART:1320180077240

Analizando o presente processo e considerando que as atividades constantes na referida a ART. e estranhas as atribuições do título de TECNÓLOGO EM AGROPECUÁRIA.

Considerando que o Profissional TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, que o mesmo não pertence mas o CREA - MS, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas.

Considerando que a ART. 1320180077240, foi recolhida antes da migração.

Diante do exposto, considerando o acima exposto, somos pelo indeferimento da baixa da referida ART. 1320180077240.

O Profissional ITALO SODRE CORREA LIMA, requer a baixa da ART:1320180077240

Analizando o presente processo e considerando que as atividades constantes na referida a ART. e estranhas as atribuições do título de TECNÓLOGO EM AGROPECUÁRIA.

Considerando que o Profissional TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, que o mesmo não pertence mas o CREA - MS, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas.

Considerando que a ART. 1320180077240, foi recolhida antes da migração.

Diante do exposto, considerando o acima exposto, somos pelo indeferimento da baixa da referida ART. 1320180077240.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

5.2.1.1.1.45 F2025/056995-1 ITALO SODRE CORREA LIMA

O Profissional ITALO SODRE CORREA LIMA, requer a baixa da ART:1320180061576

Analizando o presente processo e considerando que as atividades constantes na referida a ART. e estranhas as atribuições do titulo de TECNÓLOGO EM AGROPECUÁRIA.

Considerando que o Profissional TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, que o mesmo não pertence mas o CREA - MS, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas.

Considerando que a ART. 1320180061576, foi recolhida antes da migração.

Diante do exposto, considerando o acima exposto, somos pelo indeferimento da baixa da referida ART. 1320180061576

O Profissional ITALO SODRE CORREA LIMA, requer a baixa da ART:1320180061576

Analizando o presente processo e considerando que as atividades constantes na referida a ART. e estranhas as atribuições do titulo de TECNÓLOGO EM AGROPECUÁRIA.

Considerando que o Profissional TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, que o mesmo não pertence mas o CREA - MS, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas.

Considerando que a ART. 1320180061576, foi recolhida antes da migração.

Diante do exposto, considerando o acima exposto, somos pelo indeferimento da baixa da referida ART. 1320180061576



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.2.1.1.1.46 F2025/057031-3 ITALO SODRE CORREA LIMA

O Profissional ITALO SODRE CORREA LIMA, requer a baixa da ART:1320180061452..

Analizando o presente processo e considerando que as atividades constantes na referida a ART. e estranhas as atribuições do titulo de TECNÓLOGO EM AGROPECUÁRIA.

Considerando que o Profissional TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, que o mesmo não pertence mas o CREA - MS, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas.

Considerando que a ART.1320180061452, foi recolhida antes da migração.

Diante do exposto, considerando o acima exposto, somos pelo indeferimento da baixa da referida ART. 1320180061452..

O Profissional ITALO SODRE CORREA LIMA, requer a baixa da ART:1320180061452..

Analizando o presente processo e considerando que as atividades constantes na referida a ART. e estranhas as atribuições do titulo de TECNÓLOGO EM AGROPECUÁRIA.

Considerando que o Profissional TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, que o mesmo não pertence mas o CREA - MS, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas.

Considerando que a ART.1320180061452, foi recolhida antes da migração.

Diante do exposto, considerando o acima exposto, somos pelo indeferimento da baixa da referida ART. 1320180061452..



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.2.1.1.1.47 F2025/057032-1 ITALO SODRE CORREA LIMA

O Profissional ITALO SODRE CORREA LIMA, requer a baixa da ART:1320180003302..

Analizando o presente processo e considerando que as atividades constantes na referida a ART. e estranhas as atribuições do titulo de TECNÓLOGO EM AGROPECUÁRIA.

Considerando que o Profissional TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, que o mesmo não pertence mas o CREA - MS, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas.

Considerando que a ART.1320180003302, foi recolhida antes da migração.

Diante do exposto, considerando o acima exposto, somos pelo indeferimento da baixa da referida ART. 1320180003302..

O Profissional ITALO SODRE CORREA LIMA, requer a baixa da ART:1320180003302..

Analizando o presente processo e considerando que as atividades constantes na referida a ART. e estranhas as atribuições do titulo de TECNÓLOGO EM AGROPECUÁRIA.

Considerando que o Profissional TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, que o mesmo não pertence mas o CREA - MS, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas.

Considerando que a ART.1320180003302, foi recolhida antes da migração.

Diante do exposto, considerando o acima exposto, somos pelo indeferimento da baixa da referida ART. 1320180003302..



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.2.1.1.1.48 F2025/057033-0 ITALO SODRE CORREA LIMA

O Profissional ITALO SODRE CORREA LIMA, requer a baixa da ART:1320180002917..

Analizando o presente processo e considerando que as atividades constantes na referida a ART. e estranhas as atribuições do titulo de TECNÓLOGO EM AGROPECUÁRIA.

Considerando que o Profissional TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, que o mesmo não pertence mas o CREA - MS, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas.

Considerando que a ART.1320180002917, foi recolhida antes da migração.

Diante do exposto, considerando o acima exposto, somos pelo indeferimento da baixa da referida ART. 1320180002917..



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.2.1.1.1.49 F2025/057035-6 ITALO SODRE CORREA LIMA

O Profissional ITALO SODRE CORREA LIMA, requer a baixa da ART:1320180002895.

Analizando o presente processo e considerando que as atividades constantes na referida a ART. e estranhas as atribuições do titulo de TECNÓLOGO EM AGROPECUÁRIA.

Considerando que o Profissional TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, que o mesmo não pertence mas o CREA - MS, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas.

Considerando que a ART.1320180002895, foi recolhida antes da migração.

Diante do exposto, considerando o acima exposto, somos pelo indeferimento da baixa da referida ART. 1320180002895.

O Profissional ITALO SODRE CORREA LIMA, requer a baixa da ART:1320180002895.

Analizando o presente processo e considerando que as atividades constantes na referida a ART. e estranhas as atribuições do titulo de TECNÓLOGO EM AGROPECUÁRIA.

Considerando que o Profissional TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, que o mesmo não pertence mas o CREA - MS, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas.

Considerando que a ART.1320180002895, foi recolhida antes da migração.

Diante do exposto, considerando o acima exposto, somos pelo indeferimento da baixa da referida ART. 1320180002895.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.2.1.1.150 F2025/057036-4 ITALO SODRE CORREA LIMA

O Profissional ITALO SODRE CORREA LIMA, requer a baixa da ART:1320170112822.

Analizando o presente processo e considerando que as atividades constantes na referida a ART. e estranhas as atribuições do titulo de TECNÓLOGO EM AGROPECUÁRIA.

Considerando que o Profissional TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, que o mesmo não pertence mas o CREA - MS, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas.

Considerando que a ART.1320170112822, foi recolhida antes da migração.

Diante do exposto, considerando o acima exposto, somos pelo indeferimento da baixa da referida ART. 1320170112822...

O Profissional ITALO SODRE CORREA LIMA, requer a baixa da ART:1320170112822.

Analizando o presente processo e considerando que as atividades constantes na referida a ART. e estranhas as atribuições do titulo de TECNÓLOGO EM AGROPECUÁRIA.

Considerando que o Profissional TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, que o mesmo não pertence mas o CREA - MS, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas.

Considerando que a ART.1320170112822, foi recolhida antes da migração.

Diante do exposto, considerando o acima exposto, somos pelo indeferimento da baixa da referida ART. 1320170112822...



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.2.1.1.151 F2025/057037-2 ITALO SODRE CORREA LIMA

O Profissional ITALO SODRE CORREA LIMA, requer a baixa da ART:1320170095268.

Analizando o presente processo e considerando que as atividades constantes na referida a ART. e estranhas as atribuições do titulo de TECNÓLOGO EM AGROPECUÁRIA.

Considerando que o Profissional TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, que o mesmo não pertence mas o CREA - MS, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas.

Considerando que a 1320170095268, foi recolhida antes da migração.

Diante do exposto, considerando o acima exposto, somos pelo indeferimento da baixa da referida ART. 1320170095268..

O Profissional ITALO SODRE CORREA LIMA, requer a baixa da ART:1320170095268.

Analizando o presente processo e considerando que as atividades constantes na referida a ART. e estranhas as atribuições do titulo de TECNÓLOGO EM AGROPECUÁRIA.

Considerando que o Profissional TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, que o mesmo não pertence mas o CREA - MS, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas.

Considerando que a 1320170095268, foi recolhida antes da migração.

Diante do exposto, considerando o acima exposto, somos pelo indeferimento da baixa da referida ART. 1320170095268..



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.2.1.1.152 F2025/057038-0 ITALO SODRE CORREA LIMA

O Profissional ITALO SODRE CORREA LIMA, requer a baixa da ART:1320170095254.

Analizando o presente processo e considerando que as atividades constantes na referida a ART. e estranhas as atribuições do titulo de TECNÓLOGO EM AGROPECUÁRIA.

Considerando que o Profissional TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, que o mesmo não pertence mas o CREA - MS, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas.

Considerando que a ART.1320170095254, foi recolhida antes da migração.

Diante do exposto, considerando o acima exposto, somos pelo indeferimento da baixa da referida ART. 1320170095254..

O Profissional ITALO SODRE CORREA LIMA, requer a baixa da ART:1320170095254.

Analizando o presente processo e considerando que as atividades constantes na referida a ART. e estranhas as atribuições do titulo de TECNÓLOGO EM AGROPECUÁRIA.

Considerando que o Profissional TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, que o mesmo não pertence mas o CREA - MS, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas.

Considerando que a ART.1320170095254, foi recolhida antes da migração.

Diante do exposto, considerando o acima exposto, somos pelo indeferimento da baixa da referida ART. 1320170095254..



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.2.1.1.153 F2025/057039-9 ITALO SODRE CORREA LIMA

O Profissional ITALO SODRE CORREA LIMA, requer a baixa da ART:1320170095219.

Analizando o presente processo e considerando que as atividades constantes na referida a ART. e estranhas as atribuições do titulo de TECNÓLOGO EM AGROPECUÁRIA.

Considerando que o Profissional TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, que o mesmo não pertence mas o CREA - MS, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas.

Considerando que a 1320170095219, foi recolhida antes da migração.

Diante do exposto, considerando o acima exposto, somos pelo indeferimento da baixa da referida ART. 1320170095219.

O Profissional ITALO SODRE CORREA LIMA, requer a baixa da ART:1320170095219.

Analizando o presente processo e considerando que as atividades constantes na referida a ART. e estranhas as atribuições do titulo de TECNÓLOGO EM AGROPECUÁRIA.

Considerando que o Profissional TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, que o mesmo não pertence mas o CREA - MS, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas.

Considerando que a 1320170095219, foi recolhida antes da migração.

Diante do exposto, considerando o acima exposto, somos pelo indeferimento da baixa da referida ART. 1320170095219.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.2.1.1.154 F2025/057042-9 ITALO SODRE CORREA LIMA

O Profissional ITALO SODRE CORREA LIMA, requer a baixa da ART:1320170095150.

Analizando o presente processo e considerando que as atividades constantes na referida a ART. e estranhas as atribuições do titulo de TECNÓLOGO EM AGROPECUÁRIA.

Considerando que o Profissional TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, que o mesmo não pertence mas o CREA - MS, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas.

Considerando que a ART. 1320170095150 foi coletada antes da migração.

Diante do exposto, considerando o acima exposto, somos pelo indeferimento da baixa da referida ART. 1320170095150.

O Profissional ITALO SODRE CORREA LIMA, requer a baixa da ART:1320170095150.

Analizando o presente processo e considerando que as atividades constantes na referida a ART. e estranhas as atribuições do titulo de TECNÓLOGO EM AGROPECUÁRIA.

Considerando que o Profissional TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, que o mesmo não pertence mas o CREA - MS, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas.

Considerando que a ART. 1320170095150 foi coletada antes da migração.

Diante do exposto, considerando o acima exposto, somos pelo indeferimento da baixa da referida ART. 1320170095150.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.2.1.1.1.55 F2025/057046-1 ITALO SODRE CORREA LIMA

O Profissional ITALO SODRE CORREA LIMA, requer a baixa da ART:1320170075646..

Analizando o presente processo e considerando que as atividades constantes na referida a ART. e estranhas as atribuições do titulo de TECNÓLOGO EM AGROPECUÁRIA.

Considerando que o Profissional TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, que o mesmo não pertence mas o CREA - MS, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas.

Considerando que a ART. 1320170075646 foi coletada antes da migração.

Diante do exposto, considerando o acima exposto, somos pelo indeferimento da baixa da referida ART..1320170075646.

O Profissional ITALO SODRE CORREA LIMA, requer a baixa da ART:1320170075646..

Analizando o presente processo e considerando que as atividades constantes na referida a ART. e estranhas as atribuições do titulo de TECNÓLOGO EM AGROPECUÁRIA.

Considerando que o Profissional TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, que o mesmo não pertence mas o CREA - MS, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas.

Considerando que a ART. 1320170075646 foi coletada antes da migração.

Diante do exposto, considerando o acima exposto, somos pelo indeferimento da baixa da referida ART..1320170075646.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.2.1.1.1.56 F2025/057047-0 ITALO SODRE CORREA LIMA

O Profissional ITALO SODRE CORREA LIMA, requer a baixa da ART:1320170075092.

Analizando o presente processo e considerando que as atividades constantes na referida a ART. e estranhas as atribuições do titulo de TECNÓLOGO EM AGROPECUÁRIA.

Considerando que o Profissional TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, que o mesmo não pertence mas o CREA - MS, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas.

Considerando que a ART. 1320170075092 foi coletada antes da migração.

Diante do exposto, considerando o acima exposto, somos pelo indeferimento da baixa da referida ART..1320170075092.

O Profissional ITALO SODRE CORREA LIMA, requer a baixa da ART:1320170075092.

Analizando o presente processo e considerando que as atividades constantes na referida a ART. e estranhas as atribuições do titulo de TECNÓLOGO EM AGROPECUÁRIA.

Considerando que o Profissional TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, que o mesmo não pertence mas o CREA - MS, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas.

Considerando que a ART. 1320170075092 foi coletada antes da migração.

Diante do exposto, considerando o acima exposto, somos pelo indeferimento da baixa da referida ART..1320170075092.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.2.1.1.157 F2025/057048-8 ITALO SODRE CORREA LIMA

O Profissional ITALO SODRE CORREA LIMA, requer a baixa da ART:1320170075084

Analizando o presente processo e considerando que as atividades constantes na referida a ART. e estranhas as atribuições do titulo de TECNÓLOGO EM AGROPECUÁRIA.

Considerando que o Profissional TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, que o mesmo não pertence mas o CREA - MS, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas.

Considerando que a ART. 1320170075084 foi coletada antes da migração.

Diante do exposto, considerando o acima exposto, somos pelo indeferimento da baixa da referida ART..1320170075084.

O Profissional ITALO SODRE CORREA LIMA, requer a baixa da ART:1320170075084

Analizando o presente processo e considerando que as atividades constantes na referida a ART. e estranhas as atribuições do titulo de TECNÓLOGO EM AGROPECUÁRIA.

Considerando que o Profissional TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, que o mesmo não pertence mas o CREA - MS, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas.

Considerando que a ART. 1320170075084 foi coletada antes da migração.

Diante do exposto, considerando o acima exposto, somos pelo indeferimento da baixa da referida ART..1320170075084.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.2.1.1.1.58 F2025/057049-6 ITALO SODRE CORREA LIMA

O Profissional ITALO SODRE CORREA LIMA, requer a baixa da ART': 1320170075070

Analisando o presente processo e considerando que as atividades constantes na referida a ART. e estranhas as atribuições do título de TECNÓLOGO EM AGROPECUÁRIA.

Considerando que o Profissional TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, que o mesmo não pertence mas o CREA - MS, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas.

Considerando que a ART. 1320170075070, foi recolhida antes da migração.

Diante do exposto, considerando o acima exposto, somos pelo indeferimento da baixa da referida ART. 1320170075070.

O Profissional ITALO SODRE CORREA LIMA, requer a baixa da ART': 1320170075070

Analisando o presente processo e considerando que as atividades constantes na referida a ART. e estranhas as atribuições do título de TECNÓLOGO EM AGROPECUÁRIA.

Considerando que o Profissional TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, que o mesmo não pertence mas o CREA - MS, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas.

Considerando que a ART. 1320170075070, foi recolhida antes da migração.

Diante do exposto, considerando o acima exposto, somos pelo indeferimento da baixa da referida ART. 1320170075070.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.2.1.1.1.59 F2025/057050-0 ITALO SODRE CORREA LIMA

O Profissional ITALO SODRE CORREA LIMA, requer a baixa da ART': 1320170075052.

Analisando o presente processo e considerando que as atividades constantes na referida a ART. e estranhas as atribuições do título de TECNÓLOGO EM AGROPECUÁRIA.

Considerando que o Profissional TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, que o mesmo não pertence mas o CREA - MS, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas.

Considerando que a ART. 1320170075052, foi recolhida antes da migração.

Diante do exposto, considerando o acima exposto, somos pelo indeferimento da baixa da referida ART. 1320170075052.

O Profissional ITALO SODRE CORREA LIMA, requer a baixa da ART': 1320170075052.

Analisando o presente processo e considerando que as atividades constantes na referida a ART. e estranhas as atribuições do título de TECNÓLOGO EM AGROPECUÁRIA.

Considerando que o Profissional TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, que o mesmo não pertence mas o CREA - MS, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas.

Considerando que a ART. 1320170075052, foi recolhida antes da migração.

Diante do exposto, considerando o acima exposto, somos pelo indeferimento da baixa da referida ART. 1320170075052.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.2.1.1.1.60 F2025/057051-8 ITALO SODRE CORREA LIMA

O Profissional ITALO SODRE CORREA LIMA, requer a baixa da ART': 1320170070483.

Analisando o presente processo e considerando que as atividades constantes na referida a ART. e estranhas as atribuições do título de TECNÓLOGO EM AGROPECUÁRIA.

Considerando que o Profissional TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, que o mesmo não pertence mas o CREA - MS, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas.

Considerando que a referida ART. foi recolhida antes da migração.

Diante do exposto, considerando o acima exposto, somos pelo indeferimento da baixa da referida ART. 1320170070483.

O Profissional ITALO SODRE CORREA LIMA, requer a baixa da ART': 1320170070483.

Analisando o presente processo e considerando que as atividades constantes na referida a ART. e estranhas as atribuições do título de TECNÓLOGO EM AGROPECUÁRIA.

Considerando que o Profissional TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, que o mesmo não pertence mas o CREA - MS, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas.

Considerando que a referida ART. foi recolhida antes da migração.

Diante do exposto, considerando o acima exposto, somos pelo indeferimento da baixa da referida ART. 1320170070483.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.2.1.1.1.61 F2025/057052-6 ITALO SODRE CORREA LIMA

O Profissional ITALO SODRE CORREA LIMA, requer a baixa da ART': 1320170068499.

Analisando o presente processo e considerando que as atividades constantes na referida a ART. e estranhas as atribuições do título de TECNÓLOGO EM AGROPECUÁRIA.

Considerando que o Profissional TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, que o mesmo não pertence mas o CREA - MS, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas.

Considerando que a referida ART. foi recolhida antes da migração.

Diante do exposto, considerando o acima exposto, somos pelo indeferimento da baixa da referida ART. 1320170068499

O Profissional ITALO SODRE CORREA LIMA, requer a baixa da ART': 1320170068499.

Analisando o presente processo e considerando que as atividades constantes na referida a ART. e estranhas as atribuições do título de TECNÓLOGO EM AGROPECUÁRIA.

Considerando que o Profissional TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, que o mesmo não pertence mas o CREA - MS, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas.

Considerando que a referida ART. foi recolhida antes da migração.

Diante do exposto, considerando o acima exposto, somos pelo indeferimento da baixa da referida ART. 1320170068499



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.2.1.1.1.62 F2025/057053-4 ITALO SODRE CORREA LIMA

O Profissional ITALO SODRE CORREA LIMA, requer a baixa da ART:1320170068486.

Analizando o presente processo e considerando que as atividades constantes na referida a ART. e estranhas as atribuições do título de TECNÓLOGO EM AGROPECUÁRIA.

Considerando que o Profissional TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, que o mesmo não pertence mas o CREA - MS, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas.

Considerando que a referida ART. foi recolhida antes da migração.

Diante do exposto, considerando o acima exposto, somos pelo indeferimento da baixa da referida ART. 1320170068486.

O Profissional ITALO SODRE CORREA LIMA, requer a baixa da ART:1320170068486.

Analizando o presente processo e considerando que as atividades constantes na referida a ART. e estranhas as atribuições do título de TECNÓLOGO EM AGROPECUÁRIA.

Considerando que o Profissional TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, que o mesmo não pertence mas o CREA - MS, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas.

Considerando que a referida ART. foi recolhida antes da migração.

Diante do exposto, considerando o acima exposto, somos pelo indeferimento da baixa da referida ART. 1320170068486.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.2.1.1.1.63 F2025/057055-0 ITALO SODRE CORREA LIMA

O Profissional ITALO SODRE CORREA LIMA, requer a baixa da ART': 1320170068475.

Analizando o presente processo e considerando que as atividades constantes na referida a ART. e estranhas as atribuições do titulo de TECNÓLOGO EM AGROPECUÁRIA.

Considerando que o Profissional TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, que o mesmo não pertence mas o CREA - MS, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas.

Considerando que a referida ART. foi recolhida antes da migração.

Diante do exposto, considerando o acima exposto, somos pelo indeferimento da baixa da referida ART.1320170068475.

O Profissional ITALO SODRE CORREA LIMA, requer a baixa da ART': 1320170068475.

Analizando o presente processo e considerando que as atividades constantes na referida a ART. e estranhas as atribuições do titulo de TECNÓLOGO EM AGROPECUÁRIA.

Considerando que o Profissional TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, que o mesmo não pertence mas o CREA - MS, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas.

Considerando que a referida ART. foi recolhida antes da migração.

Diante do exposto, considerando o acima exposto, somos pelo indeferimento da baixa da referida ART.1320170068475.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.2.1.1.1.64 F2025/057058-5 ITALO SODRE CORREA LIMA

O Profissional ITALO SODRE CORREA LIMA, requer a baixa da ART': 1320170065238.

Analizando o presente processo e considerando que as atividades constantes na referida a ART. e estranhas as atribuições do titulo de TECNÓLOGO EM AGROPECUÁRIA.

Considerando que o Profissional TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, que o mesmo não pertence mas o CREA - MS, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas.

Considerando que a referida ART. foi recolhida antes da migração.

Diante do exposto, considerando o acima exposto, somos pelo indeferimento da baixa da referida ART.1320170065238,

O Profissional ITALO SODRE CORREA LIMA, requer a baixa da ART': 1320170065238.

Analizando o presente processo e considerando que as atividades constantes na referida a ART. e estranhas as atribuições do titulo de TECNÓLOGO EM AGROPECUÁRIA.

Considerando que o Profissional TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, que o mesmo não pertence mas o CREA - MS, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas.

Considerando que a referida ART. foi recolhida antes da migração.

Diante do exposto, considerando o acima exposto, somos pelo indeferimento da baixa da referida ART.1320170065238,



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.2.1.1.1.65 F2025/057060-7 ITALO SODRE CORREA LIMA

O Profissional ITALO SODRE CORREA LIMA, requer a baixa da ART': 1320170065228

Analizando o presente processo e considerando que as atividades constantes na referida a ART. e estranhas as atribuições do titulo de TECNÓLOGO EM AGROPECUÁRIA.

Considerando que o Profissional TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, que o mesmo não pertence mas o CREA - MS, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas.

Considerando que a referida ART. foi recolhida antes da migração.

Diante do exposto, considerando o acima exposto, somos pelo indeferimento da baixa da referida ART.1320170065228.

O Profissional ITALO SODRE CORREA LIMA, requer a baixa da ART': 1320170065228

Analizando o presente processo e considerando que as atividades constantes na referida a ART. e estranhas as atribuições do titulo de TECNÓLOGO EM AGROPECUÁRIA.

Considerando que o Profissional TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, que o mesmo não pertence mas o CREA - MS, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas.

Considerando que a referida ART. foi recolhida antes da migração.

Diante do exposto, considerando o acima exposto, somos pelo indeferimento da baixa da referida ART.1320170065228.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

5.2.1.1.1.66 F2025/057063-1 ITALO SODRE CORREA LIMA

O Profissional ITALO SODRE CORREA LIMA, requer a baixa da ART': 1320170061503

Analizando o presente processo e considerando que as atividades constantes na referida a ART. e estranhas as atribuições do titulo de TECNÓLOGO EM AGROPECUÁRIA.

Considerando que o Profissional TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, que o mesmo não pertence mas o CREA - MS, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas.

Considerando que a referida ART. foi recolhida antes da migração.

Diante do exposto, considerando o acima exposto, somos pelo indeferimento da baixa da referida ART.1320170061503,

O Profissional ITALO SODRE CORREA LIMA, requer a baixa da ART': 1320170061503

Analizando o presente processo e considerando que as atividades constantes na referida a ART. e estranhas as atribuições do titulo de TECNÓLOGO EM AGROPECUÁRIA.

Considerando que o Profissional TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, que o mesmo não pertence mas o CREA - MS, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas.

Considerando que a referida ART. foi recolhida antes da migração.

Diante do exposto, considerando o acima exposto, somos pelo indeferimento da baixa da referida ART.1320170061503,



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.2.1.1.1.67 F2025/057064-0 ITALO SODRE CORREA LIMA

O Profissional ITALO SODRE CORREA LIMA, requer a baixa da ART:1320170061492.

Analizando o presente processo e considerando que as atividades constantes na referida a ART. e estranhas as atribuições do titulo de TECNÓLOGO EM AGROPECUÁRIA.

Considerando que o Profissional TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, que o mesmo não pertence mas o CREA - MS, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas.

Considerando que a referida ART. foi recolhida antes da migração.

Diante do exposto, considerando o acima exposto, somos pelo indeferimento da baixa da referida ART.1320170061492.

O Profissional ITALO SODRE CORREA LIMA, requer a baixa da ART:1320170061492.

Analizando o presente processo e considerando que as atividades constantes na referida a ART. e estranhas as atribuições do titulo de TECNÓLOGO EM AGROPECUÁRIA.

Considerando que o Profissional TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, que o mesmo não pertence mas o CREA - MS, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas.

Considerando que a referida ART. foi recolhida antes da migração.

Diante do exposto, considerando o acima exposto, somos pelo indeferimento da baixa da referida ART.1320170061492.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

5.2.1.1.1.68 F2025/057065-8 ITALO SODRE CORREA LIMA

O Profissional ITALO SODRE CORREA LIMA, requer a baixa da ART': 1320170061480

Analizando o presente processo e considerando que as atividades constantes na referida a ART. e estranhas as atribuições do titulo de TECNÓLOGO EM AGROPECUÁRIA.

Considerando que o Profissional TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, que o mesmo não pertence mas o CREA - MS, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas.

Considerando que a referida ART. foi recolhida antes da migração.

Diante do exposto, considerando o acima exposto, somos pelo indeferimento da baixa da referida ART.1320170061480.

O Profissional ITALO SODRE CORREA LIMA, requer a baixa da ART': 1320170061480

Analizando o presente processo e considerando que as atividades constantes na referida a ART. e estranhas as atribuições do titulo de TECNÓLOGO EM AGROPECUÁRIA.

Considerando que o Profissional TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, que o mesmo não pertence mas o CREA - MS, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas.

Considerando que a referida ART. foi recolhida antes da migração.

Diante do exposto, considerando o acima exposto, somos pelo indeferimento da baixa da referida ART.1320170061480.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.2.1.1.1.69 F2025/057066-6 ITALO SODRE CORREA LIMA

O Profissional ITALO SODRE CORREA LIMA, requer a baixa da ART': 1320170060351

Analizando o presente processo e considerando que as atividades constantes na referida a ART. e estranhas as atribuições do titulo de TECNÓLOGO EM AGROPECUÁRIA.

Considerando que o Profissional TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, que o mesmo não pertence mas o CREA - MS, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas.

Considerando que a referida ART. foi recolhida antes da migração.

Diante do exposto, considerando o acima exposto, somos pelo indeferimento da baixa da referida ART.1320170060351

O Profissional ITALO SODRE CORREA LIMA, requer a baixa da ART': 1320170060351

Analizando o presente processo e considerando que as atividades constantes na referida a ART. e estranhas as atribuições do titulo de TECNÓLOGO EM AGROPECUÁRIA.

Considerando que o Profissional TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, que o mesmo não pertence mas o CREA - MS, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas.

Considerando que a referida ART. foi recolhida antes da migração.

Diante do exposto, considerando o acima exposto, somos pelo indeferimento da baixa da referida ART.1320170060351



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.2.1.1.1.70 F2025/057068-2 ITALO SODRE CORREA LIMA

O Profissional ITALO SODRE CORREA LIMA, requer a baixa da ART:1320170058223.

Analizando o presente processo e considerando que as atividades constantes na referida a ART. e estranhas as atribuições do titulo de TECNÓLOGO EM AGROPECUÁRIA.

Considerando que o Profissional TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, que o mesmo não pertence mas o CREA - MS, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas.

Considerando que a referida ART. foi recolhida antes da migração.

Diante do exposto, considerando o acima exposto, somos pelo indeferimento da baixa da referida ART.1320170058223..

O Profissional ITALO SODRE CORREA LIMA, requer a baixa da ART:1320170058223.

Analizando o presente processo e considerando que as atividades constantes na referida a ART. e estranhas as atribuições do titulo de TECNÓLOGO EM AGROPECUÁRIA.

Considerando que o Profissional TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, que o mesmo não pertence mas o CREA - MS, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas.

Considerando que a referida ART. foi recolhida antes da migração.

Diante do exposto, considerando o acima exposto, somos pelo indeferimento da baixa da referida ART.1320170058223..



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.2.1.1.1.71 F2025/057070-4 ITALO SODRE CORREA LIMA

O Profissional ITALO SODRE CORREA LIMA, requer a baixa da ART:1320170058180.

Analizando o presente processo e considerando que as atividades constantes na referida a ART. e estranhas as atribuições do titulo de TECNÓLOGO EM AGROPECUÁRIA.

Considerando que o Profissional TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, que o mesmo não pertence mas o CREA - MS, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas.

Considerando que a referida ART. foi recolhida antes da migração.

Diante do exposto, considerando o acima exposto, somos pelo indeferimento da baixa da referida ART.1320170058180.

O Profissional ITALO SODRE CORREA LIMA, requer a baixa da ART:1320170058180.

Analizando o presente processo e considerando que as atividades constantes na referida a ART. e estranhas as atribuições do titulo de TECNÓLOGO EM AGROPECUÁRIA.

Considerando que o Profissional TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, que o mesmo não pertence mas o CREA - MS, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas.

Considerando que a referida ART. foi recolhida antes da migração.

Diante do exposto, considerando o acima exposto, somos pelo indeferimento da baixa da referida ART.1320170058180.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.2.1.1.1.72 F2025/057073-9 ITALO SODRE CORREA LIMA

O Profissional ITALO SODRE CORREA LIMA, requer a baixa da ART:1320170058163.

Analizando o presente processo e considerando que as atividades constantes na referida a ART. e estranhas as atribuições do titulo de TECNÓLOGO EM AGROPECUÁRIA.

Considerando que o Profissional TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, que o mesmo não pertence mas o CREA - MS, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas.

Considerando que a referida ART. foi recolhida antes da migração.

Diante do exposto, considerando o acima exposto, somos pelo indeferimento da baixa da referida ART.1320170058163.

O Profissional ITALO SODRE CORREA LIMA, requer a baixa da ART:1320170058163.

Analizando o presente processo e considerando que as atividades constantes na referida a ART. e estranhas as atribuições do titulo de TECNÓLOGO EM AGROPECUÁRIA.

Considerando que o Profissional TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, que o mesmo não pertence mas o CREA - MS, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas.

Considerando que a referida ART. foi recolhida antes da migração.

Diante do exposto, considerando o acima exposto, somos pelo indeferimento da baixa da referida ART.1320170058163.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.2.1.1.1.73 F2025/057074-7 ITALO SODRE CORREA LIMA

O Profissional ITALO SODRE CORREA LIMA, requer a baixa da ART:1320170058036.

Analizando o presente processo e considerando que as atividades constantes na referida a ART. e estranhas as atribuições do titulo de TECNÓLOGO EM AGROPECUÁRIA.

Considerando que o Profissional TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, que o mesmo não pertence mas o CREA - MS, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas.

Considerando que a referida ART. foi recolhida antes da migração.

Diante do exposto, considerando o acima exposto, somos pelo indeferimento da baixa da referida ART.1320170058036.

O Profissional ITALO SODRE CORREA LIMA, requer a baixa da ART:1320170058036.

Analizando o presente processo e considerando que as atividades constantes na referida a ART. e estranhas as atribuições do titulo de TECNÓLOGO EM AGROPECUÁRIA.

Considerando que o Profissional TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, que o mesmo não pertence mas o CREA - MS, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas.

Considerando que a referida ART. foi recolhida antes da migração.

Diante do exposto, considerando o acima exposto, somos pelo indeferimento da baixa da referida ART.1320170058036.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.2.1.1.1.74 F2025/057075-5 ITALO SODRE CORREA LIMA

O Profissional ITALO SODRE CORREA LIMA, requer a baixa da ART:1320170058005..

Analizando o presente processo e considerando que as atividades constantes na referida a ART. e estranhas as atribuições do titulo de TECNÓLOGO EM AGROPECUÁRIA.

Considerando que o Profissional TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, que o mesmo não pertence mas o CREA - MS, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas.

Considerando que a referida ART. foi recolhida antes da migração.

Diante do exposto, considerando o acima exposto, somos pelo indeferimento da baixa da referida ART.1320170058005

O Profissional ITALO SODRE CORREA LIMA, requer a baixa da ART:1320170058005..

Analizando o presente processo e considerando que as atividades constantes na referida a ART. e estranhas as atribuições do titulo de TECNÓLOGO EM AGROPECUÁRIA.

Considerando que o Profissional TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, que o mesmo não pertence mas o CREA - MS, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas.

Considerando que a referida ART. foi recolhida antes da migração.

Diante do exposto, considerando o acima exposto, somos pelo indeferimento da baixa da referida ART.1320170058005



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.2.1.1.1.75 F2025/057077-1 ITALO SODRE CORREA LIMA

O Profissional ITALO SODRE CORREA LIMA, requer a baixa da ART'1320170057975

Analizando o presente processo e considerando que as atividades constantes na referida a ART. e estranhas as atribuições do titulo de TECNÓLOGO EM AGROPECUÁRIA.

Considerando que o Profissional TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, que o mesmo não pertence mas o CREA - MS, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas.

Considerando que a referida ART. foi recolhida antes da migração.

Diante do exposto, considerando o acima exposto, somos pelo indeferimento da baixa da referida ART.1320170057975.

O Profissional ITALO SODRE CORREA LIMA, requer a baixa da ART'1320170057975

Analizando o presente processo e considerando que as atividades constantes na referida a ART. e estranhas as atribuições do titulo de TECNÓLOGO EM AGROPECUÁRIA.

Considerando que o Profissional TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, que o mesmo não pertence mas o CREA - MS, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas.

Considerando que a referida ART. foi recolhida antes da migração.

Diante do exposto, considerando o acima exposto, somos pelo indeferimento da baixa da referida ART.1320170057975.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.2.1.1.1.76 F2025/057079-8 ITALO SODRE CORREA LIMA

O Profissional ITALO SODRE CORREA LIMA, requer a baixa da ART': 1320170057958.

Analisando o presente processo e considerando que as atividades constantes na referida a ART. e estranhas as atribuições do título de TECNÓLOGO EM AGROPECUÁRIA.

Considerando que o Profissional TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, que o mesmo não pertence mas o CREA - MS, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas.

Considerando que a referida ART. foi recolhida antes da migração.

Diante do exposto, considerando o acima exposto, somos pelo indeferimento da baixa da referida ART. 1320170057958.

O Profissional ITALO SODRE CORREA LIMA, requer a baixa da ART': 1320170057958.

Analisando o presente processo e considerando que as atividades constantes na referida a ART. e estranhas as atribuições do título de TECNÓLOGO EM AGROPECUÁRIA.

Considerando que o Profissional TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, que o mesmo não pertence mas o CREA - MS, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas.

Considerando que a referida ART. foi recolhida antes da migração.

Diante do exposto, considerando o acima exposto, somos pelo indeferimento da baixa da referida ART. 1320170057958.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.2.1.1.1.77 F2025/057082-8 ITALO SODRE CORREA LIMA

O Profissional ITALO SODRE CORREA LIMA, requer a baixa da ART'1320170057907

Analizando o presente processo e considerando que as atividades constantes na referida a ART. e estranhas as atribuições do titulo de TECNÓLOGO EM AGROPECUÁRIA.

Considerando que o Profissional TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, que o mesmo não pertence mas o CREA - MS, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas.

Considerando que a referida ART. foi recolhida antes da migração.

Diante do exposto, considerando o acima exposto, somos pelo indeferimento da baixa da referida ART.1320170057907.

O Profissional ITALO SODRE CORREA LIMA, requer a baixa da ART'1320170057907

Analizando o presente processo e considerando que as atividades constantes na referida a ART. e estranhas as atribuições do titulo de TECNÓLOGO EM AGROPECUÁRIA.

Considerando que o Profissional TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, que o mesmo não pertence mas o CREA - MS, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas.

Considerando que a referida ART. foi recolhida antes da migração.

Diante do exposto, considerando o acima exposto, somos pelo indeferimento da baixa da referida ART.1320170057907.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.2.1.1.1.78 F2025/057083-6 ITALO SODRE CORREA LIMA

O Profissional ITALO SODRE CORREA LIMA, requer a baixa da ART': 1320170027322

Analizando o presente processo e considerando que as atividades constantes na referida a ART. e estranhas as atribuições do titulo de TECNÓLOGO EM AGROPECUÁRIA.

Considerando que o Profissional TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, que o mesmo não pertence mas o CREA - MS, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas.

Considerando que a referida ART. foi recolhida antes da migração.

Diante do exposto, considerando o acima exposto, somos pelo indeferimento da baixa da referida ART. 1320170027322

O Profissional ITALO SODRE CORREA LIMA, requer a baixa da ART': 1320170027322

Analizando o presente processo e considerando que as atividades constantes na referida a ART. e estranhas as atribuições do titulo de TECNÓLOGO EM AGROPECUÁRIA.

Considerando que o Profissional TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, que o mesmo não pertence mas o CREA - MS, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas.

Considerando que a referida ART. foi recolhida antes da migração.

Diante do exposto, considerando o acima exposto, somos pelo indeferimento da baixa da referida ART. 1320170027322



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.2.1.1.1.79 F2025/057084-4 ITALO SODRE CORREA LIMA

O Profissional ITALO SODRE CORREA LIMA, requer a baixa da ART': 1320170011075

Analizando o presente processo e considerando que as atividades constantes na referida a ART. e estranhas as atribuições do titulo de TECNÓLOGO EM AGROPECUÁRIA.

Considerando que o Profissional TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, que o mesmo não pertence mas o CREA - MS, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas.

Considerando que a referida ART. foi recolhida antes da migração.

Diante do exposto, considerando o acima exposto, somos pelo indeferimento da baixa da referida ART.1320170011075..

O Profissional ITALO SODRE CORREA LIMA, requer a baixa da ART': 1320170011075

Analizando o presente processo e considerando que as atividades constantes na referida a ART. e estranhas as atribuições do titulo de TECNÓLOGO EM AGROPECUÁRIA.

Considerando que o Profissional TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, que o mesmo não pertence mas o CREA - MS, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas.

Considerando que a referida ART. foi recolhida antes da migração.

Diante do exposto, considerando o acima exposto, somos pelo indeferimento da baixa da referida ART.1320170011075..



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.2.1.1.1.80 F2025/057085-2 ITALO SODRE CORREA LIMA

O Profissional ITALO SODRE CORREA LIMA, requer a baixa da ART': 1320170011051

Analizando o presente processo e considerando que as atividades constantes na referida a ART. e estranhas as atribuições do titulo de TECNÓLOGO EM AGROPECUÁRIA.

Considerando que o Profissional TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, que o mesmo não pertence mas o CREA - MS, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas.

Considerando que a referida ART, foi recolhida antes da migração.

Diante do exposto, considerando o acima exposto, somos pelo indeferimento da baixa da referida ART.1320170011051.

O Profissional ITALO SODRE CORREA LIMA, requer a baixa da ART': 1320170011051

Analizando o presente processo e considerando que as atividades constantes na referida a ART. e estranhas as atribuições do titulo de TECNÓLOGO EM AGROPECUÁRIA.

Considerando que o Profissional TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, que o mesmo não pertence mas o CREA - MS, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas.

Considerando que a referida ART, foi recolhida antes da migração.

Diante do exposto, considerando o acima exposto, somos pelo indeferimento da baixa da referida ART.1320170011051.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.2.1.1.1.81 F2025/057086-0 ITALO SODRE CORREA LIMA

O Profissional ITALO SODRE CORREA LIMA, requer a baixa da ART': 1320170011029

Analizando o presente processo e considerando que as atividades constantes na referida a ART. e estranhas as atribuições do titulo de TECNÓLOGO EM AGROPECUÁRIA.

Considerando que o Profissional TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, que o mesmo não pertence mas o CREA - MS, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas.

Considerando que a referida ART. foi recolhida antes da migração.

Diante do exposto, considerando o acima exposto, somos pelo indeferimento da baixa da referida ART.1320170011029.

O Profissional ITALO SODRE CORREA LIMA, requer a baixa da ART': 1320170011029

Analizando o presente processo e considerando que as atividades constantes na referida a ART. e estranhas as atribuições do titulo de TECNÓLOGO EM AGROPECUÁRIA.

Considerando que o Profissional TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, que o mesmo não pertence mas o CREA - MS, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas.

Considerando que a referida ART. foi recolhida antes da migração.

Diante do exposto, considerando o acima exposto, somos pelo indeferimento da baixa da referida ART.1320170011029.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.2.1.1.1.82 F2025/057087-9 ITALO SODRE CORREA LIMA

O Profissional ITALO SODRE CORREA LIMA, requer a baixa da ART:1320170010994.

Analizando o presente processo e considerando que as atividades constantes na referida a ART. e estranhas as atribuições do titulo de TECNÓLOGO EM AGROPECUÁRIA.

Considerando que o Profissional TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, que o mesmo não pertence mas o CREA - MS, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas.

Considerando que a referida ART, foi recolhida antes da migração.

Diante do exposto, considerando o acima exposto, somos pelo indeferimento da baixa da referida ART.1320170010994.

O Profissional ITALO SODRE CORREA LIMA, requer a baixa da ART:1320170010994.

Analizando o presente processo e considerando que as atividades constantes na referida a ART. e estranhas as atribuições do titulo de TECNÓLOGO EM AGROPECUÁRIA.

Considerando que o Profissional TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, que o mesmo não pertence mas o CREA - MS, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas.

Considerando que a referida ART, foi recolhida antes da migração.

Diante do exposto, considerando o acima exposto, somos pelo indeferimento da baixa da referida ART.1320170010994.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.2.1.1.1.83 F2025/057088-7 ITALO SODRE CORREA LIMA

O Profissional ITALO SODRE CORREA LIMA, requer a baixa da ART': 1320160051113.

Analisando o presente processo e considerando que as atividades constantes na referida a ART. e estranhas as atribuições do título de TECNÓLOGO EM AGROPECUÁRIA.

Considerando que o Profissional TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, que o mesmo não pertence mas o CREA - MS, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas.

Considerando que a referida ART, foi recolhida antes da migração.

Diante do exposto, considerando o acima exposto, somos pelo indeferimento da baixa da referida ART. 1320160051113.

O Profissional ITALO SODRE CORREA LIMA, requer a baixa da ART': 1320160051113.

Analisando o presente processo e considerando que as atividades constantes na referida a ART. e estranhas as atribuições do título de TECNÓLOGO EM AGROPECUÁRIA.

Considerando que o Profissional TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, que o mesmo não pertence mas o CREA - MS, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas.

Considerando que a referida ART, foi recolhida antes da migração.

Diante do exposto, considerando o acima exposto, somos pelo indeferimento da baixa da referida ART. 1320160051113.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.2.1.1.1.84 F2025/057089-5 ITALO SODRE CORREA LIMA

O Profissional ITALO SODRE CORREA LIMA, requer a baixa da ART': 1320160048562.

Analisando o presente processo e considerando que as atividades constantes na referida a ART. e estranhas as atribuições do título de TECNÓLOGO EM AGROPECUÁRIA.

Considerando que o Profissional TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, que o mesmo não pertence mas o CREA - MS, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas.

Considerando que a referida ART, foi recolhida antes da migração.

Diante do exposto, considerando o acima exposto, somos pelo indeferimento da baixa da referida ART. 1320160048562.

O Profissional ITALO SODRE CORREA LIMA, requer a baixa da ART': 1320160048562.

Analisando o presente processo e considerando que as atividades constantes na referida a ART. e estranhas as atribuições do título de TECNÓLOGO EM AGROPECUÁRIA.

Considerando que o Profissional TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, que o mesmo não pertence mas o CREA - MS, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas.

Considerando que a referida ART, foi recolhida antes da migração.

Diante do exposto, considerando o acima exposto, somos pelo indeferimento da baixa da referida ART. 1320160048562.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.2.1.1.1.85 F2025/057090-9 ITALO SODRE CORREA LIMA

O Profissional ITALO SODRE CORREA LIMA, requer a baixa da ART': 1320160048146

Analizando o presente processo e considerando que as atividades constantes na referida a ART. e estranhas as atribuições do titulo de TECNÓLOGO EM AGROPECUÁRIA.

Considerando que o Profissional TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, que o mesmo não pertence mas o CREA - MS, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas.

Considerando que a referida ART, foi recolhida antes da migração.

Diante do exposto, considerando o acima exposto, somos pelo indeferimento da baixa da referida ART. 1320160048146..

O Profissional ITALO SODRE CORREA LIMA, requer a baixa da ART': 1320160048146

Analizando o presente processo e considerando que as atividades constantes na referida a ART. e estranhas as atribuições do titulo de TECNÓLOGO EM AGROPECUÁRIA.

Considerando que o Profissional TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, que o mesmo não pertence mas o CREA - MS, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas.

Considerando que a referida ART, foi recolhida antes da migração.

Diante do exposto, considerando o acima exposto, somos pelo indeferimento da baixa da referida ART. 1320160048146..



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.2.1.1.1.86 F2025/057091-7 ITALO SODRE CORREA LIMA

O Profissional ITALO SODRE CORREA LIMA, requer a baixa da ART': 1320160027456

Analizando o presente processo e considerando que as atividades constantes na referida a ART. e estranhas as atribuições do titulo de TECNÓLOGO EM AGROPECUÁRIA.

Considerando que o Profissional TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, que o mesmo não pertence mas o CREA - MS, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas.

Considerando que a referida ART, foi recolhida antes da migração.

Diante do exposto, considerando o acima exposto, somos pelo indeferimento da baixa da referida ART. 1320160027456..

O Profissional ITALO SODRE CORREA LIMA, requer a baixa da ART': 1320160027456

Analizando o presente processo e considerando que as atividades constantes na referida a ART. e estranhas as atribuições do titulo de TECNÓLOGO EM AGROPECUÁRIA.

Considerando que o Profissional TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, que o mesmo não pertence mas o CREA - MS, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas.

Considerando que a referida ART, foi recolhida antes da migração.

Diante do exposto, considerando o acima exposto, somos pelo indeferimento da baixa da referida ART. 1320160027456..



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.2.1.1.1.87 F2025/058869-7 ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE OLIVEIRA

O Profissional ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE OLIVEIRA, requer a baixa das ART's: 1320240013837 e 1320240133761.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320240013837 e 1320240133761.

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320240013837 e 1320240133761.

5.2.1.1.1.88 F2025/060446-3 joão victor pereira stefanello

O Profissional JOÃO VICTOR PEREIRA STEFANELLO, requer a baixa da ART: 1320240052349.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320240052349...



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.2.1.1.1.89 F2025/060042-5 ROGER VITORINO DA COSTA

O Profissional ROGER VITORINO DA COSTA, requer a baixa das ART's: 1320240146008, 1320240160414, 1320250000861, 1320250017367, 1320250071624, 1320250085129 e 1320250096985.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320240146008, 1320240160414, 1320250000861, 1320250017367, 1320250071624, 1320250085129 e 1320250096985..

5.2.1.1.1.90 F2025/060078-6 Karoline Candelária Pulchério Barbosa

A Profissional KAROLINE CANDELÁRIA PULCHÉRIO BARBOSA, requer a baixa da ART': 1320220117171.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320220117171.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

5.2.1.1.91 F2025/060182-0 MARIO KAI

O Profissional MARIO KAI, requer a baixa das ARTs: 1320190057164, 1320190057171, 1320190065426, 1320190065403, 1320190065417 e 1320190057045.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320190057164, 1320190057171, 1320190065426, 1320190065403, 1320190065417 e 1320190057045..

5.2.1.1.92 F2025/060185-5 LUANNA FRANCESKA CARDINAL VIEIRA

A Profissional LUANNA FRANCESKA CARDINAL VIEIRA, requer a baixa da ART: 1320250119635..

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320250119635.....

5.2.1.1.93 F2025/060299-1 Caio José Andrade

O Profissional CAIO JOSÉ ANDRADE, requer a baixa da ART:1320250104718.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320250137321... .



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

5.2.1.1.1.94 F2025/060314-9 ORIVALDO CRISTIANINI

O Profissional ORIVALDO CRISTIANINI, requer a baixa da ART:1320250119759

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320250053547.

5.2.1.1.1.95 F2025/060392-0 ANDRE PAULO ASSMANN

O Profissional ANDRE PAULO ASSMANN, requer a baixa da ART: 1320250096322.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320250096322.

5.2.1.1.1.96 F2025/060514-1 JOAO DUARTE NOGUEIRA

A Profissional JOAO DUARTE NOGUEIRA, requer a baixa das ART's: 11575587 e 11735579.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:11575587 e 11735579.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.2.1.1.1.97 F2025/060542-7 ADRIAN ALVES MOREIRA

O Profissional ADRIAN ALVES MOREIRA, requer a baixa das ART's: 11624368, 11624613, 11624716, 11624742, 11624959, 11625776, 11626820, 11626824, 11626832 e 11626899.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 11624368, 11624613, 11624716, 11624742, 11624959, 11625776, 11626820, 11626824, 11626832 e 11626899.

5.2.1.1.1.98 F2025/060680-6 ADRIAN ALVES MOREIRA

O Profissional ADRIAN ALVES MOREIRA, requer a baixa das ART's: 11619972, 11621994, 11622005, 11622009, 11622012, 11622129, 11622142, 11622389, 11622804 e 11624363.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:

11619972, 11621994, 11622005, 11622009, 11622012, 11622129, 11622142, 11622389, 11622804 e 11624363.

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:

11619972, 11621994, 11622005, 11622009, 11622012, 11622129, 11622142, 11622389, 11622804 e 11624363.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

5.2.1.1.1.99 F2025/060678-4 joão victor pereira stefanello

O Profissional JOÃO VICTOR PEREIRA STEFANELLO, requer a baixa da ART': 1320220057072.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da ART': 1320220057072 .

5.2.1.1.1.100 F2025/060732-2 ADRIAN ALVES MOREIRA

O Profissional ADRIAN ALVES MOREIRA, requer a baixa das  
ART's: 11607917, 11608591, 11609940, 11611704, 11611714, 11612119, 11612125, 11612236, 11613541 e 11613546.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:  
11607917, 11608591, 11609940, 11611704, 11611714, 11612119, 11612125, 11612236, 11613541 e 11613546.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.2.1.1.101 F2025/060683-0 ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE OLIVEIRA

O Profissional ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE OLIVEIRA, requer a baixa das ART's: 1320240117708, 1320250003231 e 1320230101000.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando a resposta da Diligencia, que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320240117708, 1320250003231 e 1320230101000.

5.2.1.1.102 F2025/060744-6 ADRIAN ALVES MOREIRA

O Profissional ADRIAN ALVES MOREIRA, requer a baixa das  
ART's: 11599558, 11599857, 11599858, 11602311, 11606267, 11606488, 11607092, 11607912, 11607914 e 11607916..

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das  
ART's: 11599558, 11599857, 11599858, 11602311, 11606267, 11606488, 11607092, 11607912, 11607914 e 11607916..



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

5.2.1.1.103 F2025/060763-2 ADRIAN ALVES MOREIRA

O Profissional ADRIAN ALVES MOREIRA, requer a baixa das ART's: 11582802, 11586138, 11587433, 11597126, 11598571, 11598573, 11598949, 11599531 e 11599552.

Analizando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 11582802, 11586138, 11587433, 11597126, 11598571, 11598573, 11598949, 11599531 e 11599552..

5.2.1.1.104 F2025/060765-9 ADRIAN ALVES MOREIRA

O Profissional ADRIAN ALVES MOREIRA, requer a baixa das ART's: 11346357, 11347128, 11359520, 11412636, 11412659, 11414943, 11415115, 11415124 e 11415135.

Analizando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 11346357, 11347128, 11359520, 11412636, 11412659, 11414943, 11415115, 11415124 e 11415135.

5.2.1.1.105 F2025/060805-1 LEANDRO TEBET THOME

O Profissional LEANDRO TEBET THOME, requer a baixa das ART's::11001452, 11729014, 727550, 751646, 881061, 881062, 916350 e 916400.

Analizando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's::11001452, 11729014, 727550, 751646, 881061, 881062, 916350 e 916400.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.2.1.1.106 F2025/060833-7 ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE OLIVEIRA

O Profissional ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE OLIVEIRA, requer a baixa das ART's: 1320230097992, 1320230133434, 1320240121525, 1320240125575 e 1320250050513.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando a resposta da Diligencia, que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320230097992, 1320230133434, 1320240121525, 1320240125575 e 1320250050513.

5.2.1.1.107 F2025/060854-0 ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE OLIVEIRA

O Profissional ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE OLIVEIRA, requer a baixa das ART's: 1320230117064, 1320240003010, 1320240106439 e 1320250002340.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320230117064, 1320240003010, 1320240106439 e 1320250002340...



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.2.1.1.108 F2025/061388-8 VINICIUS CESTARI JUSTINIANO

O Profissional VINICIUS CESTARI JUSTINIANO, requer a baixa das ART's:

1320230054728, 1320230063242, 1320230063243, 1320230103570, 1320230107970, 1320230107986, 1320230107992, 1320230121894, 1320230124775 e 1320230124777.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320230054728, 1320230063242, 1320230063243, 1320230103570, 1320230107970, 1320230107986, 1320230107992, 1320230121894, 1320230124775 e 1320230124777..

5.2.1.1.109 F2025/061389-6 VINICIUS CESTARI JUSTINIANO

O Profissional VINICIUS CESTARI JUSTINIANO, requer a baixa das ART's: 1320240009322, 1320240009327, 1320240027277, 1320240027293, 1320240027299, 1320240046062, 1320240132938, 1320240132944, 1320240132945 e 1320250034261.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320240009322, 1320240009327, 1320240027277, 1320240027293, 1320240027299, 1320240046062, 1320240132938, 1320240132944, 1320240132945 e 1320250034261..



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.2.1.1.110 F2025/061390-0 VINICIUS CESTARI JUSTINIANO

O Profissional VINICIUS CESTARI JUSTINIANO, requer a baixa das ART's: 1320230124784, 1320230145546, 1320230150043, 1320230148390, 1320230158455, 132024000268, 1320240003015, 1320240003024, 132024003226 e 1320240003228.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320230124784, 1320230145546, 1320230150043, 1320230148390, 1320230158455, 132024000268, 1320240003015, 1320240003024, 132024003226 e 1320240003228..

5.2.1.1.111 F2025/061441-8 CESAR NETO TOBIAS

O Profissional CESAR NETO TOBIAS, requer a baixa das ART's: 1320250140591 e 1320250140589.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320250140591 e 1320250140589.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

5.2.1.1.112 F2025/061555-4 TATYANE AIDA SCHWAMBACH

A Profissional TATYANE AIDA SCHWAMBACH, requer a baixa da ART: 1320200115432.

Analizando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART:1320200115432..

5.2.1.1.113 F2025/061560-0 TATYANE AIDA SCHWAMBACH

A Profissional TATYANE AIDA SCHWAMBACH, requer a baixa da ART: 1320200115447.

Analizando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART:1320200115447.

5.2.1.1.114 F2025/061561-9 TATYANE AIDA SCHWAMBACH

A Profissional TATYANE AIDA SCHWAMBACH, requer a baixa da ART: 1320210036244.

Analizando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART:1320210036244.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

5.2.1.1.115 F2025/061562-7 TATYANE AIDA SCHWAMBACH

A Profissional TATYANE AIDA SCHWAMBACH, requer a baixa da ART: 1320210036254..

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART:1320210036254..

5.2.1.1.116 F2025/061563-5 TATYANE AIDA SCHWAMBACH

A Profissional TATYANE AIDA SCHWAMBACH, requer a baixa da ART: 1320210115505.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320210115505.

5.2.1.1.117 F2025/061564-3 TATYANE AIDA SCHWAMBACH

A Profissional TATYANE AIDA SCHWAMBACH, requer a baixa da ART: 1320210115512.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART:1320210115512.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

5.2.1.1.118 F2025/061568-6 TATYANE AIDA SCHWAMBACH

A Profissional TATYANE AIDA SCHWAMBACH, requer a baixa da ART: 1320220017313.

Analizando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART:1320220017313.

5.2.1.1.119 F2025/061572-4 TATYANE AIDA SCHWAMBACH

A Profissional TATYANE AIDA SCHWAMBACH, requer a baixa da ART: 1320220066595.

Analizando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART:1320220066595.

5.2.1.1.120 F2025/061573-2 TATYANE AIDA SCHWAMBACH

A Profissional TATYANE AIDA SCHWAMBACH, requer a baixa da ART: 1320220135947.

Analizando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320220135947..



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

5.2.1.1.121 F2025/061575-9 TATYANE AIDA SCHWAMBACH

A Profissional TATYANE AIDA SCHWAMBACH, requer a baixa da ART: 1320220135960.

Analizando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320220135960.

5.2.1.1.122 F2025/061577-5 TATYANE AIDA SCHWAMBACH

A Profissional TATYANE AIDA SCHWAMBACH, requer a baixa da ART: 1320230149169.

Analizando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230149169.

5.2.1.1.123 F2025/061578-3 TATYANE AIDA SCHWAMBACH

A Profissional TATYANE AIDA SCHWAMBACH, requer a baixa da ART: 1320230149182.

Analizando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230149182.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

5.2.1.1.124 F2025/061580-5 TATYANE AIDA SCHWAMBACH

A Profissional TATYANE AIDA SCHWAMBACH, requer a baixa da ART'1320230149182.

Analizando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320230149182..

5.2.1.1.125 F2025/061581-3 TATYANE AIDA SCHWAMBACH

A Profissional TATYANE AIDA SCHWAMBACH, requer a baixa da ART': 1320230149169.

Analizando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320230149169.

5.2.1.1.126 F2025/061583-0 TATYANE AIDA SCHWAMBACH

A Profissional TATYANE AIDA SCHWAMBACH, requer a baixa da ART': 1320250005452.

Analizando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320250005452.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

5.2.1.1.127 F2025/061584-8 TATYANE AIDA SCHWAMBACH

A Profissional TATYANE AIDA SCHWAMBACH, requer a baixa da ART: 1320250005454,

Analizando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320250005454.

5.2.1.1.128 F2025/061587-2 TATYANE AIDA SCHWAMBACH

A Profissional TATYANE AIDA SCHWAMBACH, requer a baixa da ART: 1320250057635

Analizando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320250057635.

5.2.1.1.129 F2025/061589-9 TATYANE AIDA SCHWAMBACH

A Profissional TATYANE AIDA SCHWAMBACH, requer a baixa da ART: 1320250057638

Analizando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320250057638.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

5.2.1.1.130 F2025/061731-0 LARISSA COUTO MIRANDA

A Profissional LARISSA COUTO MIRANDA, requer a baixa das ART's: 1320220120326, 1320220123959 e 1320230083217.

Analizando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320220120326, 1320220123959 e 1320230083217.

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320220120326, 1320220123959 e 1320230083217.

5.2.1.1.131 F2025/061752-2 Carlos Henrique de Souza Meneguetti

O Profissional CARLOS HENRIQUE DE SOUZA MENEGUETTI, requer a baixa da ART: 1320250023687.

Analizando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320250023687.

5.2.1.1.132 F2025/061753-0 Carlos Henrique de Souza Meneguetti

O Profissional CARLOS HENRIQUE DE SOUZA MENEGUETTI, requer a baixa da ART: 1320250135161..

Analizando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320250135161.



## CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

### Câmara Especializada de Agronomia

#### PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

##### 5.2.1.1.1.133 F2025/062554-1 ADRIAN ALVES MOREIRA

O profissional Eng. Agrônomo ADRIAN ALVES MOREIRA requer as baixas das ARTs n. 11760216; 11760443; 11760632; 11760696; 11760700; 11763204; 11763212; 11763261; 11763263 e 11763325.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável as baixas das ARTs n. 11760216; 11760443; 11760632; 11760696; 11760700; 11763204; 11763212; 11763261; 11763263 e 11763325.

##### 5.2.1.1.2 Baixa de ART com Registro de Atestado

###### 5.2.1.1.2.1 F2025/018017-5 CRISTINA MARIA ALMEIDA LIMA

A profissional Eng<sup>a</sup> Agrônoma e de Seg. do Trabalho CRISTINA MARIA ALMEIDA LIMA requer a baixa da ART n. 1320240050982 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO - MS, referente ao contrato n. 029/2023 realizado com a empresa ASN Ambiental Ltda.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320240050982 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO - MS, composto de 4 (quatro) folhas. Devendo ser liberado condicionado ao registro das ARTs dos Aditivos 1, 2 e 3.

###### 5.2.1.1.2.2 F2025/058536-1 PATRICIA CORREA GUEDES DE SOUZA

A profissional Engenheira Florestal Patrícia Correa Guedes de Souza, requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320240114214, com posterior registro do atestado de capacidade técnica, fornecido pela pessoa jurídica Bsblux Engenharia Ltda. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Deverá a profissional interessada apresentar cópia do contrato dos serviços/obra executados, firmado entre a Geoelectric Serviços em Geologia, Engenharia e Meio Ambiente Ltda e a Bsblux Engenharia Ltda. - Em tempo deverá apresentar documento hábil e legal, fornecido pela contratante principal, no caso em tela a Elektro Redes S/A, comprovando a efetiva participação do profissional e/ou da empresa subcontratada na obra ou serviço. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução nº 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº 1320240114214, com posterior registro do atestado de capacidade técnica, em nome da profissional Engenheira Florestal Patrícia Correa Guedes de Souza.

##### 5.2.1.1.3 Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

5.2.1.1.3.1 F2025/058781-0 Elder Henrique Vizolli Favarin

O interessado, Elder Henrique Vizolli Favarin, requer a conversão do registro provisório, para registro definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta os documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/03 do Confea.

Diplomou-se em 05/11/2025 pela Faculdade Anhanguera de Dourados, por haver concluído o curso de Agronomia.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, somos favoráveis ao deferimento do registro provisório do interessado, que terá as seguintes atribuições: Art. 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10 do Decreto n. 23.196/33.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.3.2 F2025/059294-5 Vinicius Viegas Dias Pereira

O interessado Vinicius Viegas Dias Pereira, requer a este Conselho a conversão do Registro Provisório, para registro Definitivo, de acordo com o artigo 55º da Lei nº 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no [artigo 4º da Resolução n.º 1152 de 24 de julho de 2025](#) do CONFEA.

Diplomou - se pela Universidade Católica Dom Bosco, em 10/07/2024, na cidade de Campo Grande - MS, pela conclusão do curso de Agronomia.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Artigo 5º da Resolução nº 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto nº 23.196/33.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



## CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

### Câmara Especializada de Agronomia

#### PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

5.2.1.1.3.3 F2025/060473-0 Cássio Poires Barboza

O Profissional Interessado (Cássio Poires Barboza), requer a conversão do seu Registro Provisório, em Registro Definitivo, nos termos do que dispõe o artigo 55 da Lei n.º 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do CONFEA.

Diplomado, em 06 de novembro de 2024, pelo INSTITUTO DE FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS da cidade de Nova Andradina - MS, tendo em vista, a conclusão do Curso Superior de Bacharelado em Agronomia.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33.

Terá o Título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.3.4 F2025/060661-0 Thammy Assad Souza

A profissional interessada Thammy Assad Souza, requer a conversão do seu Registro Provisório, em Registro Definitivo, nos termos do que dispõe o artigo 55º da Lei nº 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do Confea. Diplomado, em 25/04/2023, pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, tendo em vista, a conclusão do Curso de Engenharia Florestal.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do artigo 10º da Resolução nº 218/73 do Confea. Terá o Título de Engenheira Florestal.

5.2.1.1.4 Inclusão de Responsável Técnico



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

**5.2.1.1.4.1 J2025/060407-2 COPASUL**

A empresa interessada Copasul Cooperativa Agrícola Sul Matogrossense, requer a inclusão dos Engenheiros Agrônomos: André Vitor Quaresma Hoffmann - ART nº 1320250139531, Claudemir do Nascimento Junior - ART nº 1320250139533, Osni Oniver Astolfo Freire - ART nº 1320250139537, Adriano Barbosa dos Santos - ART nº 1320250139539, Igor Ribeiro de Souza - ART nº 1320250139543, Leandro Trevizan Ferreira - ART nº 1320250139556 e Mickael de Souza Wazlawick - ART nº 1320250139559, como responsáveis técnicos, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela empresa interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento da inclusão dos Engenheiros Agrônomos: André Vitor Quaresma Hoffmann - ART nº 1320250139531, Claudemir do Nascimento Junior - ART nº 1320250139533, Osni Oniver Astolfo Freire - ART nº 1320250139537, Adriano Barbosa dos Santos - ART nº 1320250139539, Igor Ribeiro de Souza - ART nº 1320250139543, Leandro Trevizan Ferreira - ART nº 1320250139556 e Mickael de Souza Wazlawick - ART nº 1320250139559, como responsáveis técnicos, pela empresa Copasul Cooperativa Agrícola Sul Matogrossense, para atuar na área da Agronomia.

**5.2.1.1.4.2 J2025/060586-9 COPASUL**

A empresa COPASUL - COOPERATIVA AGRÍCOLA SUL MATOGROSSENSE requer a inclusão dos profissionais Eng. Agrônomo Ivens Felipe Andreoli, Eng. Agrônomo CLEITON SIMAO ZEBALHO, Eng. Agrônomo Matheus Parolo Martins Soares, Eng. Agrônomo MAICON JORGE GONÇALVES DOS SANTOS e Eng. Agrônomo RENAN MIRANDA VIERO.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável as inclusões dos profissionais Eng. Agrônomo Ivens Felipe Andreoli, Eng. Agrônomo CLEITON SIMAO ZEBALHO, Eng. Agrônomo Matheus Parolo Martins Soares, Eng. Agrônomo MAICON JORGE GONÇALVES DOS SANTOS e Eng. Agrônomo RENAN MIRANDA VIERO.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

**5.2.1.1.4.3 J2025/062029-9 COPASUL**

A empresa interessada Copasul - Cooperativa Agrícola Sul Matogrossense, requer a inclusão dos Engenheiros Agrônomos Clodomiro Nicacio do Nascimento Junior - ART nº 1320250141306 e Éder dos santos Silva - ART nº 1320250141305, como responsáveis técnicos, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela empresa interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento da inclusão dos Engenheiros Agrônomos Clodomiro Nicácio do Nascimento Junior - ART nº 1320250141306 e Éder dos santos Silva - ART nº 1320250141305, como responsáveis técnicos, pela empresa Copasul - Cooperativa Agrícola Sul Matogrossense, para atuarem na Área da Agronomia.

**5.2.1.1.4.4 J2025/062164-3 CARGILL AGRICOLA S A**

A empresa interessada Cargill Agrícola S/A, requer a inclusão da Engenheira Agrônoma Lenise Selaysim Sales - ART nº 1320250143527, como responsável técnica, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela empresa interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento da inclusão da Engenheira Agrônoma Lenise Selaysim Sales - ART nº 1320250143527, como responsável técnica, pela empresa Cargill Agrícola S/A, para atuar na Área da Agronomia.

**5.2.1.1.4.5 J2025/062756-0 BIOTEK AGRICULTURE BRASIL CIENTIFICA LTDA ME**

A empresa interessada Biotek Agriculture Brasil Cientifica Ltda ME, requer a inclusão do Engenheiro Agrônomo Isaac Batista Petry - ART nº 1320250144440, como responsável técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela empresa interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento da inclusão do Engenheiro Agrônomo Isaac Batista Petry - ART nº 1320250144440, como responsável técnico, pela empresa Biotek Agriculture Brasil Cientifica Ltda ME, para atuar na área da Agronomia.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.2.1.1.4.6 J2025/063256-4 AGRO AMAZONIA S.A

A empresa interessada Agro Amazônia S/A, requer a inclusão do Engenheiro Agrônomo Erico Eduardo Altomar - ART nº 1320250147122, como responsável técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela empresa interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento da inclusão do Engenheiro Agrônomo Erico Eduardo Altomar - ART nº 1320250147122, como responsável técnico, pela empresa Agro Amazônia S/A, para atuar na área da Agronomia.

5.2.1.1.5 Interrupção de Registro

5.2.1.1.5.1 F2025/061234-2 Marina Chiquito Nanzer

A Profissional interessada Marina Chiquito Nanzer, solicita a interrupção do seu **Registro Definitivo**, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o Capítulo VI da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**.

Analizando o presente processo e, considerando que existe débito de anuidade em nome da interessada, bem como, a interrupção do registro profissional não a isenta do pagamento do referido débito.

Considerando que, a referida Profissional não figura como Responsável Técnica por Empresas perante o Crea-MS, bem como, NÃO possui ART's em aberto perante este Conselho;

Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24 da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que a profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer **FAVORÁVEL** pelo **DEFERIMENTO** da **INTERRUPÇÃO** do **REGISTRO da Profissional** em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que a referida Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do Art. 24 da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.2.1.1.5.2 F2025/058914-6 FAGMIR SOARES DA SILVA

O profissional Eng. Agrônomo FAGMIR SOARES DA SILVA requer a interrupção do registro no CREA-MS.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.152/25 do Confea, somos de parecer favorável a interrupção do registro do Eng. Agrônomo FAGMIR SOARES DA SILVA no CREA-MS, sem prejuízo ao Conselho de possíveis débitos existentes.



## CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

### Câmara Especializada de Agronomia

#### PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

5.2.1.1.5.3 F2025/059521-9 Jackson Dornelles Benites

O Profissional interessado (Engenheiro Agrônomo Jackson Dornelles Benites), solicita a interrupção do seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o Capítulo VI da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.

Analizando o presente processo e, considerando que, não existem débitos e/ou processos em nome do Interessado, conforme prova o teor dos documentos acostados.

Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnico por Empresas perante o CREA-MS, bem como, não possui ART's em aberto perante este Conselho.

Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Considerando que, a interrupção será processada automaticamente, nos termos do que dispõe o § 1º do Art. 27 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea;

Considerando que, embora conste no processo a observação: Ressalta-se que a consulta ao sistema antigo Extranet CREA não foi realizada, em virtude de falha no acesso, foi informado que não consta processo ético-disciplinar em trâmite neste conselho, instaurado em nome do supracitado Profissional, através de pesquisa no sistema novo do Crea-MS (E-creams) que abrange os últimos 5 anos;

Considerando o Art. 72 do anexo da Resolução nº 1.004, de 27 de junho de 2003 do Confea, que reza:

Art. 72. A punibilidade do profissional, por falta sujeita a processo disciplinar, prescreve em cinco anos, contados da verificação do fato respectivo.

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO do Engenheiro Agrônomo Jackson Dornelles Benites, por prazo INDETERMINADO, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.

Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro do Profissional no SIC, com a data correspondente ao requerimento apresentado pelo profissional, nos termos do artigo 27 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

5.2.1.1.5.4 F2025/060405-6 Nayan Augusto Lima Dos santos Ferreira

O profissional Eng. Agrônomo Nayan Augusto Lima dos Santos Ferreira requer a interrupção de registro no CREA-MS.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.152/25 do Confea, somos de parecer favorável a interrupção do registro do Eng. Agrônomo Nayan Augusto Lima dos Santos Ferreira no CREA-MS, sem prejuízo ao Conselho de possíveis débitos existentes.

5.2.1.1.5.5 F2025/061448-5 WILLIAN AUGUSTO MARTINELLI

O Profissional interessado (Engenheiro Agrônomo WILLIAN AUGUSTO MARTINELLI), solicita a interrupção do seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o Capítulo VI da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.

Analizando o presente processo e, considerando que, não existem débitos e/ou processos em nome do Interessado, conforme prova o teor dos documentos acostados.

Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnico por Empresas perante o CREA-MS, bem como, não possui ART's em aberto perante este Conselho.

Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO do Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.

Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro do Profissional no SIC, com a data correspondente ao requerimento apresentado pelo profissional, nos termos do artigo 27 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

5.2.1.1.5.6 F2025/061172-9 Lucas Jesus da Silva Badch

O Profissional interessado Lucas Jesus da Silva Badch, solicita a interrupção do seu **Registro Definitivo**, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o Capítulo VI da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**.

Analizando o presente processo e, considerando que existe débito de anuidade em nome do interessado, bem como, a interrupção do registro profissional não o isenta do pagamento do referido débito.

Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnico por Empresas perante o Crea-MS, bem como, NÃO possui ART's em aberto perante este Conselho;

Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24 da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que a profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO **do Profissional** em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que o **referido Profissional** solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do Art. 24 da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.2.1.1.5.7 F2025/061478-7 MARCO AURELIO FANTINI SILVA

O Profissional interessado (Engenheiro Agrônomo MARCO AURELIO FANTINI SILVA) solicita a interrupção do seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o Capítulo VI da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.

Analizando o presente processo e, considerando que existe débito de anuidade em nome do interessado, bem como, a interrupção do registro profissional não o isenta do pagamento do referido débito.

Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnico por Empresas perante o Crea-MS, bem como, NÃO possui ART's em aberto perante este Conselho;

Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO do Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes.

Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro do Profissional no SIC, com a data correspondente ao requerimento apresentado pelo profissional, nos termos do artigo 27 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.2.1.1.5.8 F2025/061401-9 JACKSON ALVES RODRIGUES

O Profissional interessado (Engenheiro Agrônomo JACKSON ALVES RODRIGUES), solicita a interrupção do seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o Capítulo VI da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.

Analizando o presente processo e, considerando que, não existem débitos e/ou processos em nome do Interessado, conforme prova o teor dos documentos acostados.

Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnico por Empresas perante o CREA-MS, bem como, não possui ART's em aberto perante este Conselho.

Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO do Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.

Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro do Profissional no SIC, com a data correspondente ao requerimento apresentado pelo profissional, nos termos do artigo 27 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.2.1.1.5.9 F2025/061618-6 HIGOR FAUSTINO DIAS

O Profissional interessado (Engenheiro Agrônomo HIGOR FAUSTINO DIAS) solicita a interrupção do seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o Capítulo VI da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.

Analizando o presente processo e, considerando que existe débito de anuidade em nome do interessado, bem como, a interrupção do registro profissional não o isenta do pagamento do referido débito.

Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnico por Empresas perante o Crea-MS, bem como, NÃO possui ART's em aberto perante este Conselho;

Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO do Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes.

Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro do Profissional no SIC, com a data correspondente ao requerimento apresentado pelo profissional, nos termos do artigo 27 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.2.1.1.5.10 F2025/061970-3 Maykon Wesley Vareiro Cavalheiro

O Profissional interessado (Engenheiro Agrônomo Maykon Wesley Vareiro Cavalheiro) solicita a interrupção do seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o Capítulo VI da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.

Analizando o presente processo e, considerando que existe débito de anuidade em nome do interessado, bem como, a interrupção do registro profissional não o isenta do pagamento do referido débito.

Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnico por Empresas perante o Crea-MS, bem como, NÃO possui ART's em aberto perante este Conselho;

Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO do Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes.

Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro do Profissional no SIC, com a data correspondente ao requerimento apresentado pelo profissional, nos termos do artigo 27 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.2.1.1.5.11 F2025/062045-0 HELIO BALAN

O Profissional interessado (Tecnólogo em Agronomia HELIO BALAN) solicita a interrupção do seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o Capítulo VI da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.

Analizando o presente processo e, considerando que existe débito de anuidade em nome do interessado, bem como, a interrupção do registro profissional não o isenta do pagamento do referido débito.

Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnico por Empresas perante o Crea-MS, bem como, NÃO possui ART's em aberto perante este Conselho;

Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO do Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes.

Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro do Profissional no SIC, com a data correspondente ao requerimento apresentado pelo profissional, nos termos do artigo 27 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.2.1.1.5.12 F2025/062475-8 ROBERTO TORRES FILHO

O interessado, Engenheiro Agrônomo ROBERTO TORRES FILHO, solicita a interrupção de seu registro nos termos da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Considerando que a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata, entre outros assuntos, das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu em seu art. 9º que “A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”.

Considerando a Decisão PL-2766/2012, do Confea, que decidiu, por unanimidade: 1) Esclarecer aos 27 (vinte e sete) Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia que os art. 30, inciso I, e art. 43 da Resolução nº 1.007, de 2003, encontram-se revogados tacitamente pelo disposto no art. 9º da Lei nº 12.514, de 2011, não podendo o pedido de suspensão/cancelamento do registro profissional ser condicionado ao pagamento de débito porventura existente.

Considerando que o interessado não possui ART's ativas.

Considerando que não constam processos éticos-disciplinares em trâmite neste conselho, instaurado em nome do profissional interessado.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da interrupção do registro do interessado, por prazo indeterminado, até que seja solicitada a sua reativação, nos termos do § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do Confea, sem prejuízo de eventuais débitos a este Conselho Profissional.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.2.1.1.5.13 F2025/063830-9 JOSE ROBERTO DE REZENDE HENDGES

O interessado, Engenheiro Agrônomo JOSE ROBERTO DE REZENDE HENDGES, solicita a interrupção de seu registro nos termos da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025, do Confea.

Considerando que, conforme o art. 26 da Resolução nº 1.152, de 2025, do Confea, a interrupção do registro não impede a instauração ou o prosseguimento de ações ou procedimentos administrativos decorrentes de atos praticados quando o profissional esteve com o registro ativo ou após a interrupção, incluindo processos disciplinares por infração ao Código de Ética Profissional ou à legislação profissional, bem como eventuais sanções administrativas, civis e criminais aplicáveis.

Considerando que foram cumpridas as exigências legais.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da interrupção do registro do interessado, por prazo indeterminado, até que seja solicitada a sua reativação, nos termos do § 2º do artigo 27 Resolução nº 1.152, de 2025, do Confea.

5.2.1.1.5.14 F2025/063316-1 Ana Paula Rodrigues

A interessada, Engenheira Agrônoma Ana Paula Rodrigues, solicita a interrupção de seu registro nos termos da Resolução Nº 1.152, de 24 de julho de 2025, do Confea.

Considerando que, conforme o art. 25 da Resolução Nº 1.152, de 2025, do Confea, não serão exigidos documentos ou estabelecidas condições para a interrupção de registro de profissional, cabendo aos Creas proceder à fiscalização para verificar eventual desempenho de atividade técnica sem registro.

Considerando que, conforme o art. 27, § 1º, da Resolução Nº 1.152, de 2025, do Confea, a interrupção será processada automaticamente.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da interrupção do registro da interessada, por prazo indeterminado, até que seja solicitada a sua reativação, nos termos do § 2º do artigo 27 Resolução Nº 1.152, de 2025, do Confea.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

5.2.1.1.5.15 F2025/063641-1 Estéfani Paim Roda

A interessada, Engenheira Agrônoma Estéfani Paim Roda, solicita a interrupção de seu registro nos termos da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025, do Confea.

Considerando que, conforme o art. 26 da Resolução nº 1.152, de 2025, do Confea, a interrupção do registro não impede a instauração ou o prosseguimento de ações ou procedimentos administrativos decorrentes de atos praticados quando o profissional esteve com o registro ativo ou após a interrupção, incluindo processos disciplinares por infração ao Código de Ética Profissional ou à legislação profissional, bem como eventuais sanções administrativas, civis e criminais aplicáveis.

Considerando que foram cumpridas as exigências legais.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da interrupção do registro da interessada, por prazo indeterminado, até que seja solicitada a sua reativação, nos termos do § 2º do artigo 27 Resolução nº 1.152, de 2025, do Confea

5.2.1.1.5.16 F2025/063984-4 Letícia de Oliveira Tenório

A interessada, Engenheira Agrônoma Letícia de Oliveira Tenório, solicita a interrupção de seu registro nos termos da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025, do Confea.

Considerando que, conforme o art. 26 da Resolução nº 1.152, de 2025, do Confea, a interrupção do registro não impede a instauração ou o prosseguimento de ações ou procedimentos administrativos decorrentes de atos praticados quando o profissional esteve com o registro ativo ou após a interrupção, incluindo processos disciplinares por infração ao Código de Ética Profissional ou à legislação profissional, bem como eventuais sanções administrativas, civis e criminais aplicáveis.

Considerando que foram cumpridas as exigências legais.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da interrupção do registro da interessada, por prazo indeterminado, até que seja solicitada a sua reativação, nos termos do § 2º do artigo 27 Resolução nº 1.152, de 2025, do Confea.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

5.2.1.1.5.17 F2025/063992-5 Aline Williane de Carvalho Piroli

A interessada, Engenheira Agrônoma Aline Williane de Carvalho Piroli, solicita a interrupção de seu registro nos termos da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025, do Confea.

Considerando que, conforme o art. 26 da Resolução nº 1.152, de 2025, do Confea, a interrupção do registro não impede a instauração ou o prosseguimento de ações ou procedimentos administrativos decorrentes de atos praticados quando o profissional esteve com o registro ativo ou após a interrupção, incluindo processos disciplinares por infração ao Código de Ética Profissional ou à legislação profissional, bem como eventuais sanções administrativas, civis e criminais aplicáveis.

Considerando que foram cumpridas as exigências legais.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da interrupção do registro da interessada, por prazo indeterminado, até que seja solicitada a sua reativação, nos termos do § 2º do artigo 27 Resolução nº 1.152, de 2025, do Confea.

5.2.1.1.5.18 F2025/064078-8 Bruna Luzia Barbosa da Silva

A Profissional interessada Bruna Luzia Barbosa da Silva, solicita a interrupção do seu **Registro Definitivo**, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o Capítulo VI da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**.

Analisando o presente processo e, considerando que não existe débito de anuidade em nome da interessada, bem como, a interrupção do registro profissional não a isenta do pagamento do referido débito.

Considerando que, a referida Profissional não figura como Responsável Técnica por Empresas perante o Crea-MS, bem como, NÃO possui ART's em aberto perante este Conselho;

Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24 da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que a profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO da Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que a referida Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do Art. 24 da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

5.2.1.1.5.19 F2025/064123-7 Karoline Candelária Pulchério Barbosa

A Profissional interessada Karoline Candelária Pulchério Barbosa, solicita a interrupção do seu **Registro Definitivo**, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o Capítulo VI da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**.

Analizando o presente processo e, considerando que existe débito de anuidade em nome da interessada, bem como, a interrupção do registro profissional não a isenta do pagamento do referido débito.

Considerando que, a referida Profissional não figura como Responsável Técnica por Empresas perante o Crea-MS, bem como, NÃO possui ART's em aberto perante este Conselho;

Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24 da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que a profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO da Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que a referida Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do Art. 24 da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes.

5.2.1.1.6 Reabilitação do Registro Definitivo (validade)

5.2.1.1.6.1 F2025/060779-9 ANDRE JUNIO ANDRADE PERES

O profissional Eng. Agrônomo ANDRE JUNIO ANDRADE PERES requer a reativação do registro no CREA-MS.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.152/25 do Confea, somos de parecer favorável a reativação do registro do profissional Eng. Agrônomo ANDRÉ JUNIO ANDRADE PERES, no CREA-MS.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.2.1.1.6.2 F2025/060401-3 Stéphanie Ferreira Gobato

A profissional interessada Stéphanie Ferreira Gobato, requer a Reabilitação do seu Registro Definitivo, nos termos do art. 31º da Resolução nº 1.152/2025 do Confea e art. 55º da Lei nº 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no art. 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do Confea. Diplomada em 15/01/2015, pela Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz - ESALQ/USP da cidade de Piracicaba - SP, pela conclusão do Curso de Engenharia Agronômica.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução nº 218/73 do Confea, sem prejuízos das atribuições previstas no Decreto Federal nº 23.196/33. Terá o título de Engenheira Agrônoma.

5.2.1.1.6.3 F2025/061773-5 JOAO EDUARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

O profissional interessado João Eduardo Damasceno de Almeida, requer a Reabilitação do seu Registro Definitivo, nos termos do art. 31º da Resolução nº 1.152/2025 do Confea e art. 55º da Lei nº 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no art. 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do Confea. Diplomado em 18/08/2006, pela Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul - UEMS, da cidade de Dourados - MS, pela conclusão do Curso de Agronomia.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução nº 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto Federal nº 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

5.2.1.1.6.4 F2025/062742-0 ELIAS SILVA OLIVEIRA

O interessado requer Registro Definitivo de pessoa física, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto apresenta documentos constantes da Resolução n.º 1152/2025 do Confea

Diplomado em 17 DEZ 1983 pela FUNDAÇÃO FACULDADE DE AGRONOMIA “LUIZ MENEGHEL”, pelo curso de AGRONOMIA, em Bandeirantes - PR.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73 do CONFEA combinado com os artigos 6º, 7º, 8º e 9º do Decreto 23.196/33.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.6.5 F2025/064463-5 Júlia Maria Mello Becker

**A Profissional interessada (Engenheira Agrônoma Júlia Maria Mello Becker), requer a Reabilitação do seu Registro Definitivo, nos termos do art. 31 da Resolução nº 1.152/2025 do CONFEA e art. 55 da Lei 5.194/66**

**Para tanto, apresenta documentos constantes no art. 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do CONFEA.**

Colou grau em 13/12/2019, pela Universidade Católica Dom Bosco da cidade de Campo Grande - MS, pela conclusão do Curso de Agronomia, na modalidade de ensino presencial.

Estando satisfeitas as exigências legais, a Profissional em epígrafe, terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33.

Terá o título de Engenheira Agrônoma.

5.2.1.1.7 Registro



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

5.2.1.1.7.1 F2024/010434-4 Érika Luciana Rodrigues Brites

O Profissional Interessado Érika Luciana Rodrigues Brites, requer **Registro Definitivo**, de acordo com o artigo 55 da Lei n.º 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no **artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de agosto de 2025 do CONFEA**.

Diplomou-se em **14/02/2014**, pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL - UEMS - AQUIDAUANA , pela **Conclusão** do Curso de **AGRONOMIA**

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10 do Decreto n. 23.196/33.

Terá o Título de Engenheiro Agrônomo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.2.1.1.7.2 F2025/060253-3 Natayane Rodrigues Dias

Interessada Natayane Rodrigues Dias, requer o Registro **DEFINITIVO**, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução n.º 1152 de 24 de julho de 2025 do CONFEA.

Diplomou-se pela UNIVERSIDADE PITAGORAS UNOPAR ANHANGUERA - na cidade de LONDRINA/PR, em 09/08/2024, pelo curso de **AGRONOMIA - EAD**.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições: Decreto Federal N.º 23.569/1933 - Art. 37º Por força de sentença do Mandado de Segurança n.º 5008551-63.2023.4.04.7004/PR, julgado pela 2ª Vara Federal de Umuarama em 07/11/2023, as atribuições foram concedidas sem restrições Decreto Federal N.º 23.569/1933 - Art. 37º; Lei Federal N.º 5.194/1966 - Art. 7º; Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 5º; Decreto Federal N.º 23.196/1933; Resolução do Confea N.º 1.073/2016 - Art. 5º; Por força de sentença do Mandado de Segurança n.º 5008551-63.2023.4.04.7004/PR, julgado pela 2ª Vara Federal de Umuarama em 07/11/2023, as atribuições foram concedidas sem restrições. Autorizar o deferimento administrativo de registro profissional, desde que tais solicitações estejam de acordo com a Legislação e os procedimentos vigentes, devendo ser verificada a compatibilidade entre o histórico escolar do requerente e as disciplinas com as respectivas cargas horárias, apresentadas ao longo deste documento, de forma que TODAS estejam contempladas e que não se tenha divergência de qualquer espécie. Data de início: - Data fim:

Terá o Título: **ENGENHEIRA AGRONOMA**.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

5.2.1.1.7.3 F2025/021356-1 JOAO VITOR SOARES BIGHETTI

O Profissional Interessado JOAO VITOR SOARES BIGHETTI, requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei n.º 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no **artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de agosto de 2025 do CONFEA**.

Diplomou-se em **30/01/2025**, pelo UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, pela **Conclusão** do Curso de AGRONOMIA

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições da Lei Federal N.º 5.194/1966 - Art. 7º, Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 5º, (conforme deliberação do CREA PR).

Terá o Título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.7.4 F2025/046502-1 Nathália Batista de Oliveira

A interessada Nathália Batista de Oliveira requer a este Conselho o Registro Definitivo de acordo com o artigo 57º da Lei nº 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução nº 1.007 de 05/12/2003 do Confea. Diplomada pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” Câmpus Ilha Solteira, em 12/05/2017, na cidade de Ilha Solteira-SP, pela conclusão do curso de Engenharia Agronômica.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do Artigo 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal nº 23.196, de 12 de outubro de 1933. Terá o título de Engenheira Agrônoma.



## CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

### Câmara Especializada de Agronomia

#### PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

5.2.1.1.7.5 F2025/047767-4 Valber Brito Ramos

O Profissional Interessado (Valber Brito Ramos), requer o seu Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei n.º 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do CONFEA.

Diplomado em 03/02/2017, pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Campus: UEMS - Gloria de Dourados da cidade de Glória de Dourados-MS, tendo em vista, a conclusão do Curso de Graduação em Tecnologia em Agroecologia, modalidade Presencial.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições da Resolução n. 313/786 CONFEA, com RESTRIÇÕES em: Prescrição de Receitas Agronômicas, Inspeção/Defesa Sanitária, Georeferenciamento, Levantamento Topográfico Planimétrico, Batimétrico, Biotecnologia e Engenharia Genética, produtos e subprodutos florestais, Biossegurança agropecuária e pesqueira, Bromatologia e Zimotecnia, Construções, Edificações e Instalações para fins Agropecuários, Aquícolas e Florestais, Instalações Elétricas, Saneamento referente ao Campo de Atuação Profissional Agrossilvipastoril, Recuperação de áreas degradadas, Colheita florestal e Anatomia da Madeira, Gestão de Resíduos, Qualidade da Água, Projetos de irrigação e Hidráulicos.

Terá o Título de Tecnólogo em Agroecologia.

5.2.1.1.7.6 F2025/051672-6 Leonardo Barbosa da Silva

O interessado Leonardo Barbosa da Silva requer o registro definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, por ter concluído o curso EAD de Engenharia Agronômica pela UNIVERSIDADE PARANAENSE, na cidade de Umuarama/PR.

O interessado requer o Registro Definitivo conforme o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta a documentação em conformidade com o artigo 4º da Resolução n. 1.152/2025 do Confea. Diplomado pela UNIVERSIDADE PARANAENSE, em 11/09/2024, na cidade de Umuarama/PR, pelo curso de AGRONOMIA. Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Decreto Federal N.º 23.196/1933 - Art. 6º Observação da Atribuição: alíneas "a" até "h", "i", "p", "q", "r", "t" Por força de sentença do Mandado de Segurança n.º 5008551-63.2023.4.04.7004/PR transitado em julgado em 18/06/2025, as atribuições foram concedidas sem restrições. Decreto Federal N.º 23.196/1933 - Art. 7º Observação da Atribuição: "a", "b", "e", "g" Por força de sentença do Mandado de Segurança n.º 5008551-63.2023.4.04.7004/PR transitado em julgado em 18/06/2025, as atribuições foram concedidas sem restrições. Decreto Federal N.º 23.569/1933 - Art. 37º Observação da Atribuição: parágrafo único, alíneas "a" até "e" Por força de sentença do Mandado de Segurança n.º 5008551-63.2023.4.04.7004/PR transitado em julgado em 18/06/2025, as atribuições foram concedidas sem restrições. Lei Federal N.º 5.194/1966 - Art. 7º Observação da Atribuição: Por força de sentença do Mandado de Segurança n.º 5008551-63.2023.4.04.7004/PR transitado em julgado em 18/06/2025, as atribuições foram concedidas sem restrições. Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 5º Observação da Atribuição: Por força de sentença do Mandado de Segurança n.º 5008551-63.2023.4.04.7004/PR transitado em julgado em 18/06/2025, as atribuições foram concedidas sem restrições. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



## CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

### Câmara Especializada de Agronomia

#### PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

##### 5.2.1.1.7.7 F2025/053892-4 Edson Figueiredo de Andrade Neto

O interessado Edson Figueiredo de Andrade Neto requer o registro definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, por ter realizado o curso de Engenharia Florestal pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA, na cidade de Viçosa/MG.

O interessado requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5194/66, para tanto, apresenta a documentação em conformidade com o artigo 4º da Resolução n. 1.152/2025 do Confea. Diplomado pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA, em 29/01/2010, na cidade de Viçosa/MG, pelo curso de ENGENHARIA FLORESTAL. Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 10 da Resolução n. 218/73 do Confea e artigo 7º da Lei n. 5194/66. Terá o título de Engenheiro Florestal.

##### 5.2.1.1.7.8 F2025/058029-7 Klewerson Marks Leite Nogueira

O interessado Klewerson Marks Leite Nogueira requer o registro definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, por ter concluído o curso de Agronomia pela FACULDADE ANHANGUERA DE DOURADOS, na cidade de Dourados/MS.

O interessado requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta os documentos constantes no artigo 4º da Resolução n. 1.152/25 do CONFEA. Diplomado pela FACULDADE ANHANGUERA DE DOURADOS, em 05/06/2017, na cidade de Dourados/MS, pelo curso de AGRONOMIA. Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10 do Decreto Federal n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

##### 5.2.1.1.7.9 F2025/058911-1 Cinthia Pinheiro de Oliveira

A Profissional Interessada (Cinthia Pinheiro de Oliveira), requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei n.º 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do CONFEA.

Diplomado em 25 de fevereiro de 2025, pela UNIGRAN - Centro Universitário da Grande Dourados – Dourados-MS da cidade de Dourados-MS, tendo em vista, a conclusão do Curso de Agronomia, Bacharelado, modalidade Presencial.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10 do Decreto n. 23.196/33.

Terá o Título de Engenheiro Agrônomo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.2.1.1.7.10 F2025/061382-9 Rodrigo Battaglin Merey

Interessado **RODRIGO BATTAGLIN MERAY**, requer o Registro **DEFINITIVO**, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução n.º 1152 de 24 de julho de 2025 do CONFEA.

Diplomou-se pela **UNIVERSIDADE PITAGORAS UNOPAR ANHANGUERA** - na cidade de **LONDRINA/PR**, em 09/01/2025, pelo curso de **AGRONOMIA - EAD**.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições: Decreto Federal N.º 23.569/1933 - Art. 37º Por força de sentença do Mandado de Segurança n.º 5008551-63.2023.4.04.7004/PR, julgado pela 2ª Vara Federal de Umuarama em 07/11/2023, as atribuições foram concedidas sem restrições Decreto Federal N.º 23.569/1933 - Art. 37º; Lei Federal N.º 5.194/1966 - Art. 7º; Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 5º; Decreto Federal N.º 23.196/1933; Resolução do Confea N.º 1.073/2016 - Art. 5º; Por força de sentença do Mandado de Segurança n.º 5008551-63.2023.4.04.7004/PR, julgado pela 2ª Vara Federal de Umuarama em 07/11/2023, as atribuições foram concedidas sem restrições. Autorizar o deferimento administrativo de registro profissional, desde que tais solicitações estejam de acordo com a Legislação e os procedimentos vigentes, devendo ser verificada a compatibilidade entre o histórico escolar do requerente e as disciplinas com as respectivas cargas horárias, apresentadas ao longo deste documento, de forma que TODAS estejam contempladas e que não se tenha divergência de qualquer espécie. Data de início: - Data fim:

Terá o Título: **ENGENHEIRO AGRONOMO**.



## CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS Câmara Especializada de Agronomia

### PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

5.2.1.1.7.11 F2025/062075-2 Pablo Garcia Lima

O interessado PABLO GARCIA LIMA requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução n.º 1152 de 24 de julho de 2025 do CONFEA.

Diplomou-se pela CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN - na cidade de DOURADOS - MS, em 14/02/2024, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33.

Terá o Título: **ENGENHEIRO AGRONOMO.**

5.2.1.1.7.12 F2025/062509-6 Clara Grazyelle Honorato Albuquerque Torres

A interessada Clara Grazyelle Honorato Albuquerque Torres requer o registro definitivo conforme o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, por ter concluído o curso de Engenharia Florestal pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS, em Maceió/AL

A interessada requer o Registro Definitivo conforme o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta a documentação em conformidade com o artigo 4º da Resolução n. 1.152/2025 do Confea. Diplomada pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS, 10/10/2025 em Maceió/AL, pelo curso de ENGENHARIA FLORESTAL. Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do artigo 7º da Lei n. 5.194/66, combinado com o artigo 10º da Resolução n. 218/73 do Confea. Terá o título de Engenheira Florestal.

5.2.1.1.7.13 F2025/063599-7 Rafael Santiago Garcia

O Profissional Interessado (Engenheiro Agrônomo Rafael Santiago Garcia), requer Registro Provisório, de acordo com o artigo 57 da Lei n.º 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do CONFEA.

Colou Grau em 25/07/2025 pelas Faculdades Mag sul, da cidade de Ponta Porã - MS, no Curso de Agronomia – Bacharelado, modalidade de ensino Presencial.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Artigo 5º Resolução n. 218/73, do Confea.

Terá o Título de Engenheiro Agrônomo.



## CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

### Câmara Especializada de Agronomia

#### PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

##### 5.2.1.1.7.14 F2025/064417-1 Edinei de Souza Oliveira

O Profissional Interessado (Engenheiro Agrônomo Edinei de Souza Oliveira), requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei nº 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do CONFEA.

Diplomado em 02/09/2025, pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO DE CARATINGA - UNEC, da cidade Caratinga – MG, pela Conclusão do Curso de Agronomia.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução nº 218, de 29/06/1973, do CONFEA, do Decreto nº 23.196/33 e do artigo 7º da Lei nº 5.194/66.

Terá o Título de Engenheiro Agrônomo.

##### 5.2.1.1.7.15 F2025/063960-7 Luiz Eduardo Bezerra Da Silva Moreira

O interessado, Luiz Eduardo Bezerra Da Silva Moreira, requer registro definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152/2025, do Confea.

Diplomou-se em 12 de junho de 2025 pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), *campus* Naviraí, por haver concluído o curso de Agronomia.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, manifestamo-nos pelo DEFERIMENTO do registro definitivo do interessado, que terá o título de “Engenheiro Agrônomo” e as seguintes atribuições: Artigo 5º Resolução n. 218/73, do Confea, combinado com os Artigos n. 6,7,8,9 e 10 do Decreto n. 23.196/33.

##### 5.2.1.1.8 Registro de ART a Posteriori

###### 5.2.1.1.8.1 F2025/059502-2 LUIS OTMAR BELLO

O profissional Eng. Agrônomo LUIS OTMAR BELLO requer o registro da ART n. 1320250137297 a Posteriori, conforme a Resolução n. 1.050/13 do Confea, referente ao contrato realizado entre a empresa NOVA ALIANÇA ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA e a contratante OXIPORÃ GASES E EXTINTORES LTDA., no exercício de 2022.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.050/13 do Confea, somos de parecer favorável ao registro da ART n. 1320250137297 a Posteriori, do profissional Eng. Agrônomo LUIS OTMAR BELLO.

##### 5.2.1.1.9 Registro de Pessoa Jurídica



## CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

### Câmara Especializada de Agronomia

#### PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

##### 5.2.1.1.9.1 J2025/057517-0 RENAPLAN PLANEJAMENTO RURAL

A empresa RENAPLAN PLANEJAMENTO RURAL LTDA da cidade de Dourados/MS requer o registro no CREA-MS para execução de atividades técnicas na área de agronomia.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao registro da empresa RENAPLAN PLANEJAMENTO RURAL LTDA no CREA-MS sob a responsabilidade técnica do Eng. Agrônomo RENAN KOBAYASHI LEONEL, ART n. 1320250142380.

##### 5.2.1.1.9.2 J2025/058973-1 OBF AEROAGRO

A empresa OBF AEROAGRO LTDA. da cidade de Cassilândia/MS requer o registro no CREA-MS para execução de atividades na área de agronomia.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao registro da empresa OBF AEROAGRO LTDA no CREA-MS sob a responsabilidade técnica do Eng. Agrônomo LUCAS FERNANDO PERES, ART n. 1320250137065.

##### 5.2.1.1.9.3 J2025/060992-9 ZARABATANA TARGET SOLUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS

A empresa ZARABATANA TARGET SOLUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA da cidade de Campo Grande/MS requer o registro no CREA-MS para atuação na área de agronomia.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao registro da empresa ZARABATANA TARGET SOLUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA no CREA-MS sob a responsabilidade técnica do Eng. Agrônomo JOSIMAR FRANÇA DA SILVA, ART n. 1320250144112.

##### 5.2.1.1.9.4 J2025/060982-1 DD BRIL - SERVICO DE CONTROLE DE PRAGAS E VETORES

A empresa interessada José Lucas Ferreira Ltda, requer o registro normal de pessoa jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes no artigo 8º e 9º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Para tanto, indica a Engenheira Agrônoma Izabeli Valéria Ajala Macedo - ART nº 1320250143715, como responsável técnica, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica a José Lucas Ferreira Ltda, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área da Agronomia, sob a responsabilidade técnica da Engenheira Agrônoma Izabeli Valéria Ajala Macedo - ART nº 1320250143715.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

**5.2.1.1.9.5 J2025/061462-0 VIRTUDE AGRONEGÓCIOS**

Requer a empresa Virtude Agronegócios Ltda. registro de pessoa jurídica, nos termos do artigo 59 da Lei nº 5194/66, indicando como responsável técnico o Eng. Agr. Gustavo Antônio Brustolin.

Em análise ao presente processo e, considerando que a documentação apresentada atende ao estabelecido na Resolução nº 1121/2019 do Confea, manifestamo-nos pelo deferimento do registro da empresa Virtude Agronegócios Ltda., sob a responsabilidade técnica do Eng. Agr. Gustavo Antônio Brustolin, para que atue estritamente no âmbito da agronomia, nos limites das atribuições de seu responsável técnico.

**5.2.1.2 Indeferido(s)**

**5.2.1.2.1 Baixa de ART**



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.2.1.2.1.1 F2025/056988-9 ITALO SODRE CORREA LIMA

O Profissional ITALO SODRE CORREA LIMA, requer a baixa da ART': 1320180094577.

Analisando o presente processo e considerando que as atividades constantes na referida a ART. e estranhas as atribuições do título de TECNÓLOGO EM AGROPECUÁRIA.

Considerando que o Profissional TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, que o mesmo não pertence mas o CREA - MS, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas.

Considerando que a ART. 1320180094577, foi recolhida antes da migração.

Diante do exposto, considerando o acima exposto, somos pelo indeferimento da baixa da referida ART.

O Profissional ITALO SODRE CORREA LIMA, requer a baixa da ART': 1320180094577.

Analisando o presente processo e considerando que as atividades constantes na referida a ART. e estranhas as atribuições do título de TECNÓLOGO EM AGROPECUÁRIA.

Considerando que o Profissional TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, que o mesmo não pertence mas o CREA - MS, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas.

Considerando que a ART. 1320180094577, foi recolhida antes da migração.

Diante do exposto, considerando o acima exposto, somos pelo indeferimento da baixa da referida ART.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.2.1.2.1.2 F2025/057041-0 ITALO SODRE CORREA LIMA

O Profissional ITALO SODRE CORREA LIMA, requer a baixa da ART:1320170095192.

Analizando o presente processo e considerando que as atividades constantes na referida a ART. e estranhas as atribuições do titulo de TECNÓLOGO EM AGROPECUÁRIA.

Considerando que o Profissional TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, que o mesmo não pertence mas o CREA - MS, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas.

Considerando que a ART. 1320170095192 foi coletada antes da migração.

Diante do exposto, considerando o acima exposto, somos pelo indeferimento da baixa da referida ART..1320170095192.

O Profissional ITALO SODRE CORREA LIMA, requer a baixa da ART:1320170095192.

Analizando o presente processo e considerando que as atividades constantes na referida a ART. e estranhas as atribuições do titulo de TECNÓLOGO EM AGROPECUÁRIA.

Considerando que o Profissional TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, que o mesmo não pertence mas o CREA - MS, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas.

Considerando que a ART. 1320170095192 foi coletada antes da migração.

Diante do exposto, considerando o acima exposto, somos pelo indeferimento da baixa da referida ART..1320170095192.



## CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

### Câmara Especializada de Agronomia

#### PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

5.2.1.2.1.3 F2025/058693-7 LIVIA SILVA BORGES

A Profissional LIVIA SILVA BORGES, requer a baixa da ART: 11138689.

Analisando o presente processo e considerando que a ART. 11138689, de cargo e função, já foi baixada em 09/11/2025, através do protocolo F2025/059.5000-6, sobre o pedido de **EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA**;

Considerando o acima exposto, somos pelo indeferimento da solicitação.

A Profissional LIVIA SILVA BORGES, requer a baixa da ART: 11138689.

Analisando o presente processo e considerando que a ART. 11138689, de cargo e função, já foi baixada em 09/11/2025, através do protocolo F2025/059.5000-6, sobre o pedido de **EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA**;

Considerando o acima exposto, somos pelo indeferimento da solicitação.

5.2.1.2.2 Registro de Pessoa Jurídica

5.2.1.2.2.1 J2025/054806-7 MASTER LOC

A empresa MASTER LOC LOCAÇÕES SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA requer o registro normal de pessoa jurídica neste Conselho Regional, apresentando a documentação prevista nos artigos 8º e 9º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, do Confea.

Para fins de atendimento à exigência de responsável técnico, foi indicado o ENGENHEIRO AGRÔNOMO e ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO FABIANO GARCIA DIAS, conforme ART nº 1320250136879, para responder tecnicamente perante este Conselho.

Analisando o presente processo, verifica-se que o objeto social da empresa abrange, entre outras, as seguintes atividades: aluguel de máquinas e equipamentos para construção, serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas, locação de veículos, transporte rodoviário de cargas (inclusive produtos perigosos), execução de terraplenagem, serviços de manutenção automotiva (elétrica e mecânica), montagem de estruturas metálicas, demolição, comércio atacadista e varejista de materiais de construção, construção de edifícios, obras de alvenaria, pintura, montagem e desmontagem de andaimes, entre outras atividades listadas no instrumento societário.

Considerando que tais atividades, por sua natureza, envolvem diversas áreas da Engenharia, com predominância de atribuições típicas de Engenharia Civil, Engenharia Mecânica e correlatas, especialmente no que tange às atividades de construção civil, terraplenagem, estruturas, transporte, movimentação de cargas e montagem de estruturas;

Considerando que nos termos do § 1º do art. 18 da Resolução nº 1.121/2019 do Confea, “os profissionais que compõem o quadro técnico devem possuir atribuições compatíveis com as atividades técnicas desenvolvidas pela pessoa jurídica, quando tais atividades envolverem o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”

Considerando que o profissional indicado – Engenheiro Agrônomo e Engenheiro de Segurança do Trabalho – não detém, em razão de seu conteúdo



## CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

### Câmara Especializada de Agronomia

#### PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

formativo e de suas atribuições legais anotadas nos respectivos assentamentos, habilitação técnica para responder pelas atividades relacionadas no objeto social da empresa, as quais exigem atribuições típicas da Engenharia Civil e/ou Mecânica, como construção de edificações, serviços de terraplenagem, demolição, montagem de estruturas metálicas, entre outras;

Considerando, assim, que não foram atendidos os ditames da Resolução nº 1.121/2019 do Confea, que estabelece as normas para efetivação de registro de pessoa jurídica perante o Sistema Confea/Crea, haja vista a incompatibilidade entre as atribuições do responsável técnico indicado e as atividades descritas no objeto social da empresa, nos termos do § 1º do art. 18 da referida resolução;

Considerando que o processo foi baixado em diligência, a fim de que fossem atendidas as seguintes exigências: 1) apresentar profissional com atribuições compatíveis com as atividades técnicas descritas em seu objeto social, notadamente aquelas específicas de Engenharia Civil e correlatas, uma vez que o responsável técnico atualmente indicado não detém habilitação legal para as atividades listadas, não atendendo aos ditames da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, para prosseguimento da análise de registro de pessoa jurídica perante o Crea-MS; e/ou 2) Possibilidade da empresa requerente, alternativamente, incluir em seu objeto social atividades compatíveis com as atribuições do profissional indicado, tais como serviços de consultoria e assistência técnica em Agronomia, desde que devidamente enquadradas no CNAE correspondente, ou optar pela indicação de profissional com atribuições plenas para as atividades de Engenharia Civil;

Considerando que em resposta a diligência supracitada, consoante mensagem eletrônica de 17 de novembro de 2025, acostada aos autos, foi solicitado o indeferimento do protocolo J2025/054806-7 (Registro de Pessoa Jurídica) e de que seja dado andamento no protocolo J2025/061295-4 (Visto para Execução de Obras ou Serviços);

Diante do exposto, manifestamos pelo INDEFERIMENTO do protocolo em epígrafe, conforme solicitação do requerente, sob a justificativa do regular prosseguimento do Protocolo J2025/061295-4, relativo ao Visto para Execução de Obras ou Serviços.

#### 5.3 Relatos de Processos Éticos

#### 5.4 Relatos de Processos Administrativos

##### 5.4.1 F2025/033690-6 Oraldo Zanon Junior

Cons. Paulo Eduardo Teodoro - Protocolo n. F2025/033690-6 - Interessado: Oraldo Zanon Junior - Assunto: Revisão de Atribuição. Transferido da reunião anterior.

##### 5.4.2 F2025/036851-4 Isabela Denari

Cons. Paulo Eduardo Teodoro - Protocolo n. F2025/036851-4 - Interessado: Isabela Denari - Assunto: Revisão de Atribuição. Transferido da reunião anterior.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

**5.4.3 F2025/054996-9 THAMIRES ESQUIVEL CARVALHO MORENO**

Cons. Paulo Eduardo Teodoro - Protocolo n. F2025/054996-9 - Interessado: Thamires Esquivel Carvalho Moreno - Assunto: Baixa de ART. Transferido da reunião anterior.

**5.4.4 F2025/035002-0 DANIELE COELHO MARQUES**

Cons. Jorge Wilson Cortez - Protocolo n. F2025/035002-0 - Interessado: DANIELE COELHO MARQUES - Assunto: Revisão de Atribuição.

**5.4.5 F2025/050487-6 JOSE RAUL DAS NEVES JUNIOR**

Cons. Jorge Wilson Cortez - Protocolo n. F2025/050487-6 - Interessado: JOSE RAUL DAS NEVES JUNIOR - Assunto: Registro de ART a Posteriori.

**5.4.6 F2025/058129-3 Fabio Henrique Kilian**

Cons. Jorge Wilson Cortez - Protocolo n. F2025/058129-3 - Interessado: Fabio Henrique Kilian - Assunto: Baixa de ART.

**5.4.7 P2025/057391-6 CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL**

Protocolo n. P2025-057391-6 - Interessado: Departamento de Fiscalização-DFI - Assunto: CI n. 047-2025 - DFI - Considerando a Portaria IAGRO n. 3694/2023, que dispõe sobre medidas fitossanitárias para o controle do trânsito de máquinas, equipamentos e de implementos agrícolas no estado de Mato Grosso do Sul; Sólicita orientação para a realização de Fiscalização para essa atividade, afim de que possam nos instruir quanto as seguintes orientações: 1. Qual a periodicidade de cobrança? 2. Como devem ser cobradas as ART's para essa atividade (laudo, assessoria, assistência, etc)? 3. Como devem ser preenchidas as ART's (conforme tabela TOS)?

**5.4.8 F2022/074919-6 PEDRO JOSÉ DE SOUZA COMPARIN**

Comunicação Interna n. 014/2025/DTC de 05/12/2025. Assunto: Sólicita o cancelamento da Decisão nº 2536, oriunda da Reunião Ordinária n. 575 da CEA de 13/11/2025, relativa ao processo F2022-074919-6.

**5.4.9 F2022/120456-8 JEFFERSON BITTENCOURT VENANCIO**

Comunicação Interna n. 015/2025/DTC de 09/12/2025. Assunto: Sólicita o cancelamento da Decisão nº 697, oriunda da Reunião Ordinária n. 567 da CEA de 13/03/2025, relativa ao processo F2022-120456-8.

**5.5 Relatos de Processos de Auto de Infração**

**5.5.1 Com Defesa**



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

5.5.1.1 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo

5.5.1.1.1 I2022/097469-6 Ayram Quirino Rodrigues Junior

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 10 de junho de 2022 sob o nº I2022/097469-6, em desfavor de Ayram Quirino Rodrigues Junior, considerando ter praticado ATOS RESERVADOS AOS PROFISSIONAIS DA ÁREA AGRONOMIA, CONFORME PROJETO CUSTEIO PECUÁRIO, SITO Fazenda Piracanjuba, Paraiso das Aguas - MS., caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;".

Apesar de não ter sido notificado, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea, consta dos autos, o Parecer nº 015/2019 do Departamento Jurídico do Crea-MS, o qual orienta que, se o autuado comparecer no processo administrativo, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência. Desta forma, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/046298-4, argumentando o que segue:

"Solicito cancelamento da multa. Considerando a regularização da falta através da ART [1320240098622](#); Considerando que havia ART antes do recebimento do auto de infração e a ciência do mesmo; Considerando o prazo já transcorrido da cédula rural em questão."

Anexou ao recurso, ART nº [1320240098622](#), registrada pelo Eng. Agr. FABIO JOSE WOLSKI DE ALMEIDA em 17/07/2024.

Em análise ao presente processo e, considerando que o registro da supracitada ART se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, sugerimos a manutenção do auto de infração nº I2022/097469-6, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

5.5.1.1.2 I2022/097467-0 ayram quirino rodrigues junior

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 10 de junho de 2022 sob o nº I2022/097467-0, em desfavor de AYRAM QUIRINO RODRIGUES JUNIOR, considerando ter praticado ATOS RESERVADOS AOS PROFISSIONAIS DA ÁREA AGRONOMIA, CONFORME PROJETO CUSTEIO PECUÁRIO, SITO Fazenda Piracanjuba, Paraíso das Aguas - MS, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;".

Apesar de não ter sido notificado, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea, consta dos autos, o Parecer nº 015/2019 do Departamento Jurídico do Crea-MS, o qual orienta que, se o autuado comparecer no processo administrativo, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência. Desta forma, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/046297-6, argumentando o que segue: "Solicito cancelamento da multa. Considerando a regularização da falta através da ART 1320240098622; Considerando que havia ART antes do recebimento do auto de infração e a ciência do mesmo; Considerando o prazo já transcorrido da cédula rural em questão."

Anexou ao recurso, a ART nº 1320240098622, registrada em 17/07/2024 pelo Eng. Agrônomo FABIO JOSE WOLSKI DE ALMEIDA.

Em análise ao presente processo e, considerando que o registro da ART se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, sugerimos a procedência do auto de infração nº I2022/097467-0, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização. Ressalta-se, ainda, que ao analisar os autos, verificou-se que a partir da página 21 há documentos que não pertencem ao presente processo, tratando-se claramente de peças juntadas por equívoco, oriundas de outro processo administrativo.

5.5.1.1.3 I2025/016270-3 Hugo Camargo

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/016270-3, lavrado em 14 de abril de 2025, em desfavor da pessoa física Hugo Camargo, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a Fazenda São Sebastião - Remanescente, conforme cédula rural 020.818.181, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966;



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 24/04/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, no qual alegou, em suma, que: A Instituição responsável pela elaboração do Projeto Técnico para financiamento junto ao Banco foi a empresa Agro Ruiz Assessoria Agropecuária LTDA, na pessoa do Engenheiro Agrônomo Vinicius Paya Ruiz. Como o processo é moroso, quando os recursos foram liberados, os serviços já estavam praticamente concluídos. Naquela oportunidade não foi recolhida a ART pertinente pelo profissional responsável, tendo o fato gerado o Auto de Infração nº: I2025/016270-3

Considerando que consta da defesa a ART nº 1320250055331, que foi registrada em 28/04/2025 pelo Engenheiro Agrônomo Vinicius Paya Ruiz e que se refere ao projeto de financiamento rural conforme cédula nº 020.818.181, para a Fazenda São Sebastião, de propriedade de Hugo Camargo;

Considerando que a única documentação comprobatória apresentada na defesa do autuado foi a ART nº 1320250055331;

Considerando que a ART nº 1320250055331 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida;

Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostecnia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, sugerimos à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a procedência do Auto de Infração nº I2025/016270-3, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

5.5.1.1.4 I2025/028451-5 Nilson dos Santos Silva

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/028451-5, lavrado em 5 de junho de 2025, em desfavor de Nilson dos Santos Silva, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto técnico de custeio de lavoura de mandioca, no Sítio Santa Izabel, conforme cédula rural C42431031-3, sem a participação de profissional legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheira agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 17/06/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou o TRT nº BR20250607909, que foi registrado em 20/06/2025 pelo Técnico Agrícola em Agropecuária Jeferson Santos De Oliveira e se refere ao Projeto Rural C42431031-3 para Nilson Dos Santos Silva;

Considerando que o TRT nº BR20250607909 foi registrado posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida;

Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, pela procedência do Auto de Infração nº I2025/028451-5, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

5.5.1.1.5 I2025/047627-9 Antero Frota Duque

Trata-se o presente processo de Auto de Infração lavrado em 25 de agosto de 2025, sob o nº **I2025/047627-9**, em desfavor de **Antero Frota Duque**, considerando ter atuado em projeto para custeio pecuário sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando, assim, infração à alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que dispõe:

*"Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:*

*a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais."*

Devidamente notificado em **1º de setembro de 2025**, o autuado interpôs **recurso protocolado sob o nº R2025/050152-4**, argumentando o que segue:

*"Custeio feito diretamente no banco, não fui informado da necessidade da ART ao produtor. Segue ART emitida para cumprir as exigências do Auto de Infração nº I2025/047627-9. Solicito o grau mínimo de auto de infração."*

Anexou ao recurso a ART nº **1320250111981**, registrada em **4 de setembro de 2025** pelo **Engenheiro Agrônomo Jeandro Rodrigues de Freitas**.

Em análise ao presente processo, verifica-se que a mencionada ART foi registrada **em data posterior à lavratura do Auto de Infração**, o que não afasta a infração cometida, haja vista que, conforme dispõe o art. 27 da Resolução nº 1.137/2023 do Confea, a Anotação de Responsabilidade Técnica deve ser registrada previamente ao início da obra ou serviço, sob pena de configurar exercício irregular da profissão.

Ressalte-se, ainda, que o desconhecimento da lei não exime o seu cumprimento, conforme estabelece o art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942).

Em face o exposto, decido pela manutenção do auto de infração nº **I2025/047627-9**, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.

5.5.1.1.6 I2025/052060-0 Jeny Pereira Vieira de Lima

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº **I2025/052060-0**, lavrado em 15 de setembro de 2025, em desfavor de **Jeny Pereira Vieira de Lima**, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio agrícola para a Fazenda Itary Fazão 06, conforme cédula rural 40/10384-6, sem a participação de profissional legalmente habilitado;



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 02/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a defesa foi apresentada pelo Engenheiro Agrônomo Paulo Vitor Dos Santos, no qual alegou que o serviço passou despercebido;

Considerando que foi anexada na defesa a ART nº 1320250126441, que foi registrada em 07/10/2025 e se refere à elaboração de projeto de investimento para reforma de cerca, curral e levantamento de terraços para a Fazenda Itary - Fazenda 6, de propriedade de Jeny Pereira Vieira De Lima;

Considerando que a ART nº 1320250126441 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida;

Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a pessoa física autuada apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, voto pela procedência do Auto de Infração nº I2025/052060-0, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



## CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

### Câmara Especializada de Agronomia

#### PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

5.5.1.1.7 I2025/057326-6 WALDEMAR MOREIRA DE SOUZA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/057326-6, lavrado em 14 de outubro de 2025, em desfavor de Waldemar Moreira De Souza, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de cultivo de milho na Fazenda Pissiquiri, conforme cédula rural 2025.036.00086, sem a participação de profissional legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheira agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 23/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320250135980, que foi registrada em 27/10/2025 pelo Engenheiro Agrônomo Marcos Cosme De Araujo e se refere ao cultivo de 28 ha de milho segunda safra 2025/25 sob custeio agrícola, na Fazenda Campinas e Chácara Piquissiri, de propriedade de Waldemar Moreira De Souza;

Considerando que a ART nº 1320250135980 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida;

Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, voto pela procedência do Auto de Infração nº I2025/057326-6, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.5.1.2 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.5.1.2.1 I2025/041308-0 Leandro Meinerz

Trata o processo de Auto de Infração nº I2025/041308-0, lavrado em 7 de agosto de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Leandro Meinerz, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para a Fazenda A.M, de propriedade de Fabio Rodrigo Scheuermann, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que, conforme o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea);

Considerando que o autuado foi notificado em 14/08/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART Complementar nº 1320250103116, que foi registrada em 15/08/2025 e se refere à assistência de produção de grãos agrícolas para a Fazenda A.M, de propriedade de Fabio Rodrigo Scheuermann;

Considerando que a ART nº 1320250103116 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sugerimos à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a procedência do Auto de Infração nº I2025/041308-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.5.1.2.2 I2025/041310-2 Leandro Meinerz

Trata o processo de Auto de Infração nº I2025/041310-2, lavrado em 7 de agosto de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Leandro Meinerz, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para a Fazenda Fischer I - Glebas A & B, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que, conforme o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea);

Considerando que o autuado foi notificado em 14/08/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART Complementar nº 1320250103122, que foi registrada em 15/08/2025 e se refere à assistência de produção de grãos agrícolas para AMAURI MULLER, na Fazenda Fischer I -Glebas A & B;

Considerando que a ART nº 1320250103122 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sugerimos à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a procedência do Auto de Infração nº I2025/041310-2, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.5.1.2.3 I2025/047594-9 ANDREZ WINTER CASTILHO

Trata o processo de Auto de Infração nº I2025/047594-9, lavrado em 25 de agosto de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo ANDREZ WINTER CASTILHO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para a Fazenda Santa Quiteria, de propriedade de Orelion Fonseca, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que, conforme o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea);

Considerando que o autuado foi notificado em 29/08/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320250109452, que foi registrada em 29/08/2025 pelo autuado e que se refere à assistência de plantio direto para Vercelli Quiteria Ebenezer Sofia Maria I Vale do Sol Pingo de Ouro Fonte da Luz Sebastiao, de propriedade de Orelion Fonseca;

Considerando que a ART nº 1320250109452 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sugerimos à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a procedência do Auto de Infração nº I2025/047594-9, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.5.1.2.4 I2025/047595-7 ANDREZ WINTER CASTILHO

Trata o processo de Auto de Infração nº I2025/047595-7, lavrado em 25 de agosto de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo ANDREZ WINTER CASTILHO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para o Sítio Fonte Da Luz, de propriedade de Orelion Fonseca, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que, conforme o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea);

Considerando que o autuado foi notificado em 29/08/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320250109452, que foi registrada em 29/08/2025 pelo autuado e que se refere à assistência de plantio direto para Vercelli Quiteria Ebenezer Sofia Maria I Vale do Sol Pingo de Ouro Fonte da Luz Sebastiao, de propriedade de Orelion Fonseca;

Considerando que a ART nº 1320250109452 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sugerimos à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a procedência do Auto de Infração nº I2025/047595-7, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.5.1.2.5 I2025/047596-5 ANDREZ WINTER CASTILHO

Trata o processo de Auto de Infração nº I2025/047596-5, lavrado em 25 de agosto de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo ANDREZ WINTER CASTILHO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para o Sítio São Sebastiao, de propriedade de Orelion Fonseca, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que, conforme o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea);

Considerando que o autuado foi notificado em 29/08/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320250109452, que foi registrada em 29/08/2025 pelo autuado e que se refere à assistência de plantio direto para Vercelli Quiteria Ebenezer Sofia Maria I Vale do Sol Pingo de Ouro Fonte da Luz Sebastiao, de propriedade de Orelion Fonseca;

Considerando que a ART nº 1320250109452 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sugerimos à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a procedência do Auto de Infração nº I2025/047596-5, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.5.1.2.6 I2025/047598-1 ANDREZ WINTER CASTILHO

Trata o processo de Auto de Infração nº I2025/047598-1, lavrado em 25 de agosto de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo ANDREZ WINTER CASTILHO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para o Sítio Pingo de Ouro, de propriedade de Orelion Fonseca, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que, conforme o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea);

Considerando que o autuado foi notificado em 29/08/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320250109452, que foi registrada em 29/08/2025 pelo autuado e que se refere à assistência de plantio direto para Vercelli Quiteria Ebenezer Sofia Maria I Vale do Sol Pingo de Ouro Fonte da Luz Sebastiao, de propriedade de Orelion Fonseca;

Considerando que a ART nº 1320250109452 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sugerimos à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a procedência do Auto de Infração nº I2025/047598-1, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

5.5.1.2.7 I2025/047600-7 ANDREZ WINTER CASTILHO

Trata o processo de Auto de Infração nº I2025/047600-7, lavrado em 25 de agosto de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo ANDREZ WINTER CASTILHO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para a Fazenda Santa Sofia, de propriedade de Orelion Fonseca, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que, conforme o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea);

Considerando que o autuado foi notificado em 29/08/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320250109452, que foi registrada em 29/08/2025 pelo autuado e que se refere à assistência de plantio direto para Vercelli Quiteria Ebenezer Sofia Maria I Vale do Sol Pingo de Ouro Fonte da Luz Sebastiao, de propriedade de Orelion Fonseca;

Considerando que a ART nº 1320250109452 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sugerimos à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a procedência do Auto de Infração nº I2025/047600-7, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.5.1.2.8 I2025/047601-5 ANDREZ WINTER CASTILHO

Trata o processo de Auto de Infração nº I2025/047601-5, lavrado em 25 de agosto de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo ANDREZ WINTER CASTILHO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para a Fazenda Santa Maria I, de propriedade de Orelion Fonseca, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que, conforme o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea);

Considerando que o autuado foi notificado em 29/08/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320250109452, que foi registrada em 29/08/2025 pelo autuado e que se refere à assistência de plantio direto para Vercelli Quiteria Ebenezer Sofia Maria I Vale do Sol Pingo de Ouro Fonte da Luz Sebastiao, de propriedade de Orelion Fonseca;

Considerando que a ART nº 1320250109452 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sugerimos à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a procedência do Auto de Infração nº I2025/047601-5, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.5.1.2.9 I2025/047602-3 ANDREZ WINTER CASTILHO

Trata o processo de Auto de Infração nº I2025/047602-3, lavrado em 25 de agosto de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo ANDREZ WINTER CASTILHO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para a Fazenda Jatobá, de propriedade de Orelío Fonseca, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que, conforme o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea);

Considerando que o autuado foi notificado em 29/08/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320250109453, que foi registrada em 29/08/2025 pelo autuado e que se refere à soja e milho safrinha Fazenda Jatobá (Sucuri Mirim), de propriedade de Orelío Fonseca;

Considerando que a ART nº 1320250109453 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sugerimos à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a procedência do Auto de Infração nº I2025/047602-3, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.5.1.2.10 I2025/047603-1 ANDREZ WINTER CASTILHO

Trata o processo de Auto de Infração nº I2025/047603-1, lavrado em 25 de agosto de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo ANDREZ WINTER CASTILHO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para a Fazenda Santa Fe em Madre Paulina, de propriedade de Ricardo Cesar Aparecido Villela, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que, conforme o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea);

Considerando que o autuado foi notificado em 29/08/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320250109466, que foi registrada em 29/08/2025 pelo autuado e que se refere à assistência de plantio direto para a Faz. Santa Fe em Madre Paulina, de propriedade Ricardo Cesar Aparecido Villela;

Considerando que a ART nº 1320250109466 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sugerimos à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a procedência do Auto de Infração nº I2025/047603-1, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.5.1.2.11 I2025/047604-0 ANDREZ WINTER CASTILHO

Trata o processo de Auto de Infração nº I2025/047604-0, lavrado em 25 de agosto de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo ANDREZ WINTER CASTILHO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para a Estância Nelore, de propriedade de Rodrigo Fonseca, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que, conforme o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea);

Considerando que o autuado foi notificado em 29/08/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320250109459, que foi registrada em 29/08/2025 pelo autuado e que se refere à soja e milho safrinha 24/25 para o Sítio Beira da Mata, Nova América e Nelore, de propriedade Rodrigo Fonseca;

Considerando que a ART nº 1320250109459 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sugerimos à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a procedência do Auto de Infração nº I2025/047604-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.5.1.2.12 I2025/047605-8 ANDREZ WINTER CASTILHO

Trata o processo de Auto de Infração nº I2025/047605-8, lavrado em 25 de agosto de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo ANDREZ WINTER CASTILHO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para o Sítio Beira da Mata, de propriedade de Rodrigo Fonseca, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que, conforme o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea);

Considerando que o autuado foi notificado em 29/08/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320250109459, que foi registrada em 29/08/2025 pelo autuado e que se refere à soja e milho safrinha 24/25 para o Sítio Beira da Mata, Nova América e Nelore, de propriedade Rodrigo Fonseca;

Considerando que a ART nº 1320250109459 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sugerimos à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a procedência do Auto de Infração nº I2025/047605-8, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.5.1.2.13 I2025/047607-4 ANDREZ WINTER CASTILHO

Trata o processo de Auto de Infração nº I2025/047607-4, lavrado em 25 de agosto de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo ANDREZ WINTER CASTILHO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para a Estância Recanto Das Acáias, de propriedade de Adriano Fonseca, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que, conforme o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea);

Considerando que o autuado foi notificado em 29/08/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320250109458, que foi registrada em 29/08/2025 pelo autuado e que se refere à soja e milho safrinha 24/25 para a Fazenda Pinhão e Acácia, de propriedade Adriano Fonseca;

Considerando que a ART nº 1320250109458 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sugerimos à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a procedência do Auto de Infração nº I2025/047607-4, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.5.1.2.14 I2025/047609-0 ANDREZ WINTER CASTILHO

Trata o processo de Auto de Infração nº I2025/047609-0, lavrado em 25 de agosto de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo ANDREZ WINTER CASTILHO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para a Fazenda Formosa/Divisa, de propriedade de Adriano Fonseca, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que, conforme o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea);

Considerando que o autuado foi notificado em 29/08/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320250109455, que foi registrada em 29/08/2025 pelo autuado e que se refere à soja e milho safrinha 24/25 para a Fazenda Casa Nova, São Lourenço, Formosa/Divisa, de propriedade Adriano Fonseca;

Considerando que a ART nº 1320250109455 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sugerimos à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a procedência do Auto de Infração nº I2025/047609-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.5.1.2.15 I2025/047611-2 ANDREZ WINTER CASTILHO

Trata o processo de Auto de Infração nº I2025/047611-2, lavrado em 25 de agosto de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo ANDREZ WINTER CASTILHO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para a Fazenda Casa Nova, de propriedade de Adriano Fonseca, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que, conforme o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea);

Considerando que o autuado foi notificado em 29/08/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320250109455, que foi registrada em 29/08/2025 pelo autuado e que se refere à soja e milho safrinha 24/25 para a Fazenda Casa Nova, São Lourenço, Formosa/Divisa, de propriedade Adriano Fonseca;

Considerando que a ART nº 1320250109455 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sugerimos à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a procedência do Auto de Infração nº I2025/047611-2, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.5.1.2.16 I2025/047612-0 ANDREZ WINTER CASTILHO

Trata o processo de Auto de Infração nº I2025/047612-0, lavrado em 25 de agosto de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo ANDREZ WINTER CASTILHO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para a Fazenda Jatoba, de propriedade de Adriano Fonseca, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que, conforme o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea);

Considerando que o autuado foi notificado em 29/08/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320250109456, que foi registrada em 29/08/2025 pelo autuado e que se refere à soja e milho safrinha 24/25 para a Fazenda Jatobá/Sucuri Mirin, de propriedade Adriano Fonseca;

Considerando que a ART nº 1320250109456 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sugerimos à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a procedência do Auto de Infração nº I2025/047612-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.5.1.2.17 I2025/053686-7 MAICON DIAS ROZAO

Trata o processo de Auto de Infração nº I2025/053686-7, lavrado em 23 de setembro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Maicon Dias Rozao, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para a Chácara Recanto Feliz, de propriedade de Anselmo Tolotti, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que o autuado foi notificado em 03/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320250125424, que foi registrada em 03/10/2025 e se refere ao Auto de Infração 2025/053686-7, plantio de soja 24-25, para a Chácara Recanto Feliz;

Considerando que a ART nº 1320250125424 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, voto pela procedência do Auto de Infração nº I2025/053686-7, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.5.1.2.18 I2025/055860-7 NATAL JOSE MARCHIORO

Trata o processo de Auto de Infração nº I2025/055860-7, lavrado em 6 de outubro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo NATAL JOSE MARCHIORO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para o PA Bonsucesso - Lote 4 18, de propriedade de Jose Roberto Da Silva, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que o autuado foi notificado em 23/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: *O produtor com Inscrição Estadual no Lote 04, do P A Bonsucesso, Sr. Jose Roberto Da Silva, realiza o cultivo de seu lote em parceria com produtor assistido, e com isso sua área recebe a assistência de nossa parte, ao fazer a declaração de área de plantio, ato administrativo, foi feito para quem tem a inscrição estadual (vínculo com a Sefaz do Estado). Reconhecemos que faltou a devida ART para o produtor e com isso emitimos a mesma "a posteriori" para suprir esta necessidade. A unidade familiar do lote 04 é assistida. Entendemos e elogiamos o sistema de fiscalização, e solicitamos a retirada da irregularidade.*

Considerando que foi anexada na defesa a ART nº 1320250127780, que foi registrada em 09/10/2025 pelo Engenheiro Agrônomo Natal Jose Marchioro e se refere à assessoria e responsabilidade técnica em agricultura familiar, soja safra 24 25, no P A Bonsucesso, nº 04, de propriedade de Jose Roberto da Silva;

Considerando que a ART nº 1320250127780 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, voto pela procedência do Auto de Infração nº I2025/055860-7, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

5.5.1.2.19 I2025/057379-7 BRUNO VANIN RODRIGUES

Trata o processo de Auto de Infração nº I2025/057379-7, lavrado em 15 de outubro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Bruno Vanin Rodrigues, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para a Fazenda Sete de Setembro, de propriedade de Andre Luiz Marconzoni, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que o autuado foi notificado em 27/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320250136524, que foi registrada em 28/10/2025 e que se refere à orientação e assistência técnica em culturas temporárias safra 24/25 para a Fazenda Sete de Setembro, de propriedade de Andre Luiz Marconzoni;

Considerando que a ART nº 1320250136524 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sugerimos à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a procedência do Auto de Infração nº I2025/057379-7, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

5.5.1.2.20 I2025/057380-0 BRUNO VANIN RODRIGUES

Trata o processo de Auto de Infração nº I2025/057380-0, lavrado em 15 de outubro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Bruno Vanin Rodrigues, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para a Fazenda Loma Linda, de propriedade de James Mann de Toledo, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que o autuado foi notificado em 27/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320250136544, que foi registrada em 28/10/2025 e que se refere à orientação e assistência técnica em culturas temporárias safra 24/25 para a Fazenda Loma Linda, de propriedade de James Mann De Toledo;

Considerando que a ART nº 1320250136544 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sugerimos à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a procedência do Auto de Infração nº I2025/057380-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.5.1.2.21 I2025/054966-7 CLAUDIO ZIELKE

Trata o processo de Auto de Infração nº I2025/054966-7, lavrado em 30 de setembro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo CLAUDIO ZIELKE, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em custeio de investimento na Estância Dom Fiorelo II, de propriedade de Helena Almeida Dias Rosset, conforme cédula rural 064116913, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que o autuado foi notificado em 13/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: Informo que não efetuei o recolhimento dessa ART específica pois tenho apresentado todas as ARTs das culturas implantadas nesta área que segue anexo, o que para mim era suficiente para legalizar essa operação (ARTs em nome da Helena e do marido dela Vanderlei Fiorelo Rosset);

Considerando que o autuado apresentou na defesa a seguinte documentação:

- 1) ART nº 1320250129611, que foi registrada em 14/10/2025 pelo autuado e se refere ao contr. 064116913, Estancia Dom Fiorelo II, contratante Helena de Almeida Dias Rosset;
- 2) ART nº 1320230143095, que foi registrada em 30/11/2023 pelo autuado e se refere à cultura de soja e milho safrinha, cadastrado no IAGRO no nome de Vanderlei F. Rosset, Sítio Don Fiorelo I;
- 3) ART nº 1320230143084, que foi registrada em 30/11/2023 pelo autuado e se refere à cultura de soja e milho safrinha e/ou adubação verde para a Faz. Alvorada (Parte) Sítio Don Fiorelo II, Sítio Eduardo, de propriedade de Vanderlei Fiorelo Rosset;
- 4) ART nº 1320240143564, que foi registrada em 29/10/2024 pelo autuado e se refere à cultura de soja e milho safrinha e/ou adubação verde para a Faz. Alvorada (Parte) Sítio Don Fiorelo II, Sítio Eduardo, de propriedade de Vanderlei Fiorelo Rosset;

Considerando que a ART nº 1320250129611 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sugerimos à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a procedência do Auto de Infração nº I2025/054966-7, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.5.1.3 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo

5.5.1.3.1 I2024/076495-6 ROSILENE BORIM PEDRÃO

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/076495-6, lavrado em 19 de novembro de 2024, em desfavor de ROSILENE BORIM PEDRÃO, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria de custeio pecuário para a Estancia Marissol, conforme cédula rural 243611561903, sem a participação de profissional legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheira



## CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

### Câmara Especializada de Agronomia

#### PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 04/12/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que: "Após tomar ciência do referido auto de infração, adotamos prontamente as medidas necessárias para regularizar a situação. Realizamos o pagamento da guia de recolhimento da ART, conforme comprovante anexo, e procedemos com o devido registro no sistema oficial, anexando toda a documentação exigida para comprovação da regularização";

Considerando que consta da defesa o rascunho referente à ART nº 1320240167816, que foi registrada em 13/12/2024 pelo Engenheiro Agrônomo Mauricio Jose Dinardi e se refere à regularização do Auto de Infração I2024/076495-6, Cédula Rural 741.886-8, Estância Mirassol de propriedade Rosilene Borim Pedrao;

Considerando que foi solicitada diligência ao Departamento de Fiscalização - DFI para que confirmasse se o número da cédula rural descrito no auto de infração está correto, apresentando documentação comprobatória para confirmação;

Considerando que, em resposta à diligência, o DFI informou que o número da cédula rural citado na ART está divergente, porém atende o solicitado;

Considerando, contudo, que ao indicar a Cédula Rural 741.886-8 na ART nº 1320240167816, depreende-se que a mesma possui erro de preenchimento, tendo em vista que o Auto de Infração Nº I2024/076495-6 se refere à cédula rural 243611561903;

Considerando, portanto, que ao apresentar uma ART errônea, o autuado não regulariza o objeto do auto de infração, tendo em vista que a documentação está irregular;

Ante todo o exposto, considerando que a documentação apresentada pelo autuado não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, sugerimos à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a procedência do Auto de Infração nº I2024/076495-6, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Acrescento ainda, sob o ponto de vista técnico e visando ao aperfeiçoamento dos procedimentos relacionados à emissão de Cédulas Rurais, que os agentes financeiros responsáveis pela elaboração desses instrumentos – especialmente por se tratarem, em grande parte, de operações realizadas com recursos públicos ou subvencionados – deveriam orientar o produtor, no momento da formalização do crédito, quanto à obrigatoriedade da participação de um responsável técnico e da correspondente ART. Tal orientação preventiva mitigaria ocorrências como a verificada neste processo, reduziria autuações evitáveis e reforçaria o cumprimento da legislação profissional, além de garantir maior segurança técnica às operações rurais lastreadas em crédito oficial.

#### 5.5.1.3.2 I2025/016271-1 JULIANA MANENTE PERRONE DOS REIS

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/016271-1, lavrado em 14 de abril de 2025, em desfavor da pessoa física JULIANA MANENTE PERRONE DOS REIS, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de



## CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

### Câmara Especializada de Agronomia

#### PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

custeio pecuário para a Fazenda Corrego das Flores, conforme cédula rural 475894, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheira agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 24/04/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que: *A autuada não praticou qualquer ato técnico privativo de profissional da agronomia, conforme alegado no auto de infração. Esclarece que a operação de custeio pecuário mencionada se refere a uma Cédula Rural Pignoratícia firmada junto ao Banco Bradesco, em conformidade com as normas do Banco Central e do Manual de Crédito Rural, o qual prevê que o assessoramento técnico se dá em nível de carteira pela própria instituição financeira. Ressalta ainda que o auto de infração não indica de forma objetiva qual ato teria sido praticado pela autuada para justificar a penalidade. Por essas razões, requer o reconhecimento da inexistência de infração, com o arquivamento do auto e o cancelamento da multa aplicada;*

Considerando que consta da defesa declaração do Banco Bradesco que informa:

"Declaramos para todos os fins e direitos, a existência de carteira de crédito rural nessa Instituição Financeira, com atividade básica sujeita a fiscalização, controle e normatização do Banco Central do Brasil, sendo que o cliente Juliana Manente Perrone dos Reis, CPF (...), contratou operação de crédito rural na modalidade custeio pecuário, aquisição de bovinos, Cédula Rural Pignoratícia 475894, dentro das regras do Crédito Rural, sendo a operação enquadrada técnica e economicamente viável, pelo Assessoramento Técnico em nível de carteira, conforme dispõe os normativos abaixo: Manual de Crédito Rural, MCR 2.2-6 (Resolução nº 3239, de 29/09/2004): "Cabe ao assessoramento técnico ao nível de carteira examinar a necessidade de apresentação de plano ou projeto, para concessão de crédito rural, de acordo com a complexidade do empreendimento e suas peculiaridades." Manual de Crédito Rural, MCR -2.4-2 (Resolução nº 3208, de 24/06/2004): "Nenhuma outra despesa pode ser exigida do mutuário, salvo o exato valor de gastos efetuados à sua conta pela instituição financeira ou decorrentes de expressas disposições legais. "

Considerando que o Crédito Rural foi instituído mediante a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, como um instrumento de política pública para o desenvolvimento da produção rural do País;

Considerando que o Manual de Crédito Rural - MCR, instituído pelo Banco Central codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, às quais devem subordinar-se os beneficiários e as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, sem prejuízo da observância da regulamentação e da legislação aplicáveis, prevê: Título: Crédito RURAL 1 Capítulo : Disposições Preliminares - 1 Seção: Autorização para Operar em Crédito Rural



## CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

### Câmara Especializada de Agronomia

#### PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

e Estrutura Operativa - 1 1 - Para atuar em crédito rural, a instituição financeira deve obter autorização do Banco Central do Brasil, cumprindo-lhe: (...) c) manter serviços de assessoramento técnico em nível de carteira, à sua conta exclusiva, visando à adequada administração do crédito rural, bem como assegurar a prestação de assistência técnica em nível de imóvel ou empresa, quando devida; (...) Seção: Assistência Técnica - 3 (...) 3 - A assistência técnica e extensão rural deve ser prestada por profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos Técnicos Agrícolas, Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de Biologia (CRB);

Considerando a Resolução Confea nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos;

Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnica e zootecnica; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnica; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que a pessoa física autuada não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização da falta cometida;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, sugerimos à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a procedência do Auto de Infração nº I2025/016271-1, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Registro ainda que, considerando que grande parte dos recursos destinados ao crédito rural são de origem pública, entendo que a instituição financeira deveria, no momento da elaboração da Cédula Rural, orientar e exigir a participação de profissional técnico habilitado. Tal exigência decorre do próprio Manual de Crédito Rural, que estabelece a necessidade de enquadramento técnico e econômico da operação, o qual só pode ser validamente declarado mediante assessoramento técnico formal, acompanhado da respectiva ART. A ausência dessa orientação caracteriza fragilidade no processo de concessão, podendo gerar operações tecnicamente inviáveis ou sem respaldo profissional adequado.

5.5.1.3.3 I2025/038516-8 AGENILDO NICHIMURA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/038516-8, lavrado em 31 de julho de 2025, em desfavor de AGENILDO NICHIMURA, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica de cultivo de soja 2024/2025, para o Projeto de Assentamento P.A ITAMARATI I/AMFFI LOTE 103, sem a participação de profissional legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 11/08/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que as atividades realizadas se limitaram à sua própria propriedade rural, não configurando exercício ilegal da profissão. Destaca a ausência de provas que indiquem atuação como profissional da agronomia ou prestação de serviços a terceiros. Por fim, caso não seja arquivado o auto, requer a redução da multa, considerando sua condição de pequeno produtor e os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé;

Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pela Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal - IAGRO, autarquia criada pelo Decreto-Lei nº 9, de 1º de janeiro de 1979;

Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas;

Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja, conforme consta:

*Art. 7º O responsável técnico pela cultura da soja fica solidariamente vinculado ao sojicultor ao qual ele preste assistência como prevê o art. 5º, caput, IV, quanto ao cumprimento do dever jurídico de comunicar ou notificar à IAGRO:*

*I - o surgimento da Ferrugem Asiática da Soja, imediatamente após a sua detecção;*

*II - as medidas técnico-sanitárias adotadas para o controle, o combate ou a erradicação da doença.*

Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea, conforme dispõe:

*Art. 6º Para os fins do disposto no art. 5º, o produtor rural interessado deve prestar à IAGRO, no mínimo, as seguintes informações:*

*I - no caso de pessoa natural ("pessoa física"):*

*a) o seu nome, o número e o órgão emissor do seu documento de identidade (RG);*

*b) o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF);*



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

*c) o nome e o número de inscrição do seu responsável técnico no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA); (...)*

Considerando que não consta da defesa documentação que comprova a regularização da falta cometida;

Considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprova as suas alegações;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, sugerimos à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a procedência do Auto de Infração nº I2025/038516-8, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.5.1.3.4 I2025/057329-0 NIVALDO DEMETRIO DA SILVA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/057329-0, lavrado em 14 de outubro de 2025, em desfavor de NIVALDO DEMETRIO DA SILVA, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de cultivo de milho para as Chácaras 101,126,127,128,129,152,153,154,155,157,158,178,179 e 181, conforme cédula rural 2025.036.00107, sem a participação de profissional legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheira agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 24/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240155102, que foi registrada em 22/11/2024 pelo Engenheiro Agrônomo Cicero Antonio Dos Santos e se refere a projeto e assistência técnica de soja 24/25 e milho safrinha 2025 na Fazenda Recreio e Fazenda Paraíso, de propriedade de Nivaldo Demetrio da Silva;

Considerando que o endereço do serviço na ART nº 1320240155102 não é condizente com o local da obra/serviço descrito no auto de infração;

Considerando, portanto, que a ART nº 1320240155102 não regulariza o serviço objeto do auto de infração, tendo em vista que se referem a locais distintos;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, voto pela procedência do Auto de Infração nº I2025/057329-0, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.5.1.4 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.5.1.4.1 I2025/047610-4 ANDREZ WINTER CASTILHO

Trata o processo de Auto de Infração nº I2025/047610-4, lavrado em 25 de agosto de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo ANDREZ WINTER CASTILHO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para a Fazenda São Lourenço, de propriedade de Adriano Fonseca, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que, conforme o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea);

Considerando que o autuado foi notificado em 29/08/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320250109455, que foi registrada em 29/08/2025 pelo autuado e que se refere à soja e milho safrinha 24/25 para a Fazenda Casa Nova, São Lourenço, Formosa/Divisa, de propriedade Adriano Fonseca;

Considerando que a ART nº 1320250109455 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sugerimos à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a procedência do Auto de Infração nº I2025/047610-4, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.5.1.4.2 I2025/047613-9 ANDREZ WINTER CASTILHO

Trata o processo de Auto de Infração nº I2025/047613-9, lavrado em 25 de agosto de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo ANDREZ WINTER CASTILHO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para a Fazenda Karay Parte 2, de propriedade de Vicente Paloti Colaco, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que, conforme o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea);

Considerando que o autuado foi notificado em 29/08/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320250109462, que foi registrada em 29/08/2025 pelo autuado e que se refere à soja e milho safrinha para a Fazenda Karay Parte 1 Gleba B1;

Considerando que o Auto de Infração nº I2025/047613-9 se refere à Fazenda Karay Parte 2 e a ART nº 1320250109462 se refere à Fazenda Karay Parte 1;

Considerando que a ART nº 1320250109462 se refere a local distinto do objeto do auto de infração e, portanto, não comprova a regularização da falta cometida;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, sugerimos à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a procedência do Auto de Infração nº I2025/047613-9, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.5.1.4.3 I2025/047614-7 ANDREZ WINTER CASTILHO

Trata o processo de Auto de Infração nº I2025/047614-7, lavrado em 25 de agosto de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo ANDREZ WINTER CASTILHO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para a Fazenda Karay Parte 2, de propriedade de Fernando Winter Colaço, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que, conforme o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea);

Considerando que o autuado foi notificado em 29/08/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320250109461, que foi registrada em 29/08/2025 pelo autuado e que se refere à soja e milho safrinha para a Fazenda Karay Parte 1 Gleba B1;

Considerando que o Auto de Infração nº I2025/047614-7 se refere à Fazenda Karay Parte 2 e a ART nº 1320250109461 se refere à Fazenda Karay Parte 1;

Considerando que a ART nº 1320250109461 se refere a local distinto do objeto do auto de infração e, portanto, não comprova a regularização da falta cometida;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, sugerimos à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a procedência do Auto de Infração nº I2025/047614-7, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

**5.5.1.4.4 I2025/055862-3 NATAL JOSE MARCHIORO**

Trata o processo de Auto de Infração nº I2025/055862-3, lavrado em 6 de outubro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo NATAL JOSE MARCHIORO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para o Projeto de Assentamento Federal PA-Triângulo - Lote 31, de propriedade de Josefa De Freitas Aguilar, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que o autuado foi notificado em 23/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que o titular da área é Edvaldo Silva Aguilar;

Considerando que foi anexada na defesa a ART nº 1320250018091, que foi registrada em 05/02/2025 pelo Engenheiro Agrônomo Natal Jose Marchioro e se refere à assessoria e responsabilidade técnica em agricultura familiar safrinha 2025 no Assentamento Triângulo Lote 31, contratante Edvaldo Silva Aguilar;

Considerando que o Auto de Infração nº I2025/055862-3 é referente à cultura de soja 2024/2025 e a ART nº 1320250018091 é referente à safrinha 2025;

Considerando que a ART nº 1320250018091 **não comprova** a regularização do serviço objeto do auto de infração, tendo em vista que correspondem a **safras distintas**;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, voto pela procedência do Auto de Infração nº I2025/055862-3, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

**5.5.1.5 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade**



## CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

### Câmara Especializada de Agronomia

#### PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

5.5.1.5.1 I2022/097898-5 Deluse Cassia Da Silva Miranda Barbosa

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/097898-5, lavrado em 14 de junho de 2022, em desfavor de Deluse Cassia Da Silva Miranda Barbosa, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Dois Irmãos conforme cédula rural C0832348-6, sem a participação de profissional legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheira agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), e como houve a apresentação da defesa via sistema antes da postagem da autuação, caracterizando a ciência do autuado, não foi encaminhada a correspondência via correios, portanto, essa autuação não possui o AR - Aviso de Recebimento;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 739170, que foi homologada em 10/02/2021 pela Médica Veterinária Mariana Arguello Vanni Azevedo e se refere à elaboração de projeto de crédito rural para a Fazenda Dois Irmãos, de propriedade de Deluse Cassia Da Silva Miranda Barbosa;

Considerando que a ART nº 739170 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação;

Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência;

Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitada, contratada anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, sugerimos à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a nulidade do Auto de Infração nº I2022/097898-5, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o consequente arquivamento do processo.

5.5.1.6 alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.5.1.6.1 I2025/036749-6 AGRIPLAN PLANEJAMENTO AGRICOLA S/C LTDA.

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/036749-6, lavrado em 21 de julho de 2025, em desfavor de AGRIPLAN PLANEJAMENTO AGRICOLA S/C LTDA, por infração à alínea "E" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao executar a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Triunfo, de propriedade de Eliseo Jose Pasquali Filho, conforme cédula rural 1433511/1546/2022, com registro no Crea-MS e sem responsável técnico;

Considerando que a alínea "E" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheira agrônomo a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei;

Considerando que o inciso VI do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas jurídicas constituídas para executar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, com registro no Crea, sem responsável técnico, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "e" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a autuada foi notificada em 30/07/2025, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que: "De acordo com o auto de infração nº I2025/036749-6, houve a ausência de profissional habilitado - pessoa jurídica registrada no CREA - para a atividade ora fiscalizada. Esclarecemos que o empreendimento possuía responsável técnico, conforme ART nº 1320230065786. No entanto, o cadastro da empresa Agriplan Planejamento Agrícola S/S encontrava-se desatualizado junto a este Conselho, o que acarretou a irregularidade. Informamos que a inclusão do responsável técnico pela empresa foi devidamente solicitada através da ART de Cargo/Função nº 1320250096144. Dessa forma, solicitamos, mui respeitosamente, que no caso de penalidade por multa prevista no art. 73, "e", da Lei 5.194 de 1966, esta seja aplicada em seu grau mínimo";

Considerando que consta da defesa a ART de cargo/função nº 1320250096144, que foi registrada em 30/07/2025 pelo Engenheiro Agrônomo Sidney Takeshi Matsumoto para a contratante AGRIPLAN PLANEJAMENTO AGRICOLA S/S;

Considerando que também consta da defesa a ART de obra/serviço nº 1320230065786, que foi registrada em 31/05/2023 pelo Engenheiro Agrônomo Sidney Takeshi Matsumoto e se refere à elaboração de proposta de financiamento sem assistência técnica na Fazenda Triunfo, cujo contratante é Eliseo José Pasquali Filho e o Contrato é 1433511/1546;

Considerando que na ficha de visita consta *print* de conversa de WhatsApp com José Marcos Rodrigues, onde o mesmo informa que não é mais responsável técnico da empresa AGRIPLAN PLANEJAMENTO AGRICOLA S/C LTDA;

Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS em 29/10/2025, constatou-se que a empresa autuada AGRIPLAN PLANEJAMENTO AGRICOLA S/C LTDA possui como responsável técnico o Engenheiro Agrônomo Jose Marcos Rodrigues desde 09/06/2003 (ART de cargo/função nº 867515);



## CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

### Câmara Especializada de Agronomia

#### PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

Considerando, portanto, que a exclusão do responsável técnico do profissional Engenheiro Agrônomo Jose Marcos Rodrigues ainda não foi efetivada pelo Crea-MS;

Considerando a Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, do Confea, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências;

Considerando que o § 2º do art. 21 da Resolução nº 1.121, de 2019, do Confea, determina:

*Art. 21. A baixa de profissional do quadro técnico ocorre quando: (...)*

*§ 2º No caso de cessar o vínculo do profissional com a pessoa jurídica, a baixa poderá ser realizada mediante a solicitação de qualquer uma das partes, ou ainda de ofício pelo Crea, caso possua informações documentais idôneas acerca do cancelamento do vínculo entre as partes.*

Considerando, portanto, que conforme Resolução nº 1.121, de 2019, do Confea, o Crea deveria ter aberto, de ofício, procedimento específico para averiguar o término do vínculo entre o profissional Engenheiro Agrônomo Jose Marcos Rodrigues e a pessoa jurídica AGRIPLAN PLANEJAMENTO AGRICOLA S/C LTDA, para efetivar a baixa do quadro técnico;

Considerando que perante o Crea-MS, a empresa AGRIPLAN PLANEJAMENTO AGRICOLA S/C LTDA ainda está com o quadro técnico ativo, na data de 29/10/2025, sob a responsabilidade técnica do profissional Jose Marcos Rodrigues e, portanto, não caberia a lavratura de auto de infração por infração à alínea "E" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação;

Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência;

Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, pela nulidade do Auto de Infração Nº I2025/036749-6 nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o consequente arquivamento do processo, tendo em vista que a empresa autuada possui em seu quadro técnico profissional da área da agronomia; 2) que o DFI encaminhe à CEA - Câmara Especializada de Agronomia todas as informações documentais a respeito do vínculo do profissional Engenheiro Agrônomo Jose Marcos Rodrigues com a pessoa jurídica AGRIPLAN PLANEJAMENTO AGRICOLA S/C LTDA, para fins de baixa do quadro técnico, nos termos do § 2º do art. 21 da Resolução nº 1.121, de 2019, do Confea.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

5.5.1.7 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade

5.5.1.7.1 I2025/055859-3 NATAL JOSE MARCHIORO

Trata o processo de Auto de Infração nº I2025/055859-3, lavrado em 6 de outubro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo NATAL JOSE MARCHIORO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para o P.A Fortuna Lote 64, de propriedade de Manoel Milton da Silva, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que o autuado foi notificado em 23/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que a titular do imóvel é Cleonice Colmam;

Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constatou-se que o profissional Engenheiro Agrônomo Natal Jose Marchioro registrou a ART nº 1320240132111 em 02/10/2024 e se refere à assessoria e responsabilidade técnica em agricultura familiar, área com Manoel Milton da Silva, no Assentamento Fortuna Lote 64, contratante Cleonice Colmam, com data de início: 30/08/2024 e previsão de término: 30/07/2025;

Considerando que a ART nº 1320240132111 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação;

Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência;

Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do auto de infração objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, voto pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/055859-3 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

5.5.1.7.2 I2025/055861-5 NATAL JOSE MARCHIORO

Trata o processo de Auto de Infração nº I2025/055861-5, lavrado em 6 de outubro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo NATAL JOSE MARCHIORO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para o Projeto de Assentamento Federal PA - Margarida Alves - Lote 40, de propriedade de Avelar Batista Nunes Da Costa, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que o autuado foi notificado em 23/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que a titular da área é Nelci Santana De Oliveira;

Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constatou-se que o profissional Engenheiro Agrônomo Natal Jose Marchioro registrou a ART nº 1320240154805 em 22/11/2024 e se refere à assessoria e responsabilidade técnica em agricultura familiar Lote 40 PA Margarida Alves, 15 hectares, contratante Nelci Santana de Oliveira e Avelar, com data de início 01/10/2024 e previsão de término 30/10/2025;

Considerando que a ART nº 1320240154805 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação;

Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência;

Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do auto de infração objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, voto pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/055861-5 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.5.1.7.3 I2025/055863-1 NATAL JOSE MARCHIORO

Trata o processo de Auto de Infração nº I2025/055863-1, lavrado em 6 de outubro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo NATAL JOSE MARCHIORO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para o Projeto de Assentamento Federal PA-Triângulo - Lote 9, de propriedade de Jose da Costa Silva, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que o autuado foi notificado em 23/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que a titular da área é Maria Selma da Silva;

Considerando que foi anexada na defesa a ART nº 1320240149554, que foi registrada em 11/11/2024 pelo Engenheiro Agrônomo Natal Jose Marchioro e se refere ao cultivo de verão e investimento safra 24/25 no Assentamento Triângulo Lote 09, cujo contratante é Maria Selma da Silva;

Considerando que a ART nº 1320240149554 se refere ao imóvel objeto do auto de infração e comprova que a cultura de soja 24/25 possuía responsável técnico legalmente habilitado;

Considerando que a ART nº 1320240149554 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação;

Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência;

Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do auto de infração objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, voto pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/055863-1 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.5.2 Revel

5.5.2.1 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade

5.5.2.1.1 I2024/046746-3 SERGIO BITTENCOURT DA SILVA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/046746-3, lavrado em 22 de julho de 2024, em desfavor da pessoa física Sergio Bittencourt Da Silva, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente à assistência técnica de cultivo de soja 2023/2024 para a Fazenda Julia Cardinal;

Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agronomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a ciência do Auto de Infração, pela pessoa física interessada, ocorreu em 27 de setembro de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes";

Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.176/2025, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/046746-3, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei;

Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 16 de maio de 2025, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos;

Considerando que o Auto de Infração nº I2024/046746-3 transitou em julgado em 16/07/2025, conforme Certidão de Trânsito em Julgado N.º 1414/2025 - DTC - CID;

Considerando que a Procuradoria Jurídica - PJu encaminhou o processo de Auto de Infração nº I2024/046746-3, autuado em desfavor de SERGIO BITTENCOURT DA SILVA, para reanálise por parte da Câmara Especializada de Agronomia, tendo em vista que houve o envio da comprovação de acompanhamento técnico, efetivado pelo Técnico Agrícola em Agropecuária João Victor Rufino Silva, tendo registrado a TRT BR [20231111034](#) (cópia anexa) em 18/12/2023, data anterior a da lavratura do Auto de Infração em questão, conforme CI N. 062/2025 - PJu;



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

Considerando que o TRT BR [20231111034](#) foi pago em 18/12/2023 pelo Técnico Agrícola em Agropecuária João Victor Rufino Silva e se refere ao acompanhamento da cultura da soja 23/24 na Fazenda Julia Cardinal de propriedade de Sergio Bittencourt Da Silva;

Considerando que o TRT BR [20231111034](#) foi pago anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado;

Considerando que, conforme determina o art. 53 da Lei nº 9.784/1999, a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos;

Considerando que, conforme determina o art. 65 da Lei nº 9.784/1999, os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação;

Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência;

Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitado, contratado anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, sugerimos à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a nulidade do Auto de Infração nº I2024/046746-3, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o consequente arquivamento do processo.

5.5.2.2 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

5.5.2.2.1 I2025/003978-2 Paulo Roberto mariano carneiro

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/003978-2, lavrado em 5 de fevereiro de 2025, em desfavor da pessoa física Paulo Roberto Mariano Carneiro, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto técnico de custeio pecuário para a Fazenda Deus Proverá, conforme cédula rural 475.156, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheira agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 31 de março de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, sugerimos à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a procedência do Auto de Infração nº I2025/003978-2, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Acrescento ainda, sob o ponto de vista técnico e visando ao aperfeiçoamento dos procedimentos relacionados à emissão de Cédulas Rurais, que os agentes financeiros responsáveis pela elaboração desses instrumentos – especialmente por se tratarem, em grande parte, de operações realizadas com recursos públicos ou subvencionados – deveriam orientar o produtor, no momento da formalização do crédito, quanto à obrigatoriedade da participação de um responsável técnico e da correspondente ART. Tal orientação preventiva mitigaria ocorrências como a verificada neste processo, reduziria autuações evitáveis e reforçaria o cumprimento da legislação profissional, além de garantir maior segurança técnica às operações rurais lastreadas em crédito oficial.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.5.2.2.2 I2024/067119-2 Humberto Welter

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/067119-2, lavrado em 16 de setembro de 2024, em desfavor da pessoa física Humberto Welter, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica de cultivo de milho para a Fazenda Nossa Senhora de Fátima II, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheira agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 20 de maio de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, sugerimos à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a procedência do Auto de Infração nº I2024/067119-2, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.5.2.2.3 I2025/017771-9 GILMAR VIEIRA NERY

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/017771-9, lavrado em 24 de abril de 2025, em desfavor da pessoa física GILMAR VIEIRA NERY, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em bovinocultura para a Gleba Paranhos lote 46, conforme cédula rural C44220528-3, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheira agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 20 de maio de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, sugerimos à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a procedência do Auto de Infração nº I2025/017771-9, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.5.2.2.4 I2025/017764-6 Carla Fernanda Mateus Franco

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/017764-6, lavrado em 24 de abril de 2025, em desfavor da pessoa física Carla Fernanda Mateus Franco, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em bovinocultura para a Fazenda Água Colorada, conforme cédula rural C442220419-8, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheira agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a autuada foi notificada em 21 de julho de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, sugerimos à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a procedência do Auto de Infração nº I2025/017764-6, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

5.5.2.2.5 I2025/029892-3 Volnei Fernando Ganzer

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025/029892-3, lavrado em 12 de junho de 2025, em desfavor da pessoa física Volnei Fernando Ganzer, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a assistência técnica de cultivo de soja 2024/2025, sítio Fazenda Jisso, Zona Rural, município de Bela Vista – MS.

Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 27 de agosto de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, submetemos o presente a essa câmara especializada, opinando pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025/029892-3, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

5.5.2.2.6 I2025/038496-0 Clovis Leandro Ferreira Crivelli

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025/038496-0, lavrado em 31 de julho de 2025, em desfavor da pessoa física Clovis Leandro Ferreira Crivelli, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a assistência técnica de cultivo de soja 2024/2025, sítio SÍTIO BOA CULTURA, Zona Rural, município de Taquarussu – MS.

Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 7 de outubro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, submetemos o presente a essa câmara especializada, opinando pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025/038496-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



## CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

### Câmara Especializada de Agronomia

#### PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

##### 5.5.2.2.7 I2025/038514-1 DORIVAL LOPES

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025/038514-1, lavrado em 31 de julho de 2025, em desfavor da pessoa física DORIVAL LOPES, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a assistência técnica de cultivo de soja 2024/2025, sítio PA-Itamarati, Zona Rural, município de Ponta Porã – MS.

Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 7 de outubro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, submetemos o presente a essa câmara especializada, opinando pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025/038514-1, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



## CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

### Câmara Especializada de Agronomia

#### PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

##### 5.5.2.2.8 I2025/038758-6 RODRIGO CANDIDO DE ARAUJO

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025/038758-6, lavrado em 31 de julho de 2025, em desfavor da pessoa física RODRIGO CANDIDO DE ARAUJO, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a assistência técnica de cultivo de soja 2024/2025, na Fazenda Nossa Senhora Aparecida, Zona Rural, município de Taquarussu – MS.

Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 7 de outubro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, submetemos o presente a essa câmara especializada, opinando pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025/038758-6, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

##### 5.5.2.3 alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo

##### 5.5.2.3.1 I2025/038753-5 BK SERVICOS E TRANSPORTES LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/038753-5, lavrado em 31 de julho de 2025, em desfavor da pessoa jurídica BK SERVICOS E TRANSPORTES LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de pulverização terrestre para Adecoagro Ivinhema, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a autuada foi notificada em 27 de agosto de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;



## CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

### Câmara Especializada de Agronomia

#### PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado na ficha de visita, essa possui as seguintes atividades econômicas: 01.61-0-99 - Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente; 01.61-0-01 - Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas; 01.61-0-02 - Serviço de poda de árvores para lavouras; 01.61-0-03 - Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita; 01.63-6-00 - Atividades de pós-colheita; 46.12-5-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos; 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional;

Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da agronomia, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da agronomia sem possuir registro no Crea-MS, sugerimos à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a procedência do Auto de Infração nº I2025/038753-5, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.5.2.4 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo



## CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

### Câmara Especializada de Agronomia

#### PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

##### 5.5.2.4.1 I2025/044087-8 HAWLYSON ALVES DE CASTRO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 14 de agosto de 2025, sob o nº I2025/044087-8, em desfavor de HAWLYSON ALVES DE CASTRO, considerando ter atuado em ASSISTÊNCIA TÉCNICA para CULTIVO DE SOJA 2024/2025, SITO A FAZENDA SANTA MARIA imovel rural Caarapó MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, que versa: "Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

Devidamente notificado em 5 de setembro de 2025, o autuado não interpôs recurso, qualificando revelia nos termos do artigo 20 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes."

Diante do exposto, sugerimos a Câmara Especializada de Agronomia – CEA, a manutenção do auto de infração nº I2025/044087-8, por infração ao 1º da Lei nº 6496/77, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.

##### 5.5.2.4.2 I2025/044089-4 HAWLYSON ALVES DE CASTRO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 14 de agosto de 2025, sob o nº I2025/044089-4, em desfavor de HAWLYSON ALVES DE CASTRO, considerando ter atuado em ASSISTÊNCIA TÉCNICA para CULTIVO DE SOJA 2024/2025, SITO A LOTEAMENTO 17,LOT 19(PARTE) QDR 25 imovel rural Douradina MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, que versa: "Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

Devidamente notificado em 25 de setembro de 2025, o autuado não interpôs recurso, qualificando revelia nos termos do artigo 20 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes."

Diante do exposto, sugerimos a Câmara Especializada de Agronomia – CEA, a manutenção do auto de infração nº I2025/044089-4, por infração ao 1º da Lei nº 6496/77, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

**5.5.2.4.3 I2025/044171-8 HENRIQUE DE FARIA SANTOS**

Trata o processo de Auto de Infração nº I2025/044171-8, lavrado em 14 de agosto de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo HENRIQUE DE FARIA SANTOS, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para a Fazenda Retiro Do Cateto, de propriedade de Kiyoji Horita, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que o autuado foi notificado em 25/08/2025, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, sugerimos à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a procedência do Auto de Infração nº I2025/044171-8, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

**5.5.2.4.4 I2025/044172-6 HENRIQUE DE FARIA SANTOS**

Trata o processo de Auto de Infração nº I2025/044172-6, lavrado em 14 de agosto de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo HENRIQUE DE FARIA SANTOS, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para a Fazenda Retiro Do Cateto, de propriedade de Getúlio Takayasu Horita, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que o autuado foi notificado em 25/08/2025, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, sugerimos à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a procedência do Auto de Infração nº I2025/044172-6, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



## CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

### Câmara Especializada de Agronomia

#### PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

##### 5.5.2.4.5 I2025/044184-0 HENRIQUE DE FARIA SANTOS

Trata o processo de Auto de Infração nº I2025/044184-0, lavrado em 14 de agosto de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo HENRIQUE DE FARIA SANTOS, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para o Sítio Rancho Alegre II, de propriedade de Ademir Zanuto, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que o autuado foi notificado em 25/08/2025, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, sugerimos à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a procedência do Auto de Infração nº I2025/044184-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

##### 5.5.2.4.6 I2025/044185-8 HENRIQUE DE FARIA SANTOS

Trata o processo de Auto de Infração nº I2025/044185-8, lavrado em 14 de agosto de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo HENRIQUE DE FARIA SANTOS, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para a Fazenda Santa Luzia e Santa Luzia II, de propriedade de Luiz Fernandes Coelho, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que o autuado foi notificado em 25/08/2025, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, sugerimos à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a procedência do Auto de Infração nº I2025/044185-8, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

**5.5.2.4.7 I2025/044191-2 HENRIQUE DE FARIA SANTOS**

Trata o processo de Auto de Infração nº I2025/044191-2, lavrado em 14 de agosto de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo HENRIQUE DE FARIA SANTOS, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para a Estância Santa Dulce dos Pobres, de propriedade de Luiz Felipe Sartori Gutierrez Roldan, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que o autuado foi notificado em 25/08/2025, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, sugerimos à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a procedência do Auto de Infração nº I2025/044191-2, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

**5.5.2.4.8 I2025/044192-0 HENRIQUE DE FARIA SANTOS**

Trata o processo de Auto de Infração nº I2025/044192-0, lavrado em 14 de agosto de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo HENRIQUE DE FARIA SANTOS, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para a Fazenda Jaiminho, de propriedade de Luiz Felipe Sartori Gutierrez Roldan, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que o autuado foi notificado em 25/08/2025, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, sugerimos à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a procedência do Auto de Infração nº I2025/044192-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

**5.5.2.4.9 I2025/044193-9 HENRIQUE DE FARIA SANTOS**

Trata o processo de Auto de Infração nº I2025/044193-9, lavrado em 14 de agosto de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo HENRIQUE DE FARIA SANTOS, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para o Sítio Santo Antonio - Gleba "A1", de propriedade de Leandro Bim Cavalieri, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que o autuado foi notificado em 25/08/2025, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, sugerimos à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a procedência do Auto de Infração nº I2025/044193-9, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

**5.5.2.4.10 I2025/044194-7 HENRIQUE DE FARIA SANTOS**

Trata o processo de Auto de Infração nº I2025/044194-7, lavrado em 14 de agosto de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo HENRIQUE DE FARIA SANTOS, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para a Estância Santo Antonio, de propriedade de Adauto Soares, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que o autuado foi notificado em 25/08/2025, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, sugerimos à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a procedência do Auto de Infração nº I2025/044194-7, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

**5.5.2.4.11 I2025/044195-5 HENRIQUE DE FARIA SANTOS**

Trata o processo de Auto de Infração nº I2025/044195-5, lavrado em 14 de agosto de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo HENRIQUE DE FARIA SANTOS, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para a FAZENDA SANTA ROSA, de propriedade de Kiyoji Horita, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que o autuado foi notificado em 25/08/2025, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, sugerimos à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a procedência do Auto de Infração nº I2025/044195-5, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

**5.5.2.4.12 I2025/044201-3 HENRIQUE DE FARIA SANTOS**

Trata o processo de Auto de Infração nº I2025/044201-3, lavrado em 14 de agosto de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo HENRIQUE DE FARIA SANTOS, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para a Fazenda Vista Alegre, de propriedade de Getúlio Takayasu Horita, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que o autuado foi notificado em 25/08/2025, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, sugerimos à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a procedência do Auto de Infração nº I2025/044201-3, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

**5.5.2.4.13 I2025/044202-1 HENRIQUE DE FARIA SANTOS**

Trata o processo de Auto de Infração nº I2025/044202-1, lavrado em 14 de agosto de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo HENRIQUE DE FARIA SANTOS, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para o Sítio Bondezan, de propriedade de Reginaldo Da Silva Bondezan, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que o autuado foi notificado em 25/08/2025, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, sugerimos à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a procedência do Auto de Infração nº I2025/044202-1, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

**5.5.2.4.14 I2025/044207-2 HENRIQUE DE FARIA SANTOS**

Trata o processo de Auto de Infração nº I2025/044207-2, lavrado em 14 de agosto de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo HENRIQUE DE FARIA SANTOS, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para o Sítio Santa Izabel 1, de propriedade de Emerson Correa De Araujo, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que o autuado foi notificado em 25/08/2025, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, sugerimos à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a procedência do Auto de Infração nº I2025/044207-2, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.5.2.4.15 I2025/044208-0 HENRIQUE DE FARIA SANTOS

Trata o processo de Auto de Infração nº I2025/044208-0, lavrado em 14 de agosto de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo HENRIQUE DE FARIA SANTOS, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para o Sítio Cleto, de propriedade de Helison Cleto, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que o autuado foi notificado em 25/08/2025, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, sugerimos à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a procedência do Auto de Infração nº I2025/044208-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.5.2.4.16 I2025/044211-0 HENRIQUE DE FARIA SANTOS

Trata o processo de Auto de Infração nº I2025/044211-0, lavrado em 14 de agosto de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo HENRIQUE DE FARIA SANTOS, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para o Sítio Sonho Meu e Chácara do Angico e dos Ypes, de propriedade de Amanda Mathilde Ferreira Bachiega Araujo, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que o autuado foi notificado em 25/08/2025, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, sugerimos à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a procedência do Auto de Infração nº I2025/044211-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

**5.5.2.4.17 I2025/044212-9 HENRIQUE DE FARIA SANTOS**

Trata o processo de Auto de Infração nº I2025/044212-9, lavrado em 14 de agosto de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo HENRIQUE DE FARIA SANTOS, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para o SÍTIO SANTO ANTONIO II, de propriedade de SEVERINO PEREIRA SILVA, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que o autuado foi notificado em 25/08/2025, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, sugerimos à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a procedência do Auto de Infração nº I2025/044212-9, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

**5.5.2.4.18 I2025/044228-5 HENRIQUE DE FARIA SANTOS**

Trata o processo de Auto de Infração nº I2025/044228-5, lavrado em 14 de agosto de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo HENRIQUE DE FARIA SANTOS, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para a CHÁCARA COLORADO, de propriedade de Leandro Bim Cavalieri, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que o autuado foi notificado em 25/08/2025, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, sugerimos à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a procedência do Auto de Infração nº I2025/044228-5, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

**5.5.2.4.19 I2025/044229-3 HENRIQUE DE FARIA SANTOS**

Trata o processo de Auto de Infração nº I2025/044229-3, lavrado em 14 de agosto de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo HENRIQUE DE FARIA SANTOS, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para a FAZENDA PARAISO, de propriedade de Leandro Bim Cavalieri, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que o autuado foi notificado em 25/08/2025, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, sugerimos à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a procedência do Auto de Infração nº I2025/044229-3, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

**5.5.2.4.20 I2025/044238-2 HENRIQUE DE FARIA SANTOS**

Trata o processo de Auto de Infração nº I2025/044238-2, lavrado em 14 de agosto de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo HENRIQUE DE FARIA SANTOS, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para a ESTÂNCIA SANTO ANTONIO, de propriedade de Carolina Batista Ferreira, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que o autuado foi notificado em 25/08/2025, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, sugerimos à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a procedência do Auto de Infração nº I2025/044238-2, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

**5.5.2.4.21 I2025/044240-4 HENRIQUE DE FARIA SANTOS**

Trata o processo de Auto de Infração nº I2025/044240-4, lavrado em 14 de agosto de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo HENRIQUE DE FARIA SANTOS, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para a FAZENDA BAILE DO PLANALTO, de propriedade de Antonio Batista Ferreira, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que o autuado foi notificado em 25/08/2025, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, sugerimos à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a procedência do Auto de Infração nº I2025/044240-4, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

**5.5.2.4.22 I2025/044241-2 HENRIQUE DE FARIA SANTOS**

Trata o processo de Auto de Infração nº I2025/044241-2, lavrado em 14 de agosto de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo HENRIQUE DE FARIA SANTOS, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para a FAZENDA MACHADO, de propriedade de Antonio Batista Ferreira, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que o autuado foi notificado em 25/08/2025, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, sugerimos à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a procedência do Auto de Infração nº I2025/044241-2, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

**5.5.2.4.23 I2025/044243-9 HENRIQUE DE FARIA SANTOS**

Trata o processo de Auto de Infração nº I2025/044243-9, lavrado em 14 de agosto de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo HENRIQUE DE FARIA SANTOS, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para a ESTÂNCIA 3 PODERES, de propriedade de Ademir Zanuto, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que o autuado foi notificado em 13/08/2025, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, sugerimos à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a procedência do Auto de Infração nº I2025/044243-9, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

**5.5.2.4.24 I2025/044244-7 HENRIQUE DE FARIA SANTOS**

Trata o processo de Auto de Infração nº I2025/044244-7, lavrado em 14 de agosto de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo HENRIQUE DE FARIA SANTOS, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para a Fazenda Terra Roxa, de propriedade de WLK PARTICIPACOES LTDA, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que o autuado foi notificado em 25/08/2025, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, sugerimos à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a procedência do Auto de Infração nº I2025/044244-7, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

5.5.2.4.25 I2025/038800-0 Mariana Saggin Britto

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025/038800-0, lavrado em 1 de agosto de 2025, em desfavor do Engenheira Agrônoma Mariana Saggin Britto, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea "a" do art. 73 da lei 5.194/66, referente a assistência técnica cultivo de soja 2024/2025 de propriedade de Juzifina de Fatima Mathias, Sítio Projeto de Assentamento Federal Pa-Itamarati, Zona Rural, município de Ponta Porã - MS;

Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 7 de outubro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da profissional autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1.008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, submetemos o presente a essa câmara especializada, opinando pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025/038800-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.5.2.4.26 I2025/041323-4 LETÍCIA CAROLINA DE OLIVEIRA PROCHNOW

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025/041323-4, lavrado em 7 de agosto de 2025, em desfavor do Engenheira Agrônoma Letícia Carolina de Oliveira Prochnow, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea "a" do art. 73 da lei 5.194/66, referente a assistência técnica cultivo de soja 2024/2025 de propriedade de REGIANE DIAS SILVA, Sítio PA SUCESSO, Zona Rural, município de Nova Alvorada do Sul - MS;

Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 7 de outubro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da profissional autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1.008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, decido pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025/041323-4, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



## CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

### Câmara Especializada de Agronomia

#### PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

##### 5.5.2.4.27 I2025/041324-2 LETÍCIA CAROLINA DE OLIVEIRA PROCHNOW

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025/041324-2, lavrado em 7 de agosto de 2025, em desfavor do Engenheira Agrônoma Letícia Carolina de Oliveira Prochnow, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea "a" do art. 73 da lei 5.194/66, referente a assistência técnica cultivo de soja 2024/2025 de propriedade de Clovis Jose Pereira, Sítio Projeto de Assentamento Sucesso, Zona Rural, município de Nova Alvorada do Sul - MS;

Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 7 de outubro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da profissional autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1.008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”.

Ante o exposto, decidido pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025/041324-2, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

##### 5.5.2.4.28 I2025/044274-9 IGOR WIDER REZENDE

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025/044274-9, lavrado em 14 de agosto de 2025, em desfavor do profissional Engenheiro Agrônomo IGOR WIDER REZENDE, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a assistência técnica cultivo de soja 2024/2025 de propriedade de Igor Wider Rezende, sítio Estancia São Francisco, Zona Rural, município de Bodoquena/MS;

Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 7 de outubro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional autuado, e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”.

Ante o exposto, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025/044274-9, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5.194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



## CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

### Câmara Especializada de Agronomia

#### PAUTA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

5.5.2.4.29 I2025/044444-0 João Vitor Rodrigues de Almeida Domingues

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025044444-0, lavrado em 14 de agosto de 2025, em desfavor do profissional Engenheiro Agrônomo João Vitor Rodrigues de Almeida Domingues, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea "a" do art. 73 da lei 5.194/66, referente assistência técnica cultivo de soja 2024/2025 de propriedade de Rafael Pereira Goldoni, sito Fazenda Capei, Zona Rural, município de Ponta Porã - MS;

Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 7 de outubro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional autuado, e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025044444-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei 5.194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.5.2.4.30 I2025/055865-8 Nelmício Furtado da Silva

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025055865-8, lavrado em 6 de outubro de 2025, em desfavor do profissional Engenheiro Agrônomo Nelmício Furtado da Silva, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea "a" do art. 73 da lei 5.194/66, referente assistência técnica cultivo de soja 2024/2025 de propriedade de Leonardo Vieira de Souza, sito Fazenda Bela Vista, S/N. Zona Rural, município de Costa Rica -MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 14/10/2025, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR) anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional autuado, e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, submetemos o presente a essa câmara especializada, opinando pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025055865-8, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei 5.194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

#### 6 - Extra Pauta